



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO  
CENTRO DE ARTES E COMUNICAÇÃO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

Letícia Maria Maciel de Moraes

**Da construção dos direitos humanos das pessoas com deficiência a sua proteção internacional pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos no caso Damião Ximenes**

Recife

2020

Letícia Maria Maciel de Moraes

**Da construção dos direitos humanos das pessoas com deficiência a sua proteção internacional pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos no caso *Damião Ximenes***

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade Federal de Pernambuco, como requisito parcial para a obtenção do Título de Mestra em Direitos Humanos.

**Área de concentração:** Direitos Humanos

**Orientador:** Professor Doutor Jayme Benvenuto Lima Júnior.

Recife

2020

Catálogo na fonte  
Bibliotecária Jéssica Pereira de Oliveira – CRB-4/2223

M827d Moraes, Leticia Maria Maciel de  
Da construção dos direitos humanos das pessoas com deficiência a sua  
proteção internacional pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos  
no caso Damião Ximenes / Leticia Maria Maciel de Moraes. – Recife, 2020.  
174p.

Orientador: Jayme Benvenuto Lima Júnior.  
Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Pernambuco. Centro  
de Artes e Comunicação. Programa de Pós-Graduação em Direitos  
Humanos, 2020.

Inclui referências.

1. Direitos Humanos. 2. Direito Internacional Público. 3. Sistema  
Interamericano. 4. Pessoas com deficiência. 5. Caso Ximenes Lopes.  
I. Lima Júnior, Jayme Benvenuto (Orientador). II. Título.

341.48 CDD (22. ed.) UFPE (CAC 2021-36)

Letícia Maria Maciel de Moraes

**Da construção dos direitos humanos das pessoas com deficiência a sua proteção internacional pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos no caso Damião Ximenes**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade Federal de Pernambuco, como requisito parcial para a obtenção do Título de Mestra em Direitos Humanos.

Aprovada em: 22/04/2020

**BANCA EXAMINADORA**

---

Professor Doutor Jayme Benvenuto Lima Júnior (Orientador)

Universidade Federal de Pernambuco

---

Professora Doutora Flavianne Fernanda Bittencourt Nóbrega (Examinadora interna)

Universidade Federal de Pernambuco

---

Professora Doutora Carolina Valença Ferraz (Examinadora externa)

Universidade Católica de Pernambuco

Às pessoas com deficiência. Que suas vozes sejam ouvidas, que suas vidas sejam valorizadas e que possam, finalmente, sentir pertencimento à sociedade.

## AGRADECIMENTOS

O trabalho de uma dissertação não é possível de ser realizado por uma pessoa só. Por mais que seja um trabalho solitário no ato do estudo individual, pesquisa e escrita, há pessoas essenciais as quais fazem parte dessa rede de apoio. Juntamente aos autores em que me baseei, esta rede foi necessária para a construção de uma obra acadêmica passível de trazer inovação para a área em que busquei me debruçar.

Primeiramente gostaria de agradecer a Deus e à espiritualidade amiga por ter me dado forças tão necessárias para persistir na minha missão acadêmica. A agradecer a meus pais, Silvia e Marcio, acima de tudo, por me proporcionarem com seu amplo amor toda uma edificação intelectual anterior e por serem a minha base no acolhimento e apoio nas mais diversas áreas possíveis, também mais difíceis, principalmente na área da saúde, educação e segurança. Vocês são parte essencial de quem sou.

Aos meus irmãos Lucca e Clarinha, pelas brincadeiras, abraços e carinho (e algumas vezes discussões, por que não?) que tornam a vida mais leve.

A Paulo Henrik Bloise, por ter sido meu companheiro nos momentos tão difíceis do meu caminhar, por me aceitar e trilhar uma passagem mais amena, além de me incentivar mesmo quando as minhas questões internas estavam tão confusas.

A Tia Lúcia, por ser minha inspiração como professora, e toda a minha família a quem tanto amo Vovó Zuleika, Bia, Caio, Tio Beto, À Vovô Maciel, Vovó Janete, Silvana, À Vovó Zuleika, Vovô Chico e Tia Luciene. Especificamente, Clarinha, Tia Silvana, Tia Luciene, Vovó Janete e Vovô Chico, que me inspiraram a iniciar este trabalho de pesquisa na área de pessoas com deficiência.

Ao meu orientador Jayme Benvenuto, pelo conhecimento, troca, tranquilidade, compreensão e empatia durante a realização desta dissertação.

Às minhas amigas Jacqueline Joachim e Viviane Brito por terem sido amigas que tanto me escutaram nos momentos mais duros de minha trajetória.

Aos meus amigos Lucas Alencar e Luciana Veras, a quem sou muito grata de poderem fazer hoje parte de minha vida e a trazerem mais leveza para os estudos no mestrado e área acadêmica. As trocas entre nós foram fundamentais para a elaboração deste trabalho de dissertação. À Gabriela Ortega, Reinaldo, Bárbara, Verinha e Lorena que também fizeram parte dessa troca.

Aos meus amigos do Guillon-Domênico, dentre eles Tia Valdenice, Tio Gustavo, Seu Alberto, Rosaly, e da Casa Sai Amor, especialmente Rodrigo Deodato e Leonardo Marçal.

A Dr Leonardo, Carolina Seabra, Patrícia Torres e Paulinho.

A Estela, que me incentivou a realizar a seleção para o mestrado em direitos humanos nesta instituição, Bianca, Marina, Iana, Amanda e Bárbara.

Enfim, a todos que, de algum modo, contribuíram para a construção desta obra, seja intelectualmente, seja afetivamente (ou de ambos os modos).

E como já destacou o professor Fernando Teixeira de Andrade: “é o tempo da travessia: e, se não ousarmos fazê-la, teremos ficado, para sempre, à margem de nós mesmos (ANDRADE, 1946-2008)<sup>1</sup>”.

## RESUMO

Investiga-se como foram construídos os direitos humanos das pessoas com deficiência e a maneira pela qual estes foram aplicados no caso Ximenes Lopes, sentenciado em 2006 pela Corte Interamericana de Direitos Humanos contra o Brasil. Destaca-se a responsabilidade do Estado Brasileiro perante a morte de Ximenes Lopes e a luta cotidiana para que situações semelhantes de tratamento desumano e cruel não se reproduzam. A dissertação possui perspectiva exploratória, através da análise qualitativa e construtivista-social, em três etapas, buscando: a) compreender como acontecimentos históricos, conceitos e legislação internacional de direitos humanos contribuíram para a especificação das pessoas com deficiência como sujeitos de direitos; b) analisar o direito internacional dos direitos humanos na seara global e regional, particularmente o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, bem como a contribuição destes sistemas para a justiciabilidade dos direitos civis e políticos, além dos econômicos e sociais das pessoas com deficiência; c) analisar o conteúdo da sentença do caso Damião Ximenes, fazendo uma breve relação com as obras “Holocausto Brasileiro”, de Daniela Arbex; “Imagens do Inconsciente”, de Nise da Silveira e o conceito de “Banalidade do Mal”, trazido por Hannah Arendt, para verificar quais fatores influenciaram o julgamento. Conclui-se pela ineficácia parcial das legislações internacionais de proteção aos direitos humanos e seus sistemas internacionais de proteção, fazendo-se necessário a atuação dos movimentos sociais para, com e por pessoas com deficiência, capazes de se articular com outros atores sociais, a fim de se exigir a implementação de políticas públicas para pessoas com deficiência nos diferentes níveis de atuação do Estado.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos. Direito Internacional Público. Sistema Interamericano. Pessoas com deficiência. Caso Ximenes Lopes.

## ABSTRACT

The present work investigates how human rights of people with disabilities were built and how they were applied to Ximenes Lopes case sentenced in 2006 by the Inter-American Court of Human Rights against Brazil. We highlight the responsibility of the Brazilian State towards the death of Ximenes Lopes and the daily struggle of those people with disabilities who fight against similar situations of inhuman and cruel treatment. The dissertation has an exploratory perspective through qualitative and social-constructivist analysis in three stages, seeking to: a) understand how historical events, concepts and international human rights legislation have contributed to the specification of people with disabilities as subjects of law; b) investigate international human rights law in the global and regional arena, particularly in the Inter-American System of Human Rights, as well as the contribution of that system to the justiciability of civil and political rights, in addition to the economic and social rights of people with disabilities; c) analyze the content of Ximenes Lopes judgement, making a brief relation with the works: "Brazilian Holocaust", by Daniela Arbex; "Images of the Unconscious", by Nise da Silveira, and the concept of "Banality of Evil", brought by Hannah Arendt, to verify which factors influenced the judgment. In conclusion, we verify that protection legislation of international human rights and its international systems of protection are partially effective, so that it is necessary for social movements to act for, with and by people with disabilities, as well as being capable of articulating with other social actors in order to demand the implementation of public policies for people with disabilities at different levels of the State.

**Keywords:** Human Rights. International Public Law. Inter-American System. Disability. Ximenes Lopes.

## LISTA DE SIGLAS

AAIDD	American Association on Intellectual and Developmental Disabilities
ADL	Anti-Defamation League
ADPF	Arguição de Preceito Fundamental
ASEAN	Association of Southeast Asian Nations
CICV	Comitê Internacional da Cruz Vermelha
CIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CDPD	Convenção Sobre os Direitos Das Pessoas com Deficiência
DAES	Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
DADH	Declaração Americana de Direitos Humanos
ECOSOC	United Nations Economic and Social Council.
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
MEC	Ministério da Educação e da Cultura
OEA	Organização dos Estados Americanos
OIT	Organização Mundial do Trabalho
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONG	Organização não-governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
OPS/OMS	Organização Pan-americana de Saúde e Organização Mundial de Saúde
SIDH	Sistema Interamericano de Direitos Humanos
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>14</b>
<b>2</b>	<b>A CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.....</b>	<b>26</b>
2.1	UM BREVE RELATO SOBRE A CONSTRUÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS.....	26
2.2	A ESPECIFICAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.....	30
2.3	A CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: VENCENDO O PARADIGMA DO MODELO MÉDICO HEGEMÔNICO.....	32
2.4	O (NÃO) PERTENCIMENTO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA À SOCIEDADE: UMA PERSPECTIVA SEGUNDO RANCIÈRE.....	36
2.5	PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DIVERSIDADE FUNCIONAL: TERMINOLOGIA E SIGNIFICADOS.....	40
2.6	O CONCEITO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA.....	43
2.7	MOVIMENTOS SOCIAIS SOBRE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E ARTICULAÇÃO INTERNACIONAL.....	44
2.8	MOVIMENTOS SOCIAIS DE, PARA E COM AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: UM RECORTE OCIDENTAL.....	46
<b>2.8.1</b>	<b>Direitos civis e políticos das pessoas com deficiência nos EUA.....</b>	<b>47</b>
<b>2.8.2</b>	<b>A Espanha: histórico do início do séc. XX ao Movimento de Vida Independente.....</b>	<b>49</b>
<b>2.8.3</b>	<b>Brasil: Dos Institutos da Colônia à dívida do holocausto brasileiro.....</b>	<b>53</b>
2.8.3.1	<i>O holocausto brasileiro.....</i>	57
2.9	MOVIMENTOS PARA, COM E DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: UMA CONSTRUÇÃO HISTÓRICO-SOCIAL.....	57
<b>3</b>	<b>A PROTEÇÃO INTERNACIONAL UNIVERSAL E REGIONAL DOS DIREITOS HUMANOS: A CONTRIBUIÇÃO PARA OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.....</b>	<b>60</b>
3.1	ANÁLISE INSTITUCIONAL DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO GLOBAIS E REGIONAIS DE DIREITOS HUMANOS.....	60
3.2	O SISTEMA UNIVERSAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS.....	61

3.2.1	<b>Antecedentes históricos .....</b>	<b>61</b>
3.2.2	<b>A Organização das Nações Unidas.....</b>	<b>62</b>
3.2.3	<b>Assembleia Geral das Nações Unidas .....</b>	<b>63</b>
3.2.4	<b>A Corte Internacional de Justiça .....</b>	<b>64</b>
3.2.5	<b>Conselho Econômico e Social.....</b>	<b>65</b>
3.2.6	<b>A Declaração Universal dos Direitos Humanos.....</b>	<b>66</b>
3.2.7	<b>Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e Protocolos Facultativos .....</b>	<b>69</b>
3.2.8	<b>O Comitê de Direitos Humanos .....</b>	<b>70</b>
3.2.9	<b>O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Protocolo Facultativo .....</b>	<b>71</b>
3.2.10	<b>O Conselho Econômico e Social .....</b>	<b>73</b>
3.2.11	<b>A Conferência Mundial de Direitos Humanos da ONU: Teerã (1968).....</b>	<b>74</b>
3.2.12	<b>A Conferências Mundial de Direitos Humanos da ONU: Viena (1993) .....</b>	<b>75</b>
3.2.13	<b>Secretaria e o Comitê para a Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência .....</b>	<b>78</b>
3.3	<b>OS SISTEMAS REGIONAIS DE PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS.....</b>	<b>79</b>
3.3.1	<b>O Sistema Europeu de Proteção dos Direitos Humanos .....</b>	<b>80</b>
3.3.2	<b>O Sistema Africano de Proteção aos Direitos Humanos .....</b>	<b>83</b>
3.3.3	<b>O mundo árabe.....</b>	<b>86</b>
3.3.4	<b>Ásia .....</b>	<b>88</b>
3.3.5	<b>O Sistema Interamericano de Direitos Humanos.....</b>	<b>89</b>
3.4	<b>OS ÓRGÃOS DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS .....</b>	<b>93</b>
3.4.1	<b>A Comissão Interamericana de Direitos Humanos .....</b>	<b>94</b>
3.4.2	<b>A Corte Interamericana de Direitos Humanos .....</b>	<b>97</b>
3.5	<b>A ARQUITETURA INTERNACIONAL DAS PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS: O SISTEMA GLOBAL E OS SISTEMAS REGIONAIS INTERDEPENDENTES JUNTO À SOBREPOSIÇÃO DOS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS AOS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS.....</b>	<b>99</b>
4	<b>O SISTEMA MULTINÍVEL DE PROTEÇÃO À DIGNIDADE HUMANA NO BRASIL E A EFETIVIDADE DO SISTEMA NTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS.....</b>	<b>102</b>

4.1	A APLICAÇÃO DOS TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS PELO JUIZ BRASILEIRO: UMA BREVE EXPLICAÇÃO SOBRE A HIERARQUIA DOS TRATADOS SOBRE DIREITOS HUMANOS, CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE PELO STF E COMPETÊNCIA DO STJ.....	102
4.2	A INCORPORAÇÃO DE CONVENÇÕES PARA A PROTEÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO DIREITO NACIONAL.....	106
4.3	DA EFETIVIDADE DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E O SISTEMA MULTINÍVEL DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL.....	107
4.4	ATIVISMO JURÍDICO TRANSNACIONAL: A UTILIZAÇÃO DOS MECANISMOS DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS ATRAVÉS DA ARTICULAÇÃO ENTRE ONG'S E MOVIMENTOS SOCIAIS COMO ESTRATÉGIA PARA A CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS.....	111
<b>5</b>	<b>O CASO XIMENES LOPES: ANÁLISE DA DECISÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS .....</b>	<b>114</b>
5.1	O CASO XIMENES LOPES.....	114
5.2	ENTRE DEFICIÊNCIA INTELECTUAL E DOENÇA MENTAL: DIFERENÇA E INTERFACE.....	116
5.3	A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO.....	120
5.4	A VIOLAÇÃO DO DIREITO À VIDA E À INTEGRIDADE PESSOAL DE XIMENES LOPES.....	123
5.5	O DEVER DO ESTADO DE FISCALIZAR.....	127
5.6	A VIOLAÇÃO DO DIREITO À INTEGRIDADE PESSOAL DOS FAMILIARES DE DAMIÃO XIMENES LOPES.....	128
5.7	A VIOLAÇÃO DO DIREITO ÀS GARANTIAS JUDICIAIS E PROTEÇÃO JUDICIAL.....	129
5.8	REPARAÇÃO.....	133
5.9	ENTRE IMAGENS DO INCONSCIENTE, O HOLOCAUSTO BRASILEIRO E A BANALIDADE DO MAL: UMA REFLEXÃO SEGUNDO O CASO XIMENES LOPES.....	135
5.10	DA EFETIVIDADE DA SENTENÇA NO CASO XIMENES LOPES.....	141

5.11	O RELATÓRIO DA HUMAN RIGHTS WATCH DE 2018 SOBRE INSTITUIÇÕES DE ACOLHIMENTO A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO BRASIL: “ELES FICAM LÁ ATÉ MORRER.” .....	144
5.12	BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O CONTEXTO CONTEMPORÂNEO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO BRASIL	147
<b>6</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>152</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>160</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Quando falamos dos direitos humanos das pessoas com deficiência, temos o intuito de abordar uma combinação dos temas Proteção Internacional dos Direitos Humanos, Direitos das Pessoas com Deficiência e Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Não há de se esquecer, ainda, a questão da proteção daqueles detentores transtornos mentais, como foi o caso de Ximenes Lopes, esquizofrênico internado em hospital psiquiátrico, torturado e morto naquele ambiente.

O caso Ximenes Lopes foi a primeira decisão sobre pessoa com deficiência julgada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e por isso se encaixa como peça-chave no presente trabalho como estudo de caso. Justamente por isso será interessante analisá-lo, compreendê-lo no contexto histórico-social brasileiro e saber qual o fundamento de seu enquadramento como pessoa com deficiência, segundo o entendimento do Sistema Interamericano.

A ideia de igualdade universal de direitos básicos entre os seres humanos, que depois fui saber ser construída por Kant através do conceito de cosmopolitismo, ressoava em minha mente desde muito nova, ao perceber pessoas com deficiência sendo tratadas como mero objetos de abuso e chacotas. Por isso, além dos estudos relacionados ao Direito Internacional, outro tema me chamava bastante atenção: o direito das pessoas com deficiência.

A maior parte dos brasileiros possui um parente próximo ou distante com algum tipo de transtorno mental ou deficiência, seja ela intelectual ou física. Pode ser que seja uma irmã com síndrome de down, bem como um avô cego. Pode ser uma tia com autismo e microcefalia ou mesmo uma avó com deficiência física.

Esta sou eu: crescida com parentes que possuem algum tipo de limitação física ou intelectual. Uma irmã pequena e uma tia com síndrome de down, um avô cego, uma tia com autismo e microcefalia, além de uma avó com deficiência física. Esta foi a principal motivação para eu recorrer ao Mestrado interdisciplinar em Direitos Humanos, vinculado ao Centro de Artes e Comunicação na UFPE.

Enfim, trago em minha história de vida conhecimentos empíricos sobre a realidade de pessoas com deficiência no meio social onde vivo, bem como algum material teórico em relação a Direito Internacional nos tempos em que era graduanda da Faculdade de Direito do Recife. A proteção internacional dos direitos humanos é algo que muito me comove porque, ao mesmo tempo em que pretende resguardar direitos básicos dos cidadãos universais, ela só se apresenta, paradoxalmente, para pessoas já violadas.

Além da metodologia própria da ciência do direito, tive o intuito de elaborar um trabalho que busque compreender a construção dos direitos da pessoa com deficiência na seara internacional, seja através dos trabalhos das Nações Unidas, seja dos movimentos sociais de proteção dos direitos das pessoas com deficiência.

Junto ao professor Jayme Benvenuto, escolhi os temas de Direito Internacional Público, Direito Internacional das Pessoas com Deficiência – o qual entendi posteriormente que a nomenclatura usada é Direitos Humanos das Pessoas com Deficiência – e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Precisava, porém, fazer um recorte de meu objeto de estudo, para que a pesquisa não se tornasse tão extensa e oferecesse a devida profundidade, com a limitação da temática e formulação dos objetivos.

Sendo assim, ao levantar dados sobre Direito Internacional Público, Cortes Internacionais de Direitos Humanos e Direitos das Pessoas com deficiência, deparei-me com a questão: “como vêm decidindo os Tribunais Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos em relação à pessoa com deficiência”? Além do intuito técnico-jurídico, porém, gostaria de me debruçar sobre os aspectos político-sociais e psicológicos, bem como apelar para a interdisciplinaridade existente dentro deste tema, tão heterogêneo.

Dentre os trabalhos relacionados aos Direitos das Pessoas com Deficiência, no Brasil vemos aqueles elaborados com o enfoque mais relacionado ao direito civil, sobre teoria das capacidades (onde se destacam os estudos sobre casamento, capacidade negocial e direito de decidir relacionados ao discernimento das pessoas com deficiência psíquica e intelectual), sobre aspectos legais específicos da legislação nacional, sobre a transversalidade do direito das pessoas com deficiência quanto às outras áreas jurídicas<sup>1</sup>.

Outros trabalhos se referem às questões conceituais do tema referente à deficiência, ou à defesa dos direitos das pessoas com deficiência física, intelectual, surda, cega, de forma mais específica, de modo a realizar um recorte separado quanto aos outros tipos de deficiência. Percebem-se lacunas quanto à falta de aprofundamento das questões relacionadas aos direitos humanos das pessoas com deficiência no âmbito das instituições dos Sistemas Internacionais de Direitos Humanos<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Neste sentido: MENEZES, Joyceane Bezerra. **Direitos das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas - Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência e Lei Brasileira de Inclusão** - 2ª ed. rev. e ampliada. Rio de Janeiro: Processo, 2020; FERRAZ, LEITE, LEITE, LEITE. **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. São Paulo : Saraiva, 2012

<sup>2</sup> Neste sentido: MENEZES, Joyceane Bezerra. **Direitos das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas - Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência e Lei Brasileira de Inclusão** - 2ª ed. rev. e ampliada. Rio de Janeiro: Processo, 2020;

Quanto ao Sistema Interamericano, em razão de existirem Tribunais Internacionais de Direitos Humanos somente de forma regional (não universal), logo foi possível compreender que há também uma questão relacionada à competência para julgamento de casos relacionados à violação destes Direitos, dada através das Convenções. No caso em análise, a Convenção Americana a de Direitos Humanos (OEA, 1969).

Percebi que até 2017 não havia muitos estudos brasileiros disponíveis sobre deficiência dentro de nosso Sistema Interamericano de Direitos Humanos, ainda que houvesse uma decisão paradigmática contra o Brasil a qual leva em conta os direitos das pessoas com deficiência: o caso Ximenes Lopes. A sentença da Corte Interamericana trata, neste sentido, da tortura e morte de um paciente esquizofrênico.

Entendendo este cenário, vislumbrei a possibilidade de mergulhar em outras áreas do conhecimento. Observa-se a ausência de relação entre movimentos sociais, legislação internacional de proteção às pessoas com deficiência, de modo que sempre paira no ar a ideia de que essas conquistas jurídicas foram sempre PARA as pessoas com deficiência, sendo dada pouca atenção ao processo de conquistas POR pessoas com deficiência. Notei que faltam estudos elaborados além dos conceitos jurídicos e que considerem outras áreas do conhecimento, como filosofia, história, sociologia e até mesmo psicologia em relação aos direitos das pessoas com deficiência.

Estudos sobre aspectos do direito civil relacionados à capacidade, discernimento e funcionalidade nas relações privadas são muitos, contudo pouca atenção é dada a proteção internacional das pessoas com deficiência na seara internacional de acordo com o aprofundamento de um caso concreto, além de poucos trabalhos abordam as diferenças entre transtorno mental e deficiência na área do direito, considerando o conhecimento médico, social e intrapsíquico, através de estudos como o de Nise da Silveira<sup>3</sup>, de Hannah Arendt<sup>4</sup> e Daniela Arbex<sup>5</sup>.

Neste trabalho, vamos considerar importantes as questões civis, mas o foco é dado na relação entre a proteção da pessoa com deficiência enquanto proteção dos direitos humanos internacionalmente conhecidos. Salienta-se a forma pela qual esses direitos foram construídos no âmbito internacional, através do estudo comparativo entre os movimentos sociais que ocorreram nos Estados Unidos (EUA), Espanha e Brasil.

---

<sup>3</sup> SILVEIRA, Nise da. **Imagens do Inconsciente** - Petrópolis, RJ : Vozes, 2017 - Edição Digital.

<sup>4</sup> ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal**. Tradução José Rubens Siqueira. Companhia das Letras, São Paulo, 1999.

<sup>5</sup> ARBEX, Daniela. **Holocausto Brasileiro: genocídio: 60 mil mortos no maior hospício do Brasil**. 20ª edição. São Paulo: Geração Editorial, 2013.

Os movimentos sociais ocorreram no mundo ocidental de diferentes formas, de acordo com cada país. Para realizar um recorte relacionado à interdependência dos movimentos sociais para, com e de pessoas com deficiência<sup>6</sup>, elegemos os países EUA, Espanha e, Brasil – que foi o palco onde ocorreu nosso objeto de estudo.

EUA, porque encabeçaram internacionalmente os movimentos para os direitos civis e políticos como um todo, para a comunidade negra e também para as pessoas com deficiência, dentre outras minorias. Espanha, porque é considerada um dos países mais inclusivos da União Europeia, principalmente no que diz respeito à legislação e aprofundamento do Movimento de Vida Independente, cujos princípios baseiam a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei de Inclusão, que nasceu nos EUA e se propagou pelo mundo. Existem, assim, múltiplas vozes a respeito do que seja ou não deficiência, sendo importante refletir sobre o significado deste termo em diversos contextos.

Através da análise de documentos disponíveis no site da ONU, procuramos entender os direitos humanos das pessoas com deficiência enquanto parte do processo de consolidação dos direitos humanos. Destacamos, no caso, os direitos sociais e econômicos, pois tomamos por base uma situação de violação grave na área de saúde mental: o caso Ximenes Lopes.

Vamos buscar compreender os direitos humanos das pessoas com deficiência num contexto de proteção internacional mais geral, abrangendo o estudo das instituições de proteção universal, sua estrutura e propósito dos órgãos que as compõem, além das organizações de proteção regional, quais sejam, o europeu, africano e o Sistema Interamericano, cuja corte sentenciou o Brasil como responsável pela tortura e morte de Damião Ximenes.

O diferencial do presente estudo, pois, é que se toma por base a proteção internacional conferida por essas instituições, as quais são desenvolvidas também a partir dos movimentos sociais da sociedade civil, no caso, movimentos para, com e de pessoas com deficiência. A análise das instituições não pode ser desarticulada das transformações que ocorrem no âmbito da sociedade nacional e internacional, não pode ser desvinculada das histórias desses movimentos nacionais e internacionais existentes em razão da invisibilização e marginalização dessas pessoas.

---

<sup>6</sup> Expressões utilizadas com base do relatório da ONU sobre deficiências e desenvolvimento sustentável: UN - UNITED NATIONS. **Realization of the sustainable development goals by, for and with persons with disabilities** : UN flagship Report on Disability and Development 2018. Department of economic and social affairs. Disponível em: <https://www.un.org/disabilities/documents/2019/UN-flagshipreport-disability.pdf> Acesso em 9 de maio de 2019.

A compreensão das organizações internacionais deve considerar, pois, o repertório e as conquistas advindas desses grupos sociais, de forma que as decisões internacionais dadas por estas instituições poderão ser melhor compreendidas de forma sistêmica, porém, não de forma neutra, pois percebe-se claramente que não existe neutralidade no âmbito das relações humanas. Sob uma interpretação sistêmica, porém, é possível compreender as fortes influências do ambiente e pressões sociais nas instituições, mesmo as internacionais, ainda que com interesses hegemônicos.

A inovação deste trabalho se refere a um caminho que toma por base a positivação dos direitos humanos na ordem internacional e nacional enquanto consequência de lutas sociais, e a proteção dos direitos das pessoas com deficiência enquanto uma ramificação deste processo, considerando além do mero conceito de deficiência e de como o seu conteúdo pode ser destacado de forma transversal em outras áreas do direito.

Destarte, o ponto de partida do presente trabalho é a consolidação e a constante transformação do Direito Internacional dos Direitos Humanos, a ser desenvolvido com base na realidade específica de cada país. A proteção internacional da pessoa com deficiência será analisada de acordo com o papel das instituições de proteção dentro dos sistemas de direitos humanos, mais especificamente o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e a sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Damião Ximenes*.

Não podemos nos abster de falar do histórico da realidade de alguns países, nesse caso, o Brasil, sobre o processo de invisibilidade, tortura e morte das pessoas com deficiência nos manicômios (temos o exemplo mais gritante o Holocausto Brasileiro, denunciado pela jornalista Daniela Arbex), a que esse caso remonta, bem como sua ligação com a reforma psiquiátrica.

A inovação deste trabalho, portanto, refere-se ao enfoque da proteção internacional da vida, da integridade física e psíquica e dos direitos sociais das pessoas com deficiência, em especial o direito à saúde física e mental, quando submetidos a qualquer tipo de tratamento, em âmbito público ou privado. Esse foco é advindo das questões levantadas na sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Damião Ximenes*.

O intuito, também, é vislumbrar a luta em várias searas pelos direitos das pessoas com deficiência, tão marginalizadas ao longo da história, seja em outros países (EUA e Espanha) e, especificamente, na história brasileira. Há propósito também de que este trabalho traga material para educar a consciência coletiva brasileira de que a pessoa com deficiência é sujeito de direitos, não podendo ser torturada e morta, tal como ocorreu com *Damião Ximenes*, em 1998. O óbvio precisa muitas vezes ser divulgado e dito sob outros pontos de vista e comunicado de formas diferentes.

Noções de história, sociologia e medicina serão sopesadas de maneira transversal, a fim de trazer à tona elementos que compõem a doutrina internacional dos direitos das pessoas com deficiência e, posteriormente, o direito positivado pelos diplomas internacionais no Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos. Daí vem a necessidade de associar componentes das mais diversas áreas de conhecimento – filosófico, histórico e social – chegando-se até a elaboração de diplomas internacionais de Proteção aos Direitos Humanos.

As declarações, convenções e protocolos internacionais embasam justamente vários outros ordenamentos e Constituições, dentre os quais a Constituição Federal do Brasil de 1988, Leis e políticas públicas instituídas pelo Estado Brasileiro. Doutrinas e jurisprudências internacionais (e nacionais) sobre a temática ainda são escassas, havendo a necessidade de se ampliar a bibliografia concernente aos Direitos Humanos das Pessoas com Deficiência, pois apesar de estas serem um dos maiores grupos vulneráveis do Brasil (IBGE, 2006)<sup>7</sup>, é um dos menos representados do ponto de vista político, jurídico e científico.

Quanto à justificativa da abordagem da situação conhecida como Holocausto Brasileiro, traduzido assim pela escritora Daniela Arbex., que ocorreu em Barbacena, Minas Gerais, o leitor pode se perguntar: “por que abordar o Hospital Colônia, em Barbacena, Minas Gerais ao fazer a ligação com a proteção internacional das pessoas com deficiência, o Caso Damião Ximenes e o Brasil”?

Acredito que seja pertinente esclarecer a escolha desse caminho, e não outros. Escolhi demonstrar a relevância do tema a partir do fato ocorrido no Hospital de Barbacena porque há a necessidade de expor a realidade crassa de nosso histórico-brasileiro, ilustrando uma cultura brasileira de morte e tortura das pessoas com deficiência mental e dos que detém transtornos mentais.

Nacionalmente falando, em termos de números, não encontramos registros de atrocidades maiores cometidas em algum outro hospital brasileiro, da década de 40 até meados da década de 70, com a morte de mais de 60 mil pessoas, e venda de corpos e partes de organismos humanos. Faço aqui o seguinte quadro: enquanto a Alemanha tem Auschwitz, nós temos o Hospital Colônia.

Apesar do grande número de diplomas legais que abordam a proteção das pessoas com deficiência na atualidade, ainda há poucos estudos realizados para investigar como determinados

---

<sup>7</sup> Segundo o Censo realizado pelo IBGE em 2010, o Brasil tem atualmente 45 (quarenta e cinco) milhões de Pessoas com algum tipo de deficiência. Correspondendo a aproximadamente 14% da população total. Fonte: IBGE. Disponível em <http://www.ibge.gov.br/home/> acesso em 10.9.2017

arranjos sociais produzem a categoria pessoa com deficiência, reproduzindo condições de pobreza e isolamento social às quais muitos cidadãos deste grupo estão submetidos.

Segundo o Relatório da ONU de Desenvolvimento sustentável por, para e com pessoas com deficiência, publicado em 2018 (UN, 2018), as pessoas com deficiência continuam enfrentando grandes desafios a sua participação social plena através de atitudes negativas, estigma, discriminação, falta de acessibilidade em ambientes físicos como também em ambientes virtuais. Sobressai-se, portanto, o dever compartilhado de encontrar novas abordagens e ferramentas para trabalhar com e para as pessoas com deficiência, com o intuito maior de superar o preconceito e a falta de informação (UN, 2018).

Este parecer organizacional tomou como base mais de 12 (doze) bases de dados estatísticos sobre deficiência, cobrindo mais de 100 (cem) países e pesquisas relacionadas ao papel do acesso à energia para permitir que este grupo de pessoas possa utilizar tecnologia assistiva. Esses dados foram analisados com o intuito maior de remover barreiras e empoderar as pessoas com deficiência através da realização de mudanças positivas em suas vidas e comunidades (UN, 2018).

Essas informações valiosas trazem um panorama geral dos dados sobre as pessoas com deficiência no mundo. Constatou-se, desta forma, que as pessoas com deficiência sofrem pelo nível desproporcional de pobreza, bem como pela falta dos mais variados recursos, como acesso à educação, serviços de saúde, emprego, participação política, dentre outros (UN, 2018)

Além disso, sofrem com a discriminação e estigma, agravados ainda mais pelas questões de gênero, pois no caso das mulheres e meninas com deficiência, estas são desfavorecidas em relação aos homens e meninos com deficiência. Em relação à pobreza, por exemplo, mais mulheres com deficiência estão nesta situação do que homens com deficiência. Em um âmbito geral, a proporção deste grupo é maior, e, em alguns países, o dobro, do que de pessoas sem deficiência, ou seja, mais pessoas com deficiência estão nesta situação do que homens e mulheres sem deficiência. Do mesmo modo, pessoas com deficiência e suas famílias são mais suscetíveis de nem sempre ter alimento em suas casas do que pessoas sem deficiência e suas famílias (UN, 2018).

Apesar de a inclusão financeira poder ajudar as pessoas com deficiência a sair da pobreza, o acesso a serviços financeiros como bancos continua restrito por falta de acessibilidade física e virtual. Programas de proteção social para pessoas com deficiência, por exemplo, foram adotados em vários países com o fim de minimizar a pobreza (UN, 2018).

Contudo, em metade desses países, os benefícios não cobrem crianças e adultos com deficiência que não tiveram a oportunidade de contribuir para a previdência social por um período suficiente para ser elegível para os benefícios. Deste modo, muitas pessoas deste grupo não conseguem ter acesso à proteção social. Em alguns países, mais de 80% das pessoas com

esse grau de vulnerabilidade que precisam de serviços de bem-estar social não podem recebê-los (UN, 2018).

Quanto à questão de saúde pública, as pessoas com deficiência são as mais prováveis de terem a saúde debilitada: em 43 países, 42% delas consideram sua saúde frágil em relação a 6% das pessoas sem deficiência. Neste diapasão, o relatório sugere que há relação entre disponibilidade de recursos financeiros e acesso à saúde, bem como a serviços básicos e comunitários para se ter uma saúde melhor. Além disso, este grupo vulnerável possui três vezes mais chances de não conseguirem acesso a um plano de saúde quando se precisa (UN, 2018).

Em relação aos serviços de reabilitação, em alguns países 50% das pessoas não conseguiram ter acesso a esses serviços. Já no que diz respeito à necessidade de acesso a serviços de saúde reprodutiva, pois este grupo vulnerável também tem necessidades iguais de acesso a planejamento familiar, proteção sexual e parto, os Estados ainda dão pouca atenção a esta necessidade, persistindo o estigma de que estas pessoas não podem ser sexualmente ativas (UN, 2018).

Pessoas com deficiência são também menos prováveis de frequentar a escola, mesmo para completar a educação primária do que as pessoas sem deficiência, de modo que uma em cada três pessoas com deficiência estão fora da escola, em comparação a uma em cada sete pessoas sem deficiência. Nesta toada, 54% deste grupo vulnerável em relação a 77% das pessoas sem deficiência são alfabetizadas, enquanto a mais de 10% foi negada a entrada nas escolas por causa de deficiência (UN, 2018).

A questão de gênero deve ser também destacada: mulheres com deficiência são frequentemente sujeitas à dupla discriminação em razão do gênero e da deficiência, sendo três vezes mais sujeitas ao analfabetismo e a não ter suas necessidades atendidas por plano de saúde; duas vezes menos provável de ter um emprego e de usar internet em relação a homens sem deficiência. Entre as empregadas, elas têm duas vezes menos probabilidade de trabalhar como legisladoras, no alto funcionalismo público ou mesmo como gestoras (UN, 2018).

Em relação às mulheres sem deficiência, as mulheres com deficiência tendem a estar em uma situação ainda mais vulnerável, com alto risco de sofrer abuso e violência sexual em comparação àquelas. Na América Latina, por exemplo, 17 dos 20 países incluem deficiência em seus planos de gênero nacionais. Porém, apenas 6 deles colocaram a questão de gênero dentro de suas leis sobre deficiência (UN, 2018).

A falta de acesso a emprego e violência sexual, barreiras ambientais e atitudes negativas contra ambos os gêneros neste grupo vulnerável, de maneira geral, ainda estão muito evidentes. Os maiores desafios, neste sentido, se referem à falta de recursos financeiros; à falta de acessibilidades às instalações médicas e transporte e à falta de treinamento adequado dos funcionários de saúde para acolher as pessoas com deficiência (UN, 2018).

Ainda são necessárias, finalmente, leis contra discriminação das pessoas com deficiência (saúde e políticas públicas), leis que garantam acesso a serviços de saúde para pessoas com condições específicas de saúde e populações específicas (como veteranos de guerra) (UN, 2018).

Neste diapasão, percebe-se que as necessidades das pessoas com deficiência, a nível mundial, vão muito além de se resguardar a manifestação de suas vontades: diz respeito ao próprio direito de sobrevivência através do acesso à alimentação, à saúde, à educação e ao trabalho (UN, 2018).

Após esses dados alarmantes, temos a clareza da necessidade de se abordar os direitos humanos das pessoas com deficiência num contexto mais amplo e sistêmico. Neste sentido, temos como objetivo geral, portanto, analisar as fontes materiais e formais da proteção internacional aos Direitos das Pessoas com Deficiência, em especial o elaborado dentro da Corte Interamericana de Direitos Humanos na sentença do caso *Damião Ximenes*.

Especificamente, visamos a:

a) compreender a maneira pela qual os acontecimentos históricos, conceitos, nomenclaturas e diplomas internacionais de direitos humanos contribuíram, através da abordagem construtivista-social, para a especificação das pessoas com deficiência como sujeitos de direitos no plano internacional – utilizando-nos de pesquisa bibliográfica advinda de livros, artigos, bem como pesquisa documental com base em relatórios e informativos encontrados na internet, referentes a organizações internacionais;

b) analisar o direito internacional dos direitos humanos na seara global e regional, particularmente o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e a contribuição destes sistemas para os direitos civis e políticos, além dos econômicos e sociais das pessoas com deficiência;

c) analisar o conteúdo da sentença do caso *Damião Ximenes*, fazendo uma breve correlação com os fatos históricos do “Holocausto Brasileiro”, de Daniela Arbex, Nise da Silveira em sua obra “Imagens do Inconsciente” e o conceito de “Banalidade do Mal”, trazido por Hannah Arendt, com o intuito de verificar quais fatores influenciaram o julgamento,

O trabalho tem viés exploratório e se realizou através de análise qualitativa e construtivista-social, de modo que sua execução dividiu-se em três etapas.

Em seu primeiro capítulo, a pesquisa foi desenvolvida com base em livros e artigos sobre a evolução dos direitos humanos em geral até a especificação dos direitos das pessoas com deficiência, principalmente após a Convenção Sobre os Direitos das Pessoas Com Deficiência. Além disso, verificamos a terminologia utilizada para se referir às pessoas com deficiência durante a história (inclusive em legislações nacionais e internacionais), bem como

o conceito de pessoa com deficiência. Igualmente, realizamos um recorte sobre alguns movimentos para, de e com pessoas com deficiência nos EUA, Espanha e Brasil, no final do séc. XIX até o século XX, com o intuito de realizarmos uma conexão entre a realidade social e a construção dos direitos humanos das pessoas com deficiência. Abordamos também o conceito de pertencimento segundo Rancière e como ele se aplica às pessoas com deficiência enquanto atores sociais.

No segundo capítulo, fizemos uma análise predominantemente institucional sobre organizações internacionais de proteção aos direitos humanos do sistema global, através da Organização das Nações Unidas, Declaração Universal de Direitos Humanos, eventos globais, pactos internacionais e comitês de monitoramento e fiscalização de cumprimento dos direitos humanos. Posteriormente, destacamos os sistemas regionais de proteção, dentro dos quais se incluem o europeu, americano e africano, além de iniciativas ainda incipientes no mundo árabe e no continente asiático. Especificamente no que diz respeito à pessoa com diversidade funcional, destacamos sua contribuição institucional para um maior grau de proteção às pessoas com deficiência

Acrescentamos o terceiro capítulo posteriormente à defesa da dissertação, com o intuito de discorrer sobre como ocorre a incorporação dos tratados de direitos humanos no Brasil, a eficácia legal do direito internacional, a tutela multinível dos direitos humanos no Brasil e na seara do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Com o intuito de complementar a discussão sobre a efetividade do SIDH, também trouxemos a análise crítica de Cecília Macdowell sobre a eficácia social e a importância dos movimentos sociais e ONGs para a litigância internacional em prol dos direitos humanos, a partir do ativismo jurídico transnacional.

No quarto capítulo, selecionamos a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o Caso Damião Ximenes para análise da sentença. Neste capítulo, dividimos os tópicos a partir do tipo de violação cometida de acordo com a Convenção Americana de Direitos Humanos, abrangendo conceitos como responsabilidade internacional em relação a todos os fatos considerados comprovados pela sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Para tal, foi realizada uma pré-análise da sentença do caso Damião Ximenes e a Convenção Americana de Direitos Humanos, tendo sido formuladas algumas hipóteses como: a) um dos fatores que influenciaram a promulgação da Lei de Reforma Psiquiátrica foi a determinação de responsabilidade do Estado Brasileiro no caso Damião Ximenes; b) a denúncia do Brasil foi fundamental para a adoção das iniciativas mais profundas na área de saúde mental;

c) a condenação foi fundamental para o aprofundamento da defesa dos direitos das pessoas com deficiência em geral, e, especificamente, com transtornos mentais e com deficiência intelectual;

d) as decisões da ordem internacional interferem nas políticas e iniciativas internas do Estado para a elaboração de medidas mais eficazes nessa área.

À medida que realizamos a exploração do material colhido, estabelecemos indicadores relacionados aos fatos principais considerados como provados pela Corte, realizamos o devido recorte da sentença do caso Ximenes Lopes a partir da página 48 até a parte de reparações e classificamos os tópicos de acordo com os direitos violados da Convenção Americana de Direitos Humanos, quais sejam: a) violação ao direito à vida e à integridade pessoal de Damião Ximenes; b) violação à integridade pessoal de seus familiares; c) violação do direito às garantias judiciais e proteção judicial; d) reparações.

Finalmente, realizamos uma associação com artigos referentes à Lei de Reforma Psiquiátrica, Nise da Silveira no capítulo 3 e 4 de sua obra “Imagens do Inconsciente”, reflexões sobre o conceito de “banalidade do mal” trazido por Hannah Arendt e o livro “Holocausto Brasileiro”, de Daniela Arbex. Ressaltamos que a escolha de autoras mulheres foi realizada de maneira proposital a fim de embasar a presente crítica à realidade crassa vivenciada nos manicômios brasileiros.

Com este trabalho, temos o intuito de contribuir para a formação de uma base para políticas públicas referentes à fiscalização e monitoramento dos mais variados tipos de violação dos direitos humanos das pessoas com deficiência, além de colaborar para a promoção de fiscalização de ocorrências relativas a tratamento cruel e desumano nas unidades psiquiátricas e outras instituições públicas ou privadas, bem como servir para fundamentação de decisões dos tribunais nacionais e internacionais para casos análogos.

Temos também o intuito de expandir a bibliografia concernente ao estudo dos Direitos Internacionais dos Direitos Humanos e os Direitos Humanos das Pessoas com Deficiência, trazendo mais uma perspectiva para a análise de discursos jurídicos, considerando a combinação de outros fatores – sociais, filosóficos e aspectos da área da saúde pública – na construção dos diplomas legais internacionais e, posteriormente, na concretização (ou não) daqueles direitos através das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Ademais, busca-se cooperar para divulgar histórias como a de Damião Ximenes e aquelas ocorridas desde o início do século XX – especialmente relatos relacionados ao holocausto brasileiro – e tornar visível as violações de direitos referentes às pessoas com deficiência e transtornos mentais, bem como as lutas para que estas recebam tratamento com digno e sejam incluídos, integrados e pertencentes à realidade social brasileira de forma efetiva.

Faz-se necessária a contribuição da presente dissertação para a formação de uma base para políticas públicas referentes à fiscalização e monitoramento dos variados tipos de violações dos direitos das pessoas com deficiência. As reflexões e conhecimento aqui trazidos poderão igualmente respaldar petições, relatórios e outros documentos de cunho jurídico no âmbito nacional ou internacional.

## 2 A CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

*Meu pai me contou que quando ficou sabendo que o filho dele tinha síndrome de down, ele ficou desesperado porque não sabia o que era. Eu seria o primeiro neto do sexo masculino da família e todo o orgulho foi por água abaixo. Ele queria ter um filho pra jogar bola, pescar e etc. Ele pensava que eu ia ficar vivendo numa cama – Vinícius Ergang Streda, escritor e pessoa com síndrome de down<sup>8</sup>.*

### 2.1 UM BREVE RELATO SOBRE A CONSTRUÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Antes de nos debruçarmos propriamente no tema de nosso trabalho, faz-se essencial firmar a base do Direito Internacional dos Direitos Humanos, do qual surgirá, posteriormente, os Direitos Humanos das Pessoas Com Deficiência. Contudo, os Direitos Humanos não surgem do nada: existem vários fatores responsáveis por formar o alicerce de toda uma doutrina e costume internacional construídos predominantemente pelas nações ocidentais.

Os elementos que constituem o conteúdo do então direito internacional dos direitos humanos não são, inicialmente, normativos. Eles se referem ao conjunto de fatores sociológicos, econômicos, ecológicos, psicológicos e culturais que condiciona a decisão do poder no ato de decisão e formalização de diversas fontes jurídicas. Esses materiais determinam a elaboração de certa norma, assim como o sentido e alcance (REALE, 1994)

Essas são as ditas fontes materiais, as quais, no plano interno, são advindas das necessidades sociais, no plano interno, e, no âmbito do direito internacional, das necessidades decorrentes das relações dos Estados e Organismos Internacionais de regulamentarem suas relações recíprocas. Elas vêm antes das chamadas fontes formais, que indicam as formas pelas quais o direito positivo pode se impor e atuar, disciplinando as relações jurídicas (MAZZUOLI, 2011).

Posteriormente ao período da chamada Idade Média, a sociedade ficou cada vez mais complexa à medida que o antigo corpo social – visto como uniforme – englobava a maior multiplicidade de idades e condições sociais claramente distintas e hierarquizadas. As Revoluções Inglesas publicaram Cartas de Direitos, a exemplo da Magna Carta de 1215 e a Bill of Rights, com base em ideais libertários ainda não estabelecidos pela concepção de Lei por

---

<sup>8</sup> Depoimento disponível em: <http://www.portaldeacessibilidade.rs.gov.br/noticias/1247>. In Portal de Acessibilidade do Rio Grande do Sul. Acesso 19 out 2020 11:18

parte do Parlamento, pois o rei era absoluto.

Por sua vez, a Revolução Americana, fundada nos fundamentos dos direitos do homem enquanto direitos naturais, em 1776, abriu a porta para as Revoluções europeias, tais como a célebre *Revolução Francesa de 1789*, liderada com o interesse de transformar a sociedade numa democracia, no sentido de uma soberania dos cidadãos. A Revolução foi baseada no contratualismo de Rousseau e diversos outros jusnaturalismos, entendendo-se como direito natural aquele no qual se defende a supremacia de uma ordem jurídica acima da positivada pelo estado, imutável, cada qual auferindo um fundamento absoluto. O jusnaturalismo se

fundamenta na existência de um direito, imanente à natureza, universal, imutável, suprapositivo e, principalmente, absolutamente justo. [...] a ideia fundamental da teoria naturalista é a afirmação da existência de preceitos de justiça que independem da normatização realizada pelo Estado, estando acima do direito posto pelo Estado (caráter suprapositivo do direito natural) (BALTAZAR, 2009).

A partir também do século XVIII, ocorreu a diferenciação em relação a um segundo tipo: o Direito positivo, e, posteriormente, a redução de todo direito ao direito positivo – ideia a qual encontrou seu maior expoente nos estudos e doutrina trazida por Hans Kelsen (BOBBIO, 2006). Esta tese prevaleceu durante grande parte do séc. XX, estando o direito natural excluído da categoria do direito. Assim, juntamente à crise da fundamentação do Direito Natural, ocorreu a crise dos Direitos Humanos ou Fundamentais.

O valor da pessoa humana enquanto conquista histórico-axiológica encontra a sua expressão jurídica nos direitos fundamentais do homem. É por essa razão que a análise da ruptura – o hiato entre o passado e o futuro, produzido pelo esfacelamento dos padrões da tradição ocidental – passa por uma análise da crise dos direitos humanos, que permitiu o “estado totalitário de natureza”. Este “estado de natureza” não é um fenômeno externo, mas interno à nossa civilização, geradora de selvageria, que tornou homens sem lugar no mundo (LAFER, 2015).

Foi, no entanto, após a crise dos fundamentos dos direitos do homem como direitos naturais, a posterior eclosão de duas grandes guerras e a tomada do poder do Estado a fim de estabelecer regimes totalitários em vários países do mundo que a questão dos Direitos Humanos reapareceu como discussão prioritária.

Vários países ficaram então convencidos das consequências nefastas trazidas pela base puramente positivista, em seu sentido estrito, a qual legitimou a tomada do poder de governar por aqueles regimes totalitários. Deste modo, representantes de vários países se juntaram na composição da Assembleia Geral das Nações Unidas e aprovaram, em 10 de dezembro de 1948, a Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Segundo os países componentes desta Assembleia, a Declaração manifestou a única prova do consenso geral sobre sua validade – admitido pelos jusnaturalistas como *consensus omnium* ou *humani generis* – representando a possibilidade da existência de um sistema de valores reconhecido e humanamente fundado (BOBBIO, 2004).

Inicia-se, então, a Modernidade, que nos dizeres de Hannah Arendt significa a conversão do ser humano como sujeito de direitos, legitimador do ordenamento jurídico, onde estão incluídos os direitos subjetivos e direitos humanos. Ali, será possível existir um mundo comum, entendido como o livre exercício da liberdade social através do pluralismo, diversidade e criatividade (LAFER, 2015).

A preocupação ao redigir a Declaração Universal dos Direitos Humanos não era de proteger somente pessoas sob certas situações ou situações circunscritas, mas proteger o próprio ser humano como tal, daí vindo o fundamento de que são direitos universais, inalienáveis. A premissa básica é a de que são inerentes à pessoa humana, antes mesmo de qualquer organização política e social (TRINDADE, 2002).

Quando falamos de Direitos Humanos, geralmente vinculamos sua existência inicialmente ao Direito Natural e, posteriormente num contexto internacional, ao Direito Positivo. Há, também, dificuldade de defini-los seja em caráter absoluto, seja em caráter relativo, principalmente no que diz respeito ao direito das minorias e grupos vulneráveis.

Essa expectativa de generalização do ser humano mostrou-se, pois, insuficiente. Ao afirmar os Direitos do Homem – tal como era denominado inicialmente – retiravam-se as especificidades da pessoa idosa, da mulher e mesmo das pessoas com deficiência. Além disso, a cultura de outros grupos étnicos e minorias não eram consideradas.

Observa-se claramente o *abismo gnoseológico* (ADEODATO, 2008) existente, ou seja, a incompatibilidade entre a realidade social, a ideia e ao texto na DUDH. Da divergência entre o Ser e o dever-ser surge a discussão entre o relativismo dos direitos humanos em contraponto ao universalismo propagado na DUDH, contrariedade já percebida, por exemplo, desde a Revolução Francesa, em que Olympe de Gournay atenta para o fato de que as mulheres não estão incluídas na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, sob a qual se fundou a Revolução (HENNETTE-VAUCHEZ e ROMAN, 2013)

A estudiosa foi então guilhotinada como inimiga política, demonstrando como a hegemonia ditada por um seletivo grupo muitas vezes aniquila aqueles que são ou pensam diferente, com o intuito de se afirmar como predominante. Dentre suas reivindicações, estava o artigo terceiro, que dizia que o princípio de toda soberania reside na Nação, que nada mais é que a reunião da mulher e do homem, de modo que “nenhum corpo, nenhum indivíduo poderia

exercer autoridade que não emanasse expressamente deles' (GOUGES, 2007).

A diferença entre aquela Declaração e a DUDH, no entanto, refere-se ao consenso político geral sobre o qual ela se afirma internacionalmente, sempre com a face teleológica universalista e positivada, passível de ser especificada, porém nunca relativizada – ao menos do ponto de vista institucional (TRINDADE, 2002).

Ao salientar a existência de uma natureza humana transcendente às culturas, Perry conclui que certas coisas não devem ser feitas a qualquer ser humano e certas coisas devem ser feitas para todos os seres humanos. Contudo, é mais fácil relacionar o que não deve ser feito a ninguém (não torturar, não matar, por exemplo) do que dever-ser feito a todos os seres humanos (BENVENUTO, 2015).

No âmbito do Ser ainda é difícil defender uma perspectiva universalista dos direitos humanos, haja vista o atual subjetivismo e (des)respeito às diversas formas de expressão. A dificuldade, porém, de se adotar essa visão de relativismo cultural diz respeito principalmente à proteção internacional dos direitos humanos. Deveríamos ignorar as práticas culturais terríveis que acontecem no mundo todo?<sup>9</sup>

Segundo Jack Donnelly, há dois lados: o do relativista cultural radical e o do universalista radical. Enquanto o primeiro considera a cultura social como única fonte de validade para os direitos, o segundo defende que a cultura é irrelevante para a validação de direitos. Para o autor, porém, é interessante realizar uma aproximação universalista em relação aos direitos humanos reconhecidos no âmbito internacional, o que acaba colocando o teórico na área do normativismo universal.<sup>10</sup>

A percepção da individualidade capaz de aplicar limitações ao poder monárquico acabou sendo o motor principal das Declarações de Direitos elaboradas na Inglaterra, França e Estados Unidos, as quais serviriam de fonte para a elaboração da DUDH. Segundo Hannah Arendt, os direitos dispostos na Declaração Universal são inalienáveis e não são autoevidentes, mas sim conquistas histórico-políticas relacionadas a uma determinada época e conjuntura social, capazes de formar estados constitucionais (LAFER, 2015).

A problemática percebida após a 1ª e 2ª Guerra mundiais foi que, após as práticas de nacionalismo exacerbado cometida pelos Estados, protegiam-se os nacionais porém não se protegia os ditos apátridas, isto é, aqueles sem nacionalidade. A cidadania provinha tão somente da condição de nacional, a qual não englobava os indivíduos apátridas e, por isso, eram

---

<sup>9</sup> idem

<sup>10</sup> idem

considerados ‘ninguém’ ou inexistentes para quaisquer efeitos jurídicos. Assim, não chegavam a ser considerados pessoas e não tinham a tutela de quaisquer direitos humanos.

A DUDH promulga então o valor-fonte da pessoa humana, protegida em sua dignidade de forma internacionalmente válida, com eficácia *erga omnes* (contra todos), fazendo surgir o Direito Internacional dos Direitos Humanos, baseados na ideia de que toda nação e a comunidade internacional têm o dever de respeitar os direitos humanos de toda pessoa humana, considerados agora cidadãos universais (PIOVESAN, 2006).

Desta forma, a DUDH funda um sistema de normas, procedimentos e instituições internacionais criados para promover mundialmente o respeito aos direitos humanos<sup>11</sup>. Relativiza-se, portanto, a soberania dos Estados a fim de reconhecer definitivamente que a pessoa humana é sujeito de direitos no âmbito internacional.

Além da DUDH, compõem o aparato normativo universal o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, principalmente, além de diversas outras convenções internacionais. Os grandes pactos internacionais, no entanto, são o pontapé inicial para a elaboração de tratados derivados da DUDH, reforçando, ampliando, detalhando e aperfeiçoando os direitos disponíveis naquela Declaração.

Ressalte-se que enquanto os direitos relacionados na PIDCP são de aplicação automática, isto é, autoaplicáveis, o PIDESC são de aplicação progressiva, de modo que as normas ali contidas são normas programáticas, considerando que dependem de um mínimo de recursos econômicos disponíveis para sua concretização. Apesar disso, torna-se necessário proteger, respeitá-los, garanti-los e implementá-los igualmente, haja vista a indivisibilidade e interdependência entre diferentes direitos humanos (BORGES, 2010).

## 2.2 A ESPECIFICAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

As pessoas com deficiência, em um âmbito global, passaram por um amplo processo de exclusão e marginalização durante a história da humanidade. Tidos como “incapazes” ou “inválidos<sup>12</sup>”, muitas vezes eram relegados a hospitais que eram verdadeiras

---

<sup>11</sup> idem

<sup>12</sup> Anteriormente à promulgação da Declaração dos Direitos do Deficiente Mental (1971), por exemplo, a Organização Mundial do Trabalho (OIT) enunciou a Recomendação sobre adaptação e a readaptação

prisões, onde sofriam maus tratos e poderiam ficar até sua morte (FOUCAULT, 2014)

A defesa internacional dos direitos da pessoa com deficiência, contudo, somente ocorreu devido ao sucessivo desenvolvimento da sociedade internacional – entendida como a relação entre os Estados e Organizações Internacionais – principalmente após o advento do nazismo e na medida em que houve mudanças nas estruturas econômicas, sociais e culturais de cada nação.

Adotam-se, assim, novos paradigmas, sendo as pessoas acometidas com qualquer tipo de deficiência (de ordem física ou intelectual) reconhecidas como sujeitos portadores de direitos subjetivos (BOBBIO, 2004). As pessoas com deficiência, tidas como vulneráveis – tal como ocorre com o idoso, criança e adolescente, bem como as mulheres – passam a ser protegidas pela comunidade internacional somente após do fim da Segunda Guerra Mundial, a partir da promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Esta Declaração, portanto, torna-se base para o desenvolvimento de todo o arcabouço jurídico internacional que influencia e adentra os ordenamentos jurídicos nacionais, principalmente das nações ocidentais (FARIAS, CUNHA e PINTO, 2016, p.17-21). Nesta toada, a fundamentação dos Direitos da Pessoa com Deficiência é desenvolvida em paralelo à construção histórica de direitos do próprio ser humano, considerado como um ente genérico, e, posteriormente, distinto.

O nascimento desses novos direitos advém do processo de multiplicação dos ditos *droits universals* de acordo com determinado contexto social e específico do indivíduo ou grupo de indivíduos. É o que Bobbio afirma em sua obra:

Com relação ao terceiro processo, a passagem ocorreu do homem genérico – do homem enquanto homem – para o homem específico, ou tomado na diversidade de seus diversos *status* sociais, com base em diferentes critérios de diferenciação (o sexo, a idade, as condições físicas), cada um dos quais revela diferenças específicas, que não permitem igual tratamento ou igual proteção. A mulher é diferente do homem, a criança, do adulto; o adulto, do velho; o sadio, do doente; o doente temporário, do doente crônico; o doente mental, dos outros doentes; os fisicamente normais, dos deficientes, etc. (BOBBIO, 2004, p. 84)

---

profissional dos **inválidos (grifo nosso)**, indicando que o termo “deficiente” evoluiu, ainda que para especificar aquele mesmo grupo de pessoas. *Vide Convenção nº 159 da OIT.*

### 2.3 A CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: VENCENDO O PARADIGMA DO MODELO MÉDICO HEGEMÔNICO

Instituída no plano nacional através do Decreto nº 6949/2009, juntamente ao seu Protocolo Facultativo, a **Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência** pressupõe a necessidade de se garantir que as pessoas com deficiência possam exercer todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, sem discriminação. Destaca-se, pois, a universalidade, a indivisibilidade e a inter-relação entre tais direitos (BRASIL, 2011)<sup>13</sup>.

A educação, neste diploma, entra como importante meio de integração social desses cidadãos, os quais devem ter também acessibilidade aos meios físico, social, econômico, cultural, à saúde e à comunicação. Todas as pessoas, neste sentido, têm deveres em relação às outras e à comunidade à qual pertencem, com a responsabilidade de se esforçarem para a promoção e observância dos direitos das pessoas com deficiência já reconhecidos.

Ressalta-se, ademais, a importância da autonomia e independência individuais deste grupo vulnerável, em contraponto ao antigo modelo médico, o qual deve ter oportunidade de participar ativamente das decisões relativas a programas políticos que lhe digam respeito. Essa autonomia, inclusive, poderá ser o gatilho para a sua plena participação na sociedade, resultando no significativo avanço do desenvolvimento social e econômico do país, bem como da pobreza.

A Convenção inaugura uma quarta fase da chamada construção dos direitos humanos das pessoas com deficiência, conforme esclarece Piovesan:

A história da construção dos direitos humanos das pessoas com deficiência compreende quatro fases: a) uma fase de intolerância em relação às pessoas com deficiência, em que esta simbolizava impureza, pecado ou mesmo castigo divino; b) uma fase marcada pela invisibilidade das pessoas com deficiência; c) uma terceira fase, orientada por uma ótica assistencialista, pautada na perspectiva médica e biológica de que a deficiência era uma “doença a ser curada”, estando o foco no indivíduo “portador de enfermidade”; e d) finalmente uma quarta fase, orientada pelo paradigma dos direitos humanos, em que emergem os direitos à inclusão social, com ênfase na relação da pessoa com deficiência e do meio em que ela se insere, bem como na necessidade de eliminar obstáculos e barreiras superáveis, sejam elas culturais, físicas ou sociais, que impeçam o pleno exercício dos direitos humanos (PIOVESAN, 2012 p. 34).

A partir da Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de 2007, muda-se a perspectiva exclusivamente do ponto de vista médico para uma visão social da deficiência, baseada no fato de que a limitação funcional da pessoa não se impõe

---

13

Nos parágrafos abaixo, fazemos referência ao preâmbulo da Convenção

automaticamente como um obstáculo ao exercício dos seus direitos, desde que tenha apoio e recursos necessários (LOPES, 2013).

O modelo médico ou reabilitador, contudo, era predominante até datas relativamente próximas para tratar de questões relacionadas à deficiência. Este modelo considerava que a incapacidade era uma consequência natural derivada da perda de funções físicas, psíquicas, sensoriais ou intelectuais que uma pessoa sofreu devido a alterações genéticas, um trauma, uma enfermidade, um acidente ou outra condição referente a sua saúde (MARTÍNEZ e CAYÓN, 2015).

O foco da atenção, portanto, era na deficiência da pessoa, caracterizada como uma anomalia patológica que dificulta ou impede a realização de determinadas atividades. Em consequência disso, a deficiência era tratada somente do ponto de vista médico, de caráter individual. Predominava, portanto, a visão orgânico-funcional, em que a incapacidade é a deficiência.

O objetivo principal se tratava de reabilitar a pessoa através de sua cura para que pudesse se integrar socialmente ou compensar de alguma forma aquele “defeito”. Neste modelo, adaptação ou recuperação da “normalidade” são as ferramentas essenciais para a reabilitação médica, educação especial, cotas laborais e serviços de assistência pública.

Atualmente, dentro do próprio movimento, porém, há quem defenda que o termo “normalizar” ou “normalidade” não é fazer com que as pessoas sejam desconsideradas em suas peculiaridades, mas sim proporcionar a mesma oportunidade que as que não tem deficiência.

Normalizar, ao contrário do que algumas opiniões mais apressadas quiseram interpretar, não é tornar as pessoas “normais” (as condições de deficiência continuam a existir), mas sim a de proporcionar a estas pessoas condições “normais”, isto é em tudo semelhantes às que dispõem as pessoas que não têm uma condição de deficiência, de desenvolvimento, de autonomia e de participação. É este o movimento inspirador da “integração escolar” isto é aquele que inspira as primeiras experiências de educação das crianças e jovens com condições de deficiência na escola regular (RODRIGUES, 2013 p.1).

No entanto, quando se fala do modelo médico enquanto paradigma antecedente ao novo modelo proposto pela Convenção Sobre os Direitos das Pessoas Com Deficiência remete-se às racionalidades hegemônicas no sistema de saúde, tais como o “reducionismo e a fragmentação das práticas, a objetificação dos sujeitos e o enfoque na doença e na intervenção curativa” (ALVES, 2005).

Este modelo era traduzido unicamente pelo viés assistencial, marcadamente biologicista e tradicional, preconizando que a prevenção de doenças primava pela mudança de

atitudes e comportamentos individuais. As práticas educativas, assim, incluíam tão somente informações verticalizadas as quais ditavam comportamentos a serem adotados para a manutenção da saúde<sup>14</sup>.

A relação estabelecida entre profissionais e usuários dos serviços de saúde se caracteriza pelo caráter informativo, de modo que os primeiros assumiam um papel paternalista, explicitando ao segundo hábitos de comportamentos considerados saudáveis. Pressupõe-se que a partir da informação dada, os usuários seriam capazes de tomar decisões para a prevenção de doenças e assumir novos hábitos de conduta<sup>15</sup>.

A grande crítica a respeito desse modelo, no entanto, refere-se à desconsideração das variáveis psicossociais e culturais das pessoas, perdendo-se de vista que comportamentos são orientados por crenças, valores e representações sobre o processo da doença ou saúde. Desconsidera-se, pois, diferentes formas de saber, de modo que os agentes de saúde acabam ficando insensíveis às necessidades subjetivas e culturais dos indivíduos<sup>16</sup>.

Desta feita, sistema interpreta a deficiência como um problema originado de uma doença ou distúrbio, a qual se manifesta na perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica ou orgânica. Esta situação, por si só, já provoca desvantagens sociais, devido a suas condições corporais e intelectuais que as fariam inaptas para as atividades sociais. Percebe-se, pois, que o modelo estritamente médico desconsidera os aspectos sociais que também produzem a deficiência (HARLOS, 2015).

Ainda, há o modelo biopsicossocial de deficiência, apresentado pelo documento *International Classification of Functioning, Disability and Health - ICF*, no qual a deficiência é descrita como o resultado de uma relação complexa entre o estado de saúde, fatores pessoais e circunstância em que o indivíduo vive. O problema deste modelo, contudo, segue sendo o foco da deficiência mais como um assunto de saúde do que como um assunto político.

Esta maneira de compreender a deficiência sustenta-a como uma restrição corporal que necessita de avanços na área da reabilitação, medicina e genética, com o intuito de que se ofereça o tratamento adequado para a melhoria do bem-estar pessoal. A autoridade sobre o assunto está na área da Biomedicina, de modo que a condição de vida das pessoas é melhorada apenas após a devida intervenção médica<sup>17</sup>.

---

14 Idem.

15 Idem.

16 Idem.

17 Idem.

Perceba-se, contudo, que o modelo biomédico modificou o discurso entoado pela visão mística-religiosa para uma narrativa médico-científica em que o corpo excepcional passou a ser representado como uma patologia. Gradualmente, a lógica biomédica foi se tornando autoridade e os corpos passaram a ser classificados e diagnosticados como normais, anormais, monstruosos ou deficientes (FOUCAULT, 2001).

No Campo das práticas médicas, contudo, haviam aqueles que prezavam pelo não extremismo entre os dois modelos, pois o modelo médico ainda seria importante para configurar o ser humano integral do ponto de vista do funcionamento próprio e particular do organismo, necessitando ter uma assistência do ponto de vista estatal e social quando necessário. Esse foi o caso da brasileira e psiquiatra Nise Silveira, que criticava ferozmente a prática médica de favorecer a classificação e conseqüente reducionismo da pessoa como um depósito de sinais e sintomas do diagnóstico aferido.

Compreendia, em contraponto ao modelo eminentemente biológico, o tempo do paciente internado não apenas como "sintoma da doença", mas como produção de sentido de sua existência.

Se o tempo não passa, mas nós é que passamos por ele, como passaram os internados indigentes dos hospitais psiquiátricos? De que forma eles passaram, apreenderam em si, o tempo sem símbolos? Quais os subterfúgios utilizados para preencher os emblemas convencionais, ou eles não calculavam, como nós, esse passar fugaz das horas, traduzido na precária constituição dos dias? Responderia Nise: Há sim um tempo do paciente psiquiátrico institucionalizado, um tempo equivocadamente considerado paradoxal porque simultaneamente estancado e acelerado: o tempo do afeto subjetivo. Estancado pelo fato de manter-se ancorado no passado ao passo que a vida institucional também não contribui para a sua compreensão e acelerado devido à velocidade da torrente de emoções trazidas pelos afetos particulares (FONSECA, 2013 p.19).

Em meio a tantas críticas ao modelo hegemônico então estabelecido na individualidade e pela perspectiva eminentemente biologicista, surge a Convenção Internacional Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência. O referido tratado transcende o aspecto meramente clínico e assistencialista, ressaltando o fator político a fim de que sejam superadas as barreiras sociais, políticas, tecnológicas e culturais

O Modelo social previsto pela Convenção, no entanto, visa a assegurar o reconhecimento, o desfrute e o exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais das pessoas com deficiência. Não poderá existir diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência para a participação na área escolar, política, econômica, social, cultural, civil ou qualquer outra. Para isso, o Estado deverá promover a conscientização de toda a sociedade sobre as condições, capacidades e contribuições das pessoas com deficiência, fomentando o respeito pelos direitos de cada um (BRASIL, 2010).

Deve-se, assim, combater estereótipos, preconceitos e práticas nocivas em relação às pessoas com tais impedimentos em todos os níveis do sistema educacional, até mesmo as do âmbito de educação infantil e pré-escolar. Inclusive, o Estado deverá prevenir toda a exploração, violência e o abuso das pessoas com deficiência, protegendo-as mediante o fornecimento de informações e educação sobre como evitar, reconhecer e denunciar tais casos<sup>18</sup>.

Pressupõe-se, ainda, que dentre as estratégias relevantes de desenvolvimento sustentável está a necessidade de serem discutidas questões atinentes à deficiência, haja vista o objetivo de primar pela paz e prosperidade de todos, acabar com a pobreza, garantir e proteger o planeta. Busca-se remover barreiras para empoderar pessoas com deficiência com o intuito de que realizem mudanças positivas em suas próprias vidas e em comunidade (UN, 2018).

#### 2.4 O (NÃO) PERTENCIMENTO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA À SOCIEDADE: UMA PERSPECTIVA SEGUNDO RANCIÈRE

Há uma forma de discriminação específica para pessoas com deficiência, a qual ocorre quando elas são naturalmente consideradas incapazes. Esse tipo de atitude chama-se capacitismo. Segundo Mello (2016), o capacitismo é possível de ser constatado por meio de ações preconceituosas que “hierarquizam os sujeitos em função da adequação de seus corpos a um ideal de beleza e capacidade funcional”.

Esse preconceito pode ocorrer tanto em relação à existência de barreiras físicas para a integração social da pessoa com deficiência, na qual se incluem fatores ambientais e dificuldades de acessibilidade a pessoas com deficiência física; quanto à existência de barreiras sociais, que são justamente as ações discriminatórias e com o intuito de excluir as pessoas com deficiência na sociedade (BRASIL, 2015).

O pressuposto do capacitismo advém da crença de que a acessibilidade se trata de luxo e não de obrigação, ou ainda, de não compreender a pessoa enquanto ser inteiro, mas restrito à deficiência que possui. Infelizmente, ainda é possível constatar na atualidade esse estereótipo em programas de humor (SACHETO, 2020), além da dificuldade para conseguir emprego (IBGE, 2010), falta de representatividade nos meios de comunicação – tais como novelas e televisão (NOBRE, 2020); os grandes entraves à educação inclusiva (IBGE, 2010), da

---

18

Idem

dificuldade de mutilados conseguir próteses e até na negação da sexualidade nas pessoas com deficiência (ONU, 2018).

Do capacitismo advém a invisibilização das pessoas com deficiência e a conseqüente falta de pertencimento destas à comunidade em que vivem, sendo muitas vezes relegadas ao confinamento doméstico ou institucional pela ausência de projetos de assistência e integração. Como resultado, apesar das várias legislações em cujo conteúdo está o dever da família, da sociedade e do Estado de incluir estas pessoas, torna-se quase impossível o senso de pertencimento desse grupo vulnerável à realidade comunitária na qual está inserido.

Em relação ao senso de pertencimento à sociedade, a pessoa com deficiência torna-se valiosa aliada para contribuir ao bem-estar comum através dos seu potencial singular, de modo que o pleno exercício de seus direitos humanos e liberdades fundamentais, além de sua plena participação social resultará também no avanço do desenvolvimento humano, social e econômico da sociedade, erradicando a pobreza. (BRASIL, 2010).

Em relação ao conceito de *pertencimento*, podemos aqui fazer um paralelo com o que descreve o autor Rancière ao conceituar ator político como aquele que demanda igualdade. As pessoas com deficiência, pois, são consideradas atores políticos quando, por serem tratadas como marginalizadas ou excedentes, intervêm para questionar a ordem tal como ela é posta, ou pelo menos participar das decisões que as concernem (HEMEL, 2008).

Percebe-se a necessidade de se exercer um poder coletivo apto a formular um processo de modificação da realidade, criando a possibilidade de participarem do usufruto dos espaços públicos. Uma nova visão de mundo é criada: a visão de que as pessoas com deficiência podem fazer parte das atividades urbanas e cotidianas, exercendo seu direito de autonomia em relação a seu ir e vir. Uma visão que, embora esteja inscrita nos mais diversos e difusos instrumentos jurídicos e, por isso, *incluída* na sociedade, ainda está longe de ser concretizada.

O *pertencer*, de outro modo, se iguala a tudo que pode ser apresentado dentro dessa visão de mundo e se liga com o rompimento da ordem da totalidade havida pelas instituições.

É o estar no mundo e exercer os direitos que possui. Na afirmação “*incluídos, mas não pertencentes*” está o verdadeiro sentido de direito humano universal. A partir do momento de *dissenso* é possível focar naqueles que estão incluídos mas não pertencem, e reclamam de forma militante o reconhecimento daqueles direitos <sup>19</sup>.

---

19

Idem.

Além da ação política para alcançar o único direito universal, o qual provém dos “incluídos, mas não pertencentes”, observa-se a necessidade de conscientização e educação para o *pertencimento* das pessoas com deficiência, tanto nas instâncias de organismos políticos quanto para os cidadãos como um todo. Desta forma, além de uma estrutura urbana preparada, teremos sujeitos políticos prontos para lidar com as situações de convivência e lutar ao lado das pessoas com deficiência pelo *direito de pertencer*, tal como preconizado por Rancière (2004).

Essa liberdade para fazer as próprias escolhas é, portanto, conclamada pela Convenção como necessária à construção da autonomia e independência da pessoa com deficiência, bem como a acessibilidade aos meios físico, social, econômico e cultural, saúde, educação, informação e comunicação. Para isso, contudo, muitas vezes a sociedade e o Estado deverão proteger e assistir devidamente as famílias capazes de contribuir para o pleno e equitativo exercício dos direitos elencados (BRASIL, 2010).

Esse direito de pertencer, no entanto, ainda é difícil de ser concretizado, haja vista as difíceis situações enfrentadas às quais estão sujeitas as pessoas com deficiência, agravadas por questões de cor, sexo, idioma, religião, opiniões, origem nacional, étnica, nativa ou social, propriedade, nascimento, idade ou outra condição. Ademais, as mulheres e meninas consideradas com deficiência estão frequentemente expostas a sofrerem violência dentro e fora do lar, além de abuso, descaso, maus tratos, exploração e tratamento negligente<sup>20</sup>.

É indispensável, ainda, reconhecer a diversidade das pessoas com deficiência, considerando que este grupo enfrenta diversas barreiras existentes que inibem sua participação da vida democrática na sociedade, deparando-se com bastante violência e violação de seus direitos. Há uma preocupação, neste sentido, em tornar efetivos esses diversos compromissos<sup>21</sup>.

Não se deve esquecer a Convenção sobre os Direitos da Criança, de modo que a criança com deficiência deverá exercer todos os direitos humanos e liberdades fundamentais para se ter igualdade de oportunidades com as outras crianças. Além desta especificidade, existem a necessidade de incorporar a perspectiva de gênero, pobreza, proteção durante conflitos armados e ocupação estrangeira<sup>22</sup>.

Sobre a questão da pobreza, o último relatório da ONU sobre Deficiência e Desenvolvimento publicado em 2018 demonstra através de dados concretos que pessoas com deficiência são mais propensas a viver em situação de pobreza do que aquelas pessoas sem deficiência. As causas principais são as barreiras sociais como discriminação, acesso limitado

---

20            Idem.

21            Idem.

22            Idem.

à educação e emprego e falta de inclusão em atos ocupacionais para a própria subsistência e em programas sociais (UN, 2018).

Neste quadro estrondoso, podemos ainda afirmar que, apesar de não existirem dados suficientes sobre a renda nacional atrelada a este grupo vulnerável, os dados disponíveis demonstram que a proporção de pessoas com deficiência vivendo abaixo do nível de pobreza nacional e internacional é maior, e em alguns países o dobro, da proporção referente às pessoas sem deficiência. A porcentagem média de pessoas com deficiência que não tem condições de pagar uma refeição com proteína é quase o dobro do que as pessoas sem<sup>23</sup>.

Em relação ao acesso à saúde, este grupo vulnerável é mais propenso a ter saúde precária, especialmente em países com baixo Produto Interno Bruto, sugerindo-se que a crescente disponibilidade de recursos financeiros possa promover maior afluência a serviços básicos e comunitários necessários para atingir uma melhoria neste setor. Do mesmo modo, as pessoas com deficiência são três vezes mais propensas a não conseguirem ter acesso à assistência médica quando precisam<sup>24</sup>.

Falta de recursos financeiros, ausência de acesso a facilidades e transporte médicos, além de treino inadequado da equipe médica para acolher pessoas com deficiência são os maiores entraves atuais. Alguns países se esforçaram para reformar estruturas jurídicas e de políticas-públicas, incluindo leis anti-discriminatórias para o setor de saúde, leis para pessoas com deficiência e assistência médica para esse grupo vulnerável ou populações específicas<sup>25</sup>. No entanto, muitas leis ainda são gerais e não apontam para barreiras físicas e sociais específicas.

Em meio a todos esses desafios mundiais, vale lembrar que, no Brasil, a mencionada Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência tem status de Emenda Constitucional, haja vista ser convenção internacional sobre direitos humanos aprovada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, em 2008<sup>26</sup>.

Essa perspectiva transcende o antigo modelo individualista, garantindo à pessoa humana direitos fundamentais, sem os quais não é possível existir ou participar plenamente da

---

23            Idem.

24            Idem

25            Idem

26            De acordo com a CF/88. Art. 5º§2º e art.3º, o Decreto nº6.949/2009, que promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York em 30 de março de 2007, tem força de emenda constitucional.

vida, e, portanto, conferindo uma maior força jurídica para que hajam esforços para concretizar os referidos direitos ali dispostos (FARIAS, CUNHA, PINTO, 2016)

## 2.5 PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DIVERSIDADE FUNCIONAL: TERMINOLOGIA E SIGNIFICADOS

No presente estudo, apesar de fazermos referência sobre o significado de deficiência, defendemos que na realidade há uma transformação dos termos utilizados para designar este grupo de pessoas a partir da doutrina e da cultura predominante de cada país. No Brasil, por exemplo, já se utilizaram termos como inválido, até hoje existente em nossa legislação previdenciária, por exemplo<sup>27</sup>. A própria Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência sinaliza que o conceito referente a este grupo de pessoas está em constante evolução.

Evitamos usar o termo “conceito de pessoa com deficiência”, pois acreditamos que o termo que melhor identifica esse processo de modificação na verdade é *transformação*, e por isso mesmo, utilizando-nos da palavra “terminologia” referente à pessoa com deficiência e à forma pela qual ela foi e até hoje é considerada na sociedade brasileira.

Não é o intuito deste trabalho, contudo, aprofundar as críticas quanto aos conceitos, até porque também nos utilizamos destes neste trabalho para compreender as situações e o encadeamento de acontecimentos que destacamos.

Iniciemos abordando pelo termo técnico inicial encontrado nas legislações internacionais, e também nacionais, no início do século XX, quando relacionados a este grupo de pessoas. Os *inválidos* significam pessoas sem valor, nomenclatura utilizada sem nenhum sentido pejorativo ou técnico. Contudo, este sentido técnico guardava a ideia da pessoa com deficiência como um inútil, peso morto para a sociedade, fardo a ser carregado pela família e sem nenhum valor profissional (SASSAKI, 2003).

Após a II Guerra Mundial, muito se utilizou a nomenclatura *incapitados* e *incapazes*, significando “pessoas sem capacidade” ou “pessoas com capacidade residual”. Pode-se dizer que o reconhecimento desta “capacidade residual” foi uma transformação positiva, apesar de que ainda acreditava-se que a deficiência diminuía ou dissiparia a capacidade da pessoa em todos os aspectos: físico, psicológico, social, profissional, etc<sup>28</sup>.

Para se referir a pessoas com alguma deficiência física, constantemente utilizava-

---

<sup>27</sup> Lei 8.213/1991. art. 16, inc. III.

<sup>28</sup> *ibidem*

se a terminologia “defeituosas”, significando pessoas com deformidade. Já “excepcionais” foi bastante utilizado para se referir às pessoas com deficiência intelectual, enquanto “deficientes” foi muito aceito pela sociedade por se referir ao grupo que realizavam as funções básicas do cotidiano de forma diferente daquela como as pessoas sem deficiência. Essas três palavras, contudo, destacavam as deficiências em si<sup>29</sup>.

Houve um movimento em defesa dos direitos das pessoas com altas habilidades, o qual trouxe a necessidade de se repensar o termo “excepcionais” não somente para pessoas com deficiência intelectual, pois a superdotação também se caracteriza por excepcionalidade, estando no outro extremo da inteligência humana. Também, o movimento existente de pessoas com deficiência nos anos 80 pressionou organizações internacionais a utilizar a nomenclatura “pessoas deficientes”, sendo que *deficiente* passou a ser utilizado como adjetivo para especificar determinado sujeito de direitos<sup>30</sup>.

Ainda em 1980, a Organização Mundial de Saúde lançou a *Classificação Internacional de Impedimentos, Deficiências e Incapacidades*, remontando à ideia de que as pessoas com deficiência tinham as três dimensões simultaneamente<sup>31</sup>, hoje em dia, esse documento foi atualizado e é denominado como Classificação Internacional sobre Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (OMS, 2013). Já no final dos anos 80, líderes contestaram a terminologia “pessoa deficiente”, porque diziam que não era a pessoa toda deficiente. Como substituto, começou-se a utilizar “pessoas portadoras de deficiência”, para simplificar a fala, logo começaram a despersonalizar novamente, reduzindo às palavras “pessoas com deficiência” (SASSAKI, 2003).

Essa terminologia foi institucionalizada no Brasil e em diplomas internacionais, como é o caso da Convenção Interamericana para prevenir e eliminar todas as formas de discriminação para pessoa portadora de deficiência e nossa própria Constituição Federal. Percebeu-se, contudo, que “portar uma deficiência” não era uma ideia adequada, pois a deficiência passou a ser um acessório da pessoa, a qual poderia levar ou não consigo<sup>32</sup>.

Com a promulgação, no Brasil, das Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Saúde Básica (MEC, 2001), começou-se a utilizar o termo “pessoas com necessidades especiais” para substituir deficiência, significando na lei que tais necessidades decorreriam de situações vinculadas ou não a causas orgânicas. Inicialmente, era apenas um novo termo, porém

---

<sup>29</sup> ibidem

<sup>30</sup> ibidem

<sup>31</sup> ibidem.

<sup>32</sup> ibidem.

a “portadores de necessidades especiais”, mais uma vez agregando a deficiência como um acessório da pessoa (SASSAKI, 2003).

Na mesma época, foram surgindo expressões como “pessoas especiais” a fim de designar uma amenização para denominar este segmento populacional. No entanto, “especial” pode designar qualquer pessoa, não sendo exclusivo para a pessoa com deficiência. Em seu estudo, Sasaki defende o uso do termo “pessoa com deficiência” utilizado na Declaração de Salamanca de 1994, a qual institui princípios, política e prática em educação especial. Para o autor, a expressão define um valor, um empoderamento para as pessoas as quais fazem parte desse segmento populacional de excluídos para exigir a inclusão em todos os aspectos de sua vida<sup>33</sup>.

Outra nomenclatura surgiu no Brasil após a publicação de um artigo por Frei Beto, em que passou-se a denominar “portadores de direitos especiais”, para designar esse grupo populacional, a partir da sigla PODE. Contudo, esta nomenclatura passou a ser criticada, pois o próprio termo “portadores” já estava sendo confrontado e os chamados “direitos especiais” passaram a ser contraditórios porque as pessoas com deficiência proclamam por equidade não por direitos especiais, os quais poderiam ser reivindicados por qualquer outro grupo vulnerável<sup>34</sup>.

Segundo Sasaki, a utilização da sigla PODE também possui problemas, pois pelas normas brasileiras toda sigla com quatro letras ou mais pode ser grafada em caixa baixa com exceção da letra inicial. Destarte, a terminologia mais comumente utilizada passou a ser “pessoa com deficiência”, sendo marcada em eventos mundiais, liderados por organizações para, com e de pessoas com deficiência<sup>35</sup>. Muitos adeptos preferiram adotar essa expressão para salientar a responsabilidade por parte de cada um para transformar a sociedade, tornando-a mais inclusiva<sup>36</sup>.

Temos ainda uma nova terminologia, denominada “diversidade funcional”, que segundo Ray Pereira, baseando-se na noção de Canguilhem sobre anomalia como fato biológico, acrescenta que deficiência também é um fato de diferença física, sensorial, orgânica ou intelectual, mesmo quando se fala em deficiência adquirida. Segundo sua leitura sobre como

---

<sup>33</sup> ibidem.

<sup>34</sup> ibidem.

<sup>35</sup> Expressões utilizadas com base do relatório da ONU sobre deficiências e desenvolvimento sustentável: UN - UNITED NATIONS. **Realization of the sustainable development goals by, for and with persons with disabilities** : UN flagship Report on Disability and Development 2018. Department of economic and social affairs. Disponível em: <https://www.un.org/disabilities/documents/2019/UN-flagshipreport-disability.pdf>> Acesso em 9 de maio de 2019.

<sup>36</sup> ibidem.

a sociedade enxerga a deficiência, “o fato biológico presente na deficiência produz, em algum grau, uma diferença funcional. Dessa forma, em vez de ineficiência e incapacidade – sentido literal de deficiência – a condição deficiência é, de fato, uma diferença funcional.” (PEREIRA, 2009, p .716)

Neste trabalho, continuamos utilizando o termo “pessoa com deficiência” e “pessoa com diversidade funcional” para especificar esta minoria, apenas não mudaremos o título para esta última abordagem linguística porque ainda não é um termo acessível a todas as pessoas e classes, a fim de ser melhor compreendido pelas pessoas que procurem pela pesquisa.

## 2.6 O CONCEITO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Como visto, o termo pessoa com deficiência é atualmente o mais utilizado nos tratados internacionais e com eleito com a terminologia mais propícia para designar a especificidade desta parcela da população, apesar de em alguns diplomas internacionais encontrarmos “portador de deficiência”, de acordo com a CADH e “inválidos”, conforme a convenção nº 159 da OIT, “deficientes”, segundo Declaração dos Direitos do Deficiente Mental (ONU, 1971).

O conceito atual de deficiência, no cenário internacional, diz respeito àquele encontrado na Convenção internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência (absorvidos nacionalmente pelo decreto n. 6949 de 2009) e pela Convenção interamericana para a eliminação de todas as formas de discriminação contra a pessoa com deficiência, significando “uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social.”

A nível nacional, porém, o conceito torna-se mais específico, considerando os efeitos relacionados principalmente à questão da assistência e previdência social, pois são recursos a serem investidos para o desenvolvimento dessas pessoas. Segundo o art. 2º da lei de inclusão (Lei 13.146 de 2015):

“pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

## 2.7 MOVIMENTOS SOCIAIS SOBRE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E ARTICULAÇÃO INTERNACIONAL

Na história, aqueles até então tidos como “incapazes” sofreram os mais diversos tipos de abuso e condenações possíveis, inicialmente com o simples descarte de seres vivos como uma forma de eugenia e, posteriormente, escondendo-os no interior das casas, e mesmo hospitais onde ficavam até o momento de sua morte. Esse longo período histórico que antecede a concepção de inclusão da pessoa com deficiência porém, carece de dados mais relevantes sobre essas pessoas nascidas diferentes (SARMENTO, 2013).

Sabe-se que à época de Esparta no século IX a VII<sup>a</sup> C., os imaturos, fracos e defeituosos eram mortos de forma proposital, como um meio de tornar aquela sociedade mais “forte”. Condenava-se a criança recém-nascida à morte também entre os Romanos, pois a Lei das XII tábuas, por exemplo, permitia que os patriarcas matassem seus filhos, lançando-os em esgotos localizados ao lado do Templo da Piedade<sup>37</sup>.

Durante séculos, portanto, as pessoas com deficiência não pareciam ter importância como seres, pois sua exterminação, abandono ou exposição não pareciam ser um problema ético ou moral.<sup>38</sup>

O novo paradigma trazido pela CDPD, baseado na construção internacional dos direitos humanos, em oposição ao modelo médico, traz o reconhecimento da deficiência como apenas mais uma característica da diversidade humana. Frisa-se o impacto do ambiente na vida deste grupo vulnerável, considerando os sistemas sociais como opressivos e geradores da experiência da deficiência (LOPES, 2013).

O enfoque não é tão somente das limitações funcionais, mas das barreiras físicas, econômicas e sociais impostas ao indivíduo. A deficiência, pois, não incapacita o indivíduo por si só: é própria sociedade quem tira a capacidade do ser humano com suas barreiras e obstáculos. Desta feita, este grupo vulnerável não deve ser visto apenas pelo viés de utilidade ou funcionalidade social, devendo ser reconhecidos como sujeitos de direitos<sup>39</sup>.

A dignidade humana, a autonomia, a equiparação de oportunidades e a solidariedade são valores fundamentais os quais devem nortear as questões coletivas e individuais, de modo que o ser humano seja visto de forma integral, com vistas a evitar a segregação e exclusão da vida diária. A deficiência, ademais, é um conceito em evolução e

---

37            idem  
38            idem  
39            idem



Durante esse processo de reconhecimento dos movimentos sociais e a singularidade da pessoa com deficiência, houve modificações terminológicas, dentre as quais a distinção entre a “deficiência intelectual” e “doença mental”:

Um ponto que também merece atenção é a inclusão de dois termos que, à primeira vista, podem parecer sinônimos. Trata-se de “mental” e “intelectual”. A sociedade civil internacional pleiteou a substituição da terminologia “mental” para “intelectual”, que tem sido a palavra mais atualizada para designar as pessoas com deficiência mental, no intuito de diferenciar de forma mais incisiva a deficiência mental da doença mental (LOPES, 2013. p. 34).

A Declaração sobre os Direitos das Pessoas com deficiência não faz distinção entre os as pessoas com deficiência intelectual e os que tem doenças mentais, mas abre maiores possibilidades de esclarecimento e diálogo com diversos setores da sociedade civil. Quem muda essa nomenclatura oficialmente é o órgão da OPS/OMS, através da Declaração de Montreal, no Canadá, em 2004. Em seu preâmbulo, inclusive considera o chamado comitê *ad hoc* para a Convenção Internacional Compreensiva e Integral para Promover e Proteger os Direitos e Dignidade das Pessoas com Deficiência, o que veio a coordenar toda a Convenção Internacional (OPS/OMS, 2004).

## 2.8 MOVIMENTOS SOCIAIS DE, PARA E COM AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: UM RECORTE OCIDENTAL

Neste tópico, realizaremos um recorte dos movimentos sociais de, para e com as pessoas com deficiência ocorridos nos EUA, Espanha e Brasil. EUA porque os movimentos relacionados aos direitos civis e políticos foram muito importantes para a elaboração de diplomas internacionais na área da proteção das pessoas com deficiência, bem como foi um dos países fundantes e de maior influência política nas Organizações das Nações Unidas. Também fizemos um recorte a partir da Espanha, um dos países da União Europeia com maior índice de inclusão<sup>42</sup> (vide a vereadora com síndrome de down) e, finalmente, o Brasil, país onde ocorre

<sup>42</sup> Sobre o assunto: G1. *Vereadora com síndrome de down toma posse na Espanha*. 29.7.2013. Disponível em : <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2013/07/vereadora-com-sindrome-de-down-toma-posse-na-espanha-diz-jornal.html>. Acesso em 10 mai 2019. ; PÚBLICO. *España, primer país europeo que hace entendibles las sentencias a personas con discapacidad intelectual*. Madrid, 2019. Disponível em: <https://www.publico.es/politica/inclusion-social-espana-primer-pais-europeo-entendibles-sentencias-personas-discapacidad-intelectual.html>. Acesso em 10 mai 2019 ; PLENA INCLUSIÓN. *España es el primer país del mundo con una norma de la lectura fácil*. 23 de maio de 2018. Disponível em: <https://www.plenainclusion.org/informate/actualidad/noticias/2018/espana-es-el-primer-pais-del-mundo-con-una-norma-de-la-lectura>. Acesso em 10 mai 2019; AGÊNCIA DE INFORMACIÓN PARAGUAYA. Abril 2019.

o Caso Ximenes Lopes, caso o qual vamos aprofundar posteriormente.

### 2.8.1 Direitos civis e políticos das pessoas com deficiência nos EUA<sup>43</sup>

Nos EUA, nos anos 1800, pessoas com deficiência eram consideradas anormais e débeis mentais, muitas vezes sendo utilizadas para servir de objetos e ridicularizados frente a circos e exposições. Quando não, eram vistas como miseráveis, trágicas, dignas de pena por não servirem nem poderem contribuir de nenhuma forma com a sociedade, muitas forçadas a serem submetidas a processos de esterilização, como animais. Muitas eram coagidas e levadas a manicômios e instituições de onde muitas vezes só saíam quando mortas.

A “cura” ou a segregação das pessoas com deficiência nos EUA eram consideradas ações de caridade, as quais serviam apenas para mantê-las invisíveis e escondidas da sociedade. Essa marginalização continuou até depois da primeira Guerra mundial, em que os veteranos de Guerra esperavam que o Estado providenciasse a reabilitação necessária em troca dos serviços militares. Nos anos 30, houve muitos avanços em tecnologia e também no âmbito da assistência social, contribuindo para a auto-confiança e auto-suficiência desse grupo.

Quando falamos do primeiro presidente estadunidense com deficiência, Franklin Delano Roosevelt em 1933, é possível memorar o fato de que era um grande defensor da reabilitação das pessoas com deficiência, ainda que considerasse estas como estando em uma situação anormal, vergonhosa e deveriam ser curadas ou consertadas.

Já entre os anos 40 e 50, veteranos da 2ª Guerra Mundial começaram a encabeçar uma pressão nacional para que o governo pudesse promover a reabilitação e treino vocacional deste grupo, tornando mais visíveis questões relacionadas à deficiência para um país de cidadãos gratos que estavam preocupados com os jovens homens que sacrificaram suas vidas para assegurar a segurança dos EUA .

A partir de 1960, o movimento para os direitos civis começou a tomar forma e os defensores dos direitos das pessoas com deficiência começaram a ver oportunidades para se

---

Disponível em: <https://www.ip.gov.py/ip/gobierno-analiza-oportunidades-de-cooperacion-para-fomentar-inclusion-social/>. Acesso em 10 mai 2019 ; DISCAPNET. El portal de las personas con discapacidad. *Down Madrid premia a 40 empresas por contratar a 48 personas con discapacidad intelectual en sus plantillas*. Abril 2019. Disponível em: <https://www.discapnet.es/Down-Madrid-entrego-Premios-STELA-2019>. Acesso em 10 mai 2019.

<sup>43</sup> Esta seção teve como base o documento : ADL - Anti-Defamation League. *A brief history of the disability rights movement*. 2015. Disponível em: [https://www.unh.edu/sites/www.unh.edu/files/departments/presidents\\_commission\\_on\\_the\\_status\\_of\\_people\\_with\\_disabilities/PDFs/history\\_disability\\_rights\\_movement\\_brief.pdf](https://www.unh.edu/sites/www.unh.edu/files/departments/presidents_commission_on_the_status_of_people_with_disabilities/PDFs/history_disability_rights_movement_brief.pdf). Acesso em: 9 mai 2019, 22h:45min

unir a outros grupos minoritários para exigir tratamento, acesso e oportunidades iguais para estes seres humanos.

O processo de conquista desses direitos tiveram um padrão similar àqueles outros movimentos sociais de direitos civis e políticos, com muitas dificuldades e enfrentando estereótipos, atitudes negativas, esforços para mudança político-institucional e influenciando a auto-determinação de uma comunidade minoritária. A nível local, ativistas demandavam iniciativas nacionais para que fossem retiradas as barreiras físicas e sociais para este grupo vulnerável.

Os pais de pessoas com deficiência encabeçavam o movimento principalmente pleiteando que seus filhos fossem retirados de manicômios e instituições, para serem colocadas em escolas onde pudessem ter a oportunidade de serem incluídas na sociedade em que estavam inseridas.

Posteriormente, em 1973, o *Rehabilitation Act* entrou em vigor e passou a proteger, pela primeira vez na história dos EUA, os direitos civis das pessoas com deficiência. Em sua seção 504 o ato promoveu o direito de emprego dentro do governo federal a este grupo de pessoas, proibindo a discriminação com base no argumento de deficiência física ou mental. A norma prescreveu ainda um padrão arquitetônico para construções e transportes a fim de que houvesse o acesso igualitário a serviços públicos (LEG-COUNSEL, 2015).

Em 1945, o *Education for all Handicapped Children Act* garantiu o acesso à educação pública para todas as pessoas com deficiência, excetuando-se aquelas crianças que não poderiam atingir um nível satisfatório de educação devido à natureza da deficiência. Em 1990, porém, esse nome foi modificado para *Individuals with Disabilities Education Act (IDEA)*, proporcionando que as crianças tivessem direito a participar de classes regulares e que seus pais também pudessem se envolver nas decisões educacionais que as afetassem.

Anos depois foi promulgado o Civil Rights Act, em 1964, que, em sua seção 201, ‘a’ descreveu que : “Todas as pessoas poderão gozar de bens, serviços, facilidades, privilégios, vantagens e hospedagem de qualquer lugar de alojamentos públicos, tais como definidos nessa seção, sem discriminação ou segregação em razão de raça, cor, religião ou origem nacional” (GOVINFO, 1964).

Perceba-se que no excerto acima não consta nenhuma referência à deficiência. Foi somente em 1990 que passou o *Americans with Disabilities Act (ADA)*, assegurando igual tratamento e acesso de pessoas com deficiência a oportunidades de emprego, serviços públicos, transporte, telecomunicações e acomodações públicas. Além disso, a estrutura de prédios para alojamento deveriam ser modificadas para garantir o pleno acesso a este grupo vulnerável.

O *Americans with Disabilities Act (ADA)* promoveu a plena participação, inclusão e integração social dessas pessoas, mas não extinguiu os preconceitos e estereótipos voltados às pessoas com deficiência, de modo que estas ainda enfrentam os rótulos trazidos pela produção cinematográfica e pela mídia, por exemplo. Além disso, há o enfrentamento diário de barreiras físicas e sociais, além a dificuldade de encontrar serviços médicos mais econômicos.

## 2.8.2 A Espanha: histórico do início do séc. XX ao Movimento de Vida Independente<sup>44</sup>

Na Espanha, pode-se dizer que esse olhar para a deficiência iniciou no século XX, a partir dos anos 1915, com a criação sucessiva de institutos e laboratórios na área, iniciando-se pela inauguração do *Instituto Médico-pedagógico* por José Córdoba Rodríguez, em Barcelona., baseada no modelo francês de psicopatologia. No ano anterior, o psicopedagogo Lluís M. Folch y Torres fundou o Laboratório de *Experimentación Psicológica*, dentro do *Grupo Benéfico de la Junta Provincial de Protección en la Infancia*, com o intuito de estudar a psiquê infantil.

Nessa toada, o *Instituto para niños deficientes de Villa Joana* é criado pela prefeitura de Barcelona com base nas ideias e métodos da pedagoga italiana Maria Montessori, que unia o olhar pedagógico e a visão terapêutica. Já em 1928, o Instituto Torremar en Vilassar de Dalt é fundado com o intuito de tratar crianças de 4 a 16 anos que possuíam algum tipo de retardo intelectual e vinham de todas as partes da Espanha.

Posteriormente, o trabalho de Dr Emili Mira e de outros pesquisadores e médicos trazem muitos frutos durante a década de 30, até a instalação da Guerra Civil. Mira funda, junto com Jeroni de Morangues y Alfred Strauss, a primeira Clínica Psicológica para Niños y Jóvenes. Tais atitudes, no entanto, eram vistas como pontuais e não chegaram a se consolidar em razão da Guerra Civil e o Regime Franquista.

Com a ditadura instalada, rompeu-se com o modelo que estava sendo construído e compreendido, anulando projetos políticos promovidos no período anterior e desenvolvendo uma política social baseada na dependência e no paternalismo

A cultura franquista sobre a deficiência era inexistente, revestida no melhor dos casos por um ato de graça, voluntário, paternalista e caritativo que não mitigava situações de pobreza, de forma que era impensável, salvo contadas exceções, haver atitudes pessoais ou coletivas que questionassem, ou mesmo criticassem, a situação das

<sup>44</sup> Esta seção toma como base o artigo : PLANELLA, Jordi. MOYANO, Segundo. PIÉ, Asun. *Activismo y luta encarnada por los derechos de las personas con dependencia en España 1960-2010. In Intersticios: Revista Sociologica de Pensamiento Crítico*. Disponível em : <https://www.intersticios.es/article/view/10295/7317> ISSN 1887 – 3898. Vol. 6 (2) 2012

peças com deficiência (PLANELLA, MOYANO e PIÉ, 2012, p. 53)<sup>45</sup>

Neste momento, a situação das pessoas com deficiência sofre uma regressão, de modo que descobria-se a existência de pessoas com deficiência vivendo como se fossem objetos, de maneira completamente isolada ou ainda escondidas pelas famílias em razão da vergonha que sentiam em tê-las como parente. As primeiras associações voluntárias começam a se formar ante essa imagem propagada como verdade, através de trabalhos organizados e lutas para mudar essa imagem de maneira radical.

As primeiras associações foram formadas com o suporte da Igreja, surgindo como fraternidades, por exemplo, inicialmente formadas em Barcelona e depois espalhadas por outras zonas geográficas, atuando nas áreas de formação, trabalho, saúde, etc. No entanto, entre os anos 60 e 70 apenas a iniciativa privada ficava encarregada de oferecer apoio para essas pessoas, criando centros, oferecendo bolsas de estudo, dentre outros tipos de suporte.

Essa administração da sociedade baseada na ideia de diagnóstico e locais específicos de atendimento, porém, começou a ser questionada por algumas organizações. Enfrentando de forma crítica essa administração da sociedade, inicia-se um movimento que se estende por toda a Espanha e, em 1960, surge a *Federación Española pro Personas Subnormales – FEAPS*, a qual agrupava cerca de 20 associações.

No início dos anos 70 havia muitas pessoas que tiveram suas capacidades funcionais limitadas ou diminuídas em razão de uma epidemia de poliomeélite, ocorrida entre os anos 1958 e 1960. Em sua maioria jovens, esse grupo foi se organizando de forma tal que se tornaram, posteriormente, a *Coordinadora de personas con Discapacidad Física*. Outras reuniões com militância das próprias pessoas com deficiência em prol de alcançar seus direitos essenciais aconteceram com o surgimento de outras associações, como o *Servicio Español de Rehabilitación del Minusválido*.

Percebe-se, nesse momento, uma preocupação maior com algumas pautas como: reunir familiares de pessoas com alguma disfunção, criar e manter serviços para manter filhos com deficiência independentes, conceder apoio à famílias, propor formações sobre temáticas relacionadas com a dependência, oferecer assessoramento jurídico e, ainda, reivindicar alguns direitos fundamentais. Depois de alguns anos, porém, o papel dessas organizações entrou em crise.

Algumas das crises enfrentadas deveram-se a algumas causas. Uma vez conseguindo um lugar para seus filhos, por exemplo, as famílias deixavam de militar nas

---

<sup>45</sup>

Tradução livre do Espanhol.

organizações, e começou a emergir a opinião de que quem deveria resolver essa questão da dependência seria os órgãos públicos, além de que havia o fato de que as associações eram encabeçadas por uma elite predominantemente burguesa. Há uma crítica árdua por parte de coletivos fundamentada no fato de que aqueles espaços voltados para pessoas com deficiência excluem para só posteriormente passarem a incluir.

Os anos 60, onde foi possível vislumbrar grandes avanços no ponto de vista criativo, a nível pessoal e coletivo, foi capaz de criar terreno para o que viria no final dos anos 70 e começo dos anos 80: a revolução dos coxos. Esta foi uma manifestação que ocorreu na Plaza Saint Jaume e os manifestantes fecharam as ruas e interromperam o tráfego dos carros, gritando palavras de ordem para terem acesso a trabalho, integração escolar, transporte, ruas e edifícios acessíveis.

Naquele momento reconhecia-se a pouca legislação sobre a proteção das pessoas com deficiência por parte do governo espanhol, bem como a falta de esforço da máquina pública para promover o cumprimento daquelas normas. Quando haviam, tratava-se de políticas baseadas em meros favores, caridade e consideradas paternalistas, desconsiderando a pessoa com deficiência como um cidadão. Durante o processo de redação da Lei de Integração Social na Espanha (1982), o político espanhol Ramón Trías Fargas considerou o trabalho como o meio mais eficaz de inclusão, expressando o seguinte:

Antes de terminar, gostaria de pedir ao Parlamento que, apesar da carga emocional que indubitavelmente existe, não trate esse tema a partir da angústia ou pela pena. Estamos em uma realidade da vida, uma realidade muito dura, mas ela existe. Buscam-se soluções eficazes para cidadãos tão cidadãos quanto os demais. Os deficientes não pedem compaixão, pedem justiça (tradução livre do espanhol)<sup>46</sup>.

Um dos gritos de ordem realizados publicamente foi “Exigimos direito, não caridade pública<sup>47</sup>”, e o movimento até a década de 80 se baseou na reivindicação de direitos fundamentais, a maioria ainda longe de serem concretizados pela maioria das pessoas com deficiência. Dentre estes direitos está o de dizer não à dependência, de sair de suas casas e ter acessibilidade nos locais, o direito de ter um banheiro próprio, o direito de consumir, ao transporte público, direitos reprodutivos, o direito a nascer, à participação política, etc.

---

<sup>46</sup> "Antes de terminar quisiera pedir al Parlamento que, a pesar de la carga emocional que indudablemente contiene, no trate este tema desde la angustia de la lástima. Estamos ante una realidad de la vida, una realidad muy dura, pero que aquí está. Se buscan soluciones eficaces para unos ciudadanos tan ciudadanos como los demás. Los minusválidos no piden compasión, piden justicia". DINCAT. *El trabajo de las personas com DID em Catalunya, en riesgo. 2014*. Disponível em: [http://www.dincat.cat/es/el-trabajo-de-las-personas-condid-en-catalu%C3%B1a-en-riesgo\\_187135](http://www.dincat.cat/es/el-trabajo-de-las-personas-condid-en-catalu%C3%B1a-en-riesgo_187135). Acesso em 10 mai 2019.

<sup>47</sup> Exigimos derecho, no caridad pública.

A *Ley de Integración Social de los Minusválidos* (1982), continua tendo uma nomenclatura discriminatória, pois se tratava de uma lei para os menos válidos, aos que não valiam da mesma forma que o restante da sociedade. Apesar de passar a oferecer aporte jurídico e substituir a antiga *Ley de Beneficiencia* (1849), muitas das muitas garantias oferecidas nunca foram aplicadas nem desenvolvidas, de modo que os movimentos sociais continuaram expondo suas insatisfações com as políticas sociais.

O Grupo de Asociados Disminuídos de Catalunya, por exemplo, trazia o fato de que qualquer lei específica para um grupo de pessoas é marginalizadora, sendo, portanto, necessário, recorrer a diferentes legislações referentes às questões abordadas na Lei de Integração. O grande problema estava também no fato de que existiam muitos especialistas para legislar, porém não havia quem educasse e informasse a população. A ética, a solidariedade, a pedagogia, diferentes obrigações da sociedade em relação às pessoas dependentes não eram colocadas em prática.

Em 1991, aprova-se a Lei 20/1991, que promove a acessibilidade e supressão das barreiras arquitetônicas, buscando-se um maior diálogo com coletivos e associações para que houvesse uma maior integração da pessoa com deficiência nos espaços de maneira realista e com um custo econômico mais acessível para o país (idem).

Já em 2001, baseado especialmente na experiência americana ocorrida no final dos anos 60 e início dos anos 70, O *Forum de Vida Independiente* nasce em 2001 como comunidade de pessoas que falavam a língua Espanhola.

Quando o comportamento de alguns poucos é capaz de acender uma pequena luz, porém suficiente para permitir que outros vejam uma outra realidade, sobre a qual podem construir uma vida própria, quando esta já tinha se dado por perdida, em muitos casos, no mesmo momento de nascer; então, surge um Movimento. Um comportamento capaz de demonstrar a suas famílias, amigos, governos, e à sociedade inteira, que eles também tinham o direito a estar aqui, a se moverem, ainda que fosse em cadeira de rodas, com respiradores ou empurrados por outra pessoa. O importante não era em que condições estavam ou podiam fazer as coisas, o importante era provar, provar a si mesmos, que podiam fazer as mesmas coisas que faziam com os outros. E descobriram, como quem descobre o elixir da vida que, com os meios adequados e com o apoio necessário, se podia constituir um mundo diferente para eles e para aqueles que, como eles, esperavam alguém indicar como construí-lo (tradução livre do espanhol) (GARCÍA ALONSO, 2003).

A filosofia *Vida Independiente* vem se consolidando internacionalmente até os dias de hoje, primando por mostrar às pessoas com deficiência que ela têm a possibilidade e o direito de alcançar sonhos para uma vida plena, capacidade de escolha e controle de si, liberdade para organizar a própria vida e decidir as prioridades e o caminho a recorrer, além de igualdade de

oportunidades, através da acessibilidade para a participação social.

Atualmente, milhares de pessoas se beneficiam das ações realizadas pelo *Movimiento de Vida Independiente*, distinguindo frequentemente a relação de deficiência com a relação de dependência, trazendo a ideia de *diversidade funcional* e trazendo a ideia de que seja respeitada a autonomia desde grupo de pessoas. A divulgação de informações e estímulo à educação são constantes, porém ainda há muito o que fazer e é preciso a vigilância constante para que os direitos já alcançados não sejam renegados.

### 2.8.3 Brasil: Dos Institutos da Colônia à dívida do holocausto brasileiro <sup>48</sup>

Durante o período colonial, o Brasil não tinha uma ação pública especial voltada para as pessoas com deficiência. Elas eram enclausuradas pela família ou então, caso trouxessem desordem pública, eram recolhidas às Santa Casa da Misericórdia ou prisões. Existia o Hospital dos Lázaros, fundado em 1741, onde os que possuíam hanseníase muitas vezes ficavam lá até vir a falecer.

Em 1841, foi fundado o primeiro “local destinado para o tratamento de alienados (BRASIL, 1841)”, intitulado Hospício Dom Pedro II, vinculado à Santa Casa da Misericórdia, no Rio de Janeiro, tendo começado a funcionar apenas em 1852. Em 1854, fundou-se o Instituto dos Meninos Cegos e, em 1856, o Hospital dos Surdos-Mudos<sup>49</sup>, de modo que apenas os cegos e os mudos eram contemplados com ações voltadas à educação e somente na capital do império.

O Hospício Nacional de Alienados passou a ser chamado assim a partir da República, sendo desanexado do Hospital Pedro II da Santa Casa da Misericórdia. Em 1904 foi criado um pavilhão apenas para crianças com deficiência, chamado Pavilhão-Escola Bourneville. Em 1854, criou-se também o Instituto Benjamin Constant, com o intuito de promover educação para cegos, dentro do qual foi criado em 1893 o Grêmio Comemorativo Beneficente 7 de Setembro, visando apoiar ex-alunos para empregabilidade e sensibilizar a sociedade.

Na primeira metade do século XX, o Estado não promoveu novas ações para as pessoas com deficiência e apenas expandiu, de forma modesta e lenta, os institutos de cegos e surdos para outras cidades. As poucas iniciativas, além de não terem a

<sup>48</sup> Esse capítulo foi baseado em sua grande parte pela cartilha: BRASIL. Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos das Pessoas com Deficiência. *História do Movimento Político das Pessoas com Deficiência no Brasil*. Brasília : Secretaria de Direitos Humanos, 2010.

<sup>49</sup> Hoje em dia a nomenclatura “mudo” não é mais utilizada, tendo em vista que a linguagem pode ser realizada de diversas formas, inclusive por sinais. Além disso, muitos surdos eram considerados “mudos” porque não conheciam sons nem sabiam expressá-los.

necessária distribuição espacial pelo território nacional e atenderem uma minoria, restringiam-se apenas aos cegos e surdos. Diante desse déficit de ações concretas do Estado, a sociedade civil criou organizações voltadas para a assistência nas áreas de educação e saúde, como as Sociedades Pestalozzi (1932) e as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) (1954). Ainda na década de 50, o surto de poliomielite levou à criação dos centros de reabilitação física (BRASIL, 2010 p. 20).

No séc. XX, entre os anos 40-50 o Brasil passou a ver nascer organizações da sociedade civil que providenciavam serviços e apoios às pessoas com deficiência, ante a ineficiência do Estado. Essas organizações atuavam na área de educação e saúde, oferecendo outros serviços não suportados pela Administração. Os leprosários, contudo, continuaram existindo até a década de 1980.

A deficiência considerada intelectual era tratada como loucura até a metade do século XIX, e era denominada tecnicamente até então como imbecil, oligofrênica, idiota, débil mental, mongolóide, retardada, excepcional, cretina e deficiente mental. Assim como ocorreu na Espanha, o Brasil também foi afetado por uma epidemia de poliomielite, deixando várias pessoas com alguma deficiência funcional, ocorrendo a criação de centros para apoiar pessoas nesta situação.

Somente a partir meados do séc. XX começam a ser criadas organizações encabeçadas pelas próprias pessoas com deficiência, a exemplo do Movimento Associativista dos Cegos, o Movimento dos Surdos e a Organização dos Deficientes Físicos. Além disso, também foram criadas associações esportivas, como o Clube dos Paraplégicos em São Paulo e o Clube do Otimismo do Rio de Janeiro. Inicialmente, a criação dessas organizações tinham o mero intuito de auxílio mútuo e sobrevivência, com o primado da solidariedade.

A abrangência desses grupos, porém, raramente ultrapassava o bairro ou o município, em geral não tinha sequer estatuto ou qualquer outro elemento formal. Não se questionava sobre a autonomia deste setor vulnerável para tomar suas próprias escolhas ou mesmo formar uma identidade comum. Propiciava-se, por outro lado, espaços de convívio entre semelhantes e questões comuns. Essas iniciativas, porém, foram as precursoras dos movimentos políticos posteriores em prol das pessoas com deficiência, os quais surgiram na década de 1970

A partir da década de 50, as primeiras associações de cegos surgiam no Rio de Janeiro com interesse eminentemente econômico, visto que seus associados eram, em geral, vendedores ambulantes, artesãos de vassouras, empalhamento de cadeiras, dentre outros que exerciam ocupações distintas. Foram formadas, portanto, da própria vontade de pessoas cegas que buscavam meios para melhorar sua posição nos espaços públicos e se organizarem.

Esta associação é marcada também pela época de transição entre dois modelos de mundo: a transição do modelo médico para o modelo social, este último com base nos direitos humanos, os quais vamos explicar mais à frente. A partir de 1829, ano em que foi criado o sistema Braille, é marcada uma revolução no sistema de ensino e aprendizagem dos cegos. Esse sistema somente começou a ser mais ampliado no espaço brasileiro, contudo, a partir da instalação da imprensa Braille na Fundação para o Livro do Cego no Brasil, em 1946.

Essa fundação foi criada por professoras de Magistério, com o propósito de desenvolver metodologias de ensino e transcrever manualmente livros para o Braille. Outro fato marcante que data do ano de 1950 foi quando o Conselho Nacional de Educação autorizou estudantes cegos a ingressar nas Faculdades de Filosofia. Já na década de 60, pessoas com deficiência visual se insurgiam contra a institucionalização dos cegos e seu internamento, sendo esta prática um fator de segregação e discriminação.

Iniciava-se o movimento de representação nacional, em que se buscava organizar o movimento em todo o país, estabelecer um diálogo com as entidades locais, governo e instituições da sociedade civil, a fim de lutar pelas necessidades fundamentais das pessoas cegas. Outras duas relevantes organizações foram as conhecidas como Conselho Brasileiro para o Bem-estar dos Cegos, vinculado ao Conselho Mundial de Bem-estar dos cegos e a Federação Internacional de Cegos, que se fundiram e resultaram na União Mundial dos Cegos, em 1984.

Em relação aos surdos, havia uma disputa quanto à melhor forma de ensino e educação para os surdos: a Língua de Sinais, oralidade ou técnica mista. O Brasil passou a adotar as conclusões obtidas no Congresso Internacional de Professores de Surdos, em Milão, tendo optado pelo método oral e banindo a língua de sinais, sob a alegação de que tornava os surdos incapazes de se comunicar por meio oral. Essa proibição, porém, causou grande isolamento às pessoas surdas, negando a cultura e identidade cultural do povo surdo.

Como consequência dessa proibição, o Brasil passou a ver o declínio do número de professores surdos nas escolas para pessoas surdas e o aumento de professores ouvintes.

Essa proibição criou o que alguns estudiosos contemporâneos chamam de “ouvintismo”, que seria o conjunto de representações dos ouvintes a partir do qual o surdo está obrigado a olhar-se e narrar-se como se fosse ouvinte.

O termo é uma analogia a colonialismo e colonialista. As práticas ouvintistas são um conjunto de estratégias e ações que podem ser tanto físicas, visíveis ao corpo do surdo – como as próteses auditivas –, quanto subjetivas, como as formas de disciplinar o surdo; as normas, os costumes, jeitos e trejeitos ouvintes que impõem esses sujeitos ao ouvintismo, às práticas de normalização que imprimem uma forma de „ser surdo ouvintizado. Os alunos surdos eram proibidos de usar a Língua de Sinais; assim, para impedi-los o uso, foram adotadas medidas extremas tais como: forçar os alunos a manter os braços cruzados, amarrar as mãos, comparar quem usava a língua de sinais com macacos. Os códigos não foram eliminados, mas conduzidos ao mundo marginal

(idem p. 31).

Os movimentos sociais das pessoas surdas no Brasil, surgem, pois, como um meio de se contrapor a essa prática de colonizar o povo surdo e passou a ser uma resistência às práticas “ouvintistas”. Percebe-se, então, que um dos principais fatores que impulsionava o movimentos dos surdos no Brasil era, e até hoje é, o uso e a defesa da Língua dos Sinais. Essas associações surgem, contudo, a partir da maior ênfase à oralidade e à negação da diferença, desde meados do séc. XIX até a década de 1970.

Além de associações para combater o “ouvintismo” e afirmar sua identidade, foram criadas associações de estímulo ao esporte de pessoas surdas, como a Federação Carioca de Surdos-Mudos, hoje chamada Federação Desportiva de Surdos do Rio de Janeiro. A Federação filiou-se posteriormente ao Comitê Internacional de Esportes dos Surdos. O Movimento Internacional de Surdos somente conseguiu tornar oficial a Língua de Sinais em 1984, com a influência do World Federation of the Deaf em articulação com a UNESCO.

Quanto às pessoas com deficiência física, eles igualmente começaram a se reunir sem um objetivo político claro, mas principalmente para discutir problemas em comum e viabilizar maneiras de obter recursos financeiros para a sobrevivência deste grupo, através do comércio e de caridade. É o caso da Associação Brasileira de Deficientes Físicos e o Clube do Otimismo. Ademais, buscavam obter meios de realizar práticas esportivas através do Clube dos Paraplégicos em 1958, fundado por atletas com deficiência física que tiveram tratamento nos EUA, onde conheceram o transporte adaptado.

Não se falava, contudo, em integração das pessoas com deficiência intelectual, que eram tratadas junto com as pessoas com transtorno mental como loucas, nem havia propriamente uma divisão entre transtornos mentais e deficiência intelectual, sendo ambos os grupos colocados nas mesmas instituições. Foram os médicos os primeiros profissionais a chamar atenção para que as pessoas com deficiência fossem educadas de algum modo, pois a maioria estava internada em hospitais psiquiátricos (PLETSCH, 2014).

Muito provavelmente por esta razão é que as pessoas com deficiência intelectual ainda carregam o estigma de que necessitam sempre de intervenção clínica, tanto na cultura brasileira como nas práticas escolares. Uma das únicas Instituições mais específicas trata-se da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, fundada por Beatrice Bemis, membra do corpo diplomático dos EUA e mãe de uma filha com Síndrome de Down. Naquele país, já havia fundado mais de 250 Instituições de Pais e Amigos.

Do mesmo modo, as Sociedades Pestalozzianas, tendo a primeira sido fundada em

1926, dedicavam-se ao campo da assistência social, educação e institucionalização dos serviços voltados para a pessoa com deficiência no Brasil. A Instituição, posteriormente chamada Fenapestalozzi, teve um grande papel na criação de órgãos públicos voltados para proteção desse grupo, posteriormente, como a Coordenadoria Nacional para a Integração da Pessoa com Deficiência e o Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência (FENAPESTALOZZI, 2016).

A situação do grupo com deficiência intelectual muitas vezes era vinculada à situação daqueles que tinham o que posteriormente foi denominado doença mental, em relação à institucionalização pelos Hospitais e Manicômios, não havendo diferença na prática entre transtorno mental e doença mental.

### 2.8.3.1 *O holocausto brasileiro*

O chamado “holocausto brasileiro”, refere-se à morte de mais de 60 mil pessoas submetidas à internação psiquiátrica, tratando-se da cruel realidade trazida pela herança histórica brasileira (ARBEX, 2016).

Segundo dados obtidos através de relatos, documentos e fotografias obtidos pela jornalista Daniela Arbex, o Hospital Colônia de Barbacena, Minas Gerais, administrado pela FHEIMG – Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – foi um depósito de milhares de pessoas tratadas como “loucas” ou indesejáveis pela sociedade, muitas das quais não recebiam tratamento de saúde necessário e morriam diariamente devido à fome, frio e descaso.

Em visita ao Hospital Colônia no ano de 1979, um grande médico italiano chamado Franco Basaglia – referência mundial na busca pela humanização dos modelos de atendimento – declarou ao mundo que em nenhum lugar do mundo tinha visto uma tragédia daquele tamanho, equiparando o lugar a um campo de concentração (idem). Este médico passa a ser o símbolo para a luta do modelo antimanicomial.

## 2.9 MOVIMENTOS PARA, COM E DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: UMA CONSTRUÇÃO HISTÓRICO-SOCIAL

É possível, portanto, perceber que a construção dos direitos das pessoas com deficiência ocorre inicialmente através da formação de Institutos para pessoas com deficiência, inicialmente muito ligados à igreja e ao ideal de caridade. Posteriormente, há formação de organizações de pessoas com deficiência como líderes também desses projetos de auxílio

mútuo, para então serem formados movimentos encabeçados somente por pessoas com deficiência, com a noção de estimular o desenvolvimento e capacidade de habilidades por parte deles próprios.

Essa construção é possível de ser constatada principalmente no caso dos EUA e na Espanha, tendo este último país iniciado a aplicar noções de inclusão em relação a pessoas com deficiência intelectual, antes mesmo da Segunda Guerra, com os ensinamentos de Montessori. Os EUA, por outro lado, destacam-se mais pela consolidação dos direitos civis e políticos a serem exercidos pelas pessoas com deficiência principalmente física, dado que após a Segunda Guerra muitos passaram ser qualificados como inválidos ou incapazes em razão da falta de membros ou alguma capacidade física, por exemplo.

O Brasil, de outro modo, tem uma construção distinta. Apesar de ter experimentado semelhança ao formar instituições para pessoas com deficiência, com viés mais religioso e caritativo, da mesma maneira que ocorreu na Espanha e Estados Unidos, há notícias de formação de organizações de cegos, ou seja, associações de pessoas cegas, com o intuito laborativo. Posteriormente, inicia-se a formação de institutos para e com pessoas surdas e cegas, bem como a criação do primeiro manicômio imperial.

Não se falava de pessoas com deficiência intelectual, essa constatação não era feita de maneira institucional ou estatal. Pessoas com transtornos e doenças mentais eram misturadas com aquelas que possuíam deficiência intelectual e mandadas para manicômios, consideradas um estorvo social. As principais distinções entre deficiência intelectual e transtorno mental serão melhor delineadas no capítulo 3 deste trabalho, sob o tópico: ‘Interface entre deficiência intelectual e transtorno mental.’”

As poucas instituições que apareceram, a exemplo da APAE e Pestalozzi foram criadas com o viés de atender a essa parcela da população, mas principalmente as famílias de classe média ou ricas as quais não queriam internar seus filhos. A

A partir da internacionalização do mundo, a globalização torna inevitável o compartilhamento de experiências e vivências entre os membros desses institutos, grupos e associações as quais partilhavam da atenção à pessoa com deficiência. Importante constatar, assim, que há uma influência inicial dessas organizações mais consolidadas em relação à Organização das Nações Unidas para que a situação deste grupo vulnerável seja regulada de forma estatal, e não somente na área familiar ou privada.

Os Eventos Internacionais e trocas realizadas acabam assim, transformando o cenário dos países ocidentais, a exemplo dos EUA, Brasil e Espanha. Com a criação de instrumentos internacionais, passa-se a exigir uma tomada de posição por parte dos Estados, a

fim de promover os direitos civis e políticos, mas também os direitos coletivos das pessoas com deficiência, de maneira pública.

O Brasil, portanto, somente passa a tomar medidas mais efetivas e sistematizadas para essa parcela da população após influências internacionais advindas da participação nesses eventos globais, bem como pela ratificação de convenções de protegem as pessoas com deficiência. Verifica-se um movimento encabeçado pelas ONGs Internacionais em articulação com outros organismos internacionais para pressionar o Estado, conforme veremos com maiores detalhes a partir do próximo capítulo.

### 3 A PROTEÇÃO INTERNACIONAL UNIVERSAL E REGIONAL DOS DIREITOS HUMANOS: A CONTRIBUIÇÃO PARA OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

*O olhar de soslaio, sempre a perguntar ao mundo o que há para hoje. Um olhar de escuridão, de mistério, como o olhar de um felino. Arguto e assustadoramente revelador de tudo que está encoberto. Desmistificador do mundo. Do seu mundo feito de silêncios e de dor. Deve reter o olhar diante do inesperado susto e incômodo que causa aos outros.*

*No rosto, tem a marca do eterno silêncio e dos olhos negros de carvão. Pode-se enxergar que haverá muitas possibilidades de encontros e conflitos. Com trato de ser delicado na aparência, diz ao mundo que pode ser tudo, menos um fraco, “não há espaço para isso aqui”<sup>50</sup>*

#### 3.1 ANÁLISE INSTITUCIONAL DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO GLOBAIS E REGIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

Após analisarmos a importância dos movimentos sociais para a construção internacional dos direitos humanos das pessoas com diversidade funcional, neste capítulo consideramos relevante trazer características institucionais dos órgãos internacionais de proteção aos direitos humanos a fim de entender o seu funcionamento e seus mecanismos de proteção, tão importantes à luta travada pela sociedade civil organizada e movimentos sociais.

Como será ressaltado, tais organizações internacionais passaram a servir como porta de entrada para vozes anteriormente caladas dentro dos Estados por grupos de opressão. As Organizações Não-Governamentais têm, pois, a oportunidade de elaborar relatórios técnicos, bem como realizar denúncias junto à ONU e aos sistemas regionais de proteção dos direitos humanos, além de serem chamadas a opinar para a elaboração de legislação e tratados internacionais.

---

<sup>50</sup> Pedro Lucena é autista não-verbal e se comunica digitando um teclado com o suporte de um profissional no método da Comunicação Facilitada. In CALDAS, Paulo org. 28 cantos de solidão. Editora Bagaço. Recife, 2018.

## 3.2 O SISTEMA UNIVERSAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

O atual Sistema Universal de Proteção de Direitos Humanos que conhecemos hoje, ou sistema global, está vinculado à estrutura da Organização das Nações Unidas, fundada em 1945, após o período da Segunda Guerra Mundial. Os países-membros da conhecida ONU, atualmente composta por vários órgãos os quais possuem diferentes tipos de atuação na seara dos direitos humanos, acordaram que a comunicação se daria em seis idiomas oficiais: inglês, francês, espanhol, chinês e russo, sendo que a língua árabe foi incluída em 1973 (ONU, 2020).

### 3.2.1 Antecedentes históricos

No final do século XIX já existiam organismos internacionais sendo criados por parte de Estados com o intuito de cooperar em situações específicas. Dentro da seara da proteção internacional da pessoa humana, por exemplo, temos os antecedentes históricos da **Cruz Vermelha**, construída em 1863 para atuar em conflitos armados e guerras, com a função de “proteger as pessoas que não participam ou que tenham deixado de participar diretamente das hostilidades” e restringir os meios e limites do conflito. (CICV, 2015)

A formação da Organização está diretamente relacionada ao livro “Memórias de Solferino” de Henry Dunant, publicada em 1852, escritor que presenciou a chamada “Batalha de Solferino”, um dos episódios da guerra da unificação italiana. Chocado diante das atrocidades da guerra, com falta de assistência aos soldados que foram abandonados por estar feridos, ele passa a auxiliar no tratamento dos que estavam enfermos (CAMPOS, 2008).

A partir deste livro, o filântropo Dunant inicia a articular um projeto de organização internacional capaz de promover uma proteção para os seres humanos os quais estejam passando por conflito de guerra. Assim, surge o Comitê Internacional da Cruz Vermelha e o direito humanitário com o propósito de prover auxílio também em situações de urgência, através de integração daquele direito nas diversas legislações<sup>51</sup>.

Além da Cruz Vermelha, outras Organizações Internacionais precederam a Organização das Nações Unidas, como a **União Telefônica Internacional**, hoje União Internacional de Telecomunicações (ITU), e a **União Postal Universal (UPU)**, ambas atualmente agências do Sistema das Nações Unidas (ONU, 2018).

Uma grande predecessora também foi a **Organização Internacional do Trabalho (OIT)**, fundada em 1919 através do documento que deu fim à primeira guerra mundial, o

---

<sup>51</sup> ibidem.

chamado Tratado de Versalhes, refletindo a convicção de que a paz duradoura só seria alcançada se baseada na justiça social. Esta justiça deve considerar o contexto de exploração dos trabalhadores pelas nações industrializadas à época, trazendo a compreensão da crescente interdependência econômica mundial e da necessidade de cooperar a fim de obter condições de trabalho mais adequadas nos Estados que competem no mercado (ILO, 1996-2020).

O Ato constitutivo da organização foi elaborado pela Comissão do Trabalho, composta por representantes de nove países: Bélgica, Cuba, Tchecoslováquia, França, Itália, Japão, Polônia, Reino Unido e Estados Unidos, presidida por Samuel Gompers, chefe da Federação Americana do Trabalho. Em 1946, a OIT se tornou a primeira agência especializada da própria ONU<sup>52</sup>.

Ademais, a organização a qual foi verdadeira predecessora da ONU foi a chamada **Liga das Nações**, entidade surgida após a Primeira Guerra Mundial, no ano de 1918, com o escopo de fomentar a paz mundial através da cooperação entre nações dentro da conjuntura dos princípios fundamentais do Pacto aceito por seus 32 (trinta) membros. (UNOG Library, 2000).

A Liga das Nações realizou acordos bem sucedidos em seus primeiros anos, a exemplo das resoluções de controvérsias entre Finlândia e Suécia, bem como entre Grécia e Bulgária, além de iniciar uma série de reconciliações Franco-Germânicas a partir de 1925 (The Locarno Agreements), em que a Alemanha passa a fazer parte do Tratado de Versalhes em 1926 (ibidem).

No entanto, a organização não conseguiu conter a invasão da Manchúria pelo Japão, nem a anexação da Etiópia pela Itália em 1936, nem mesmo a indexação da Áustria por Hitler em 1938. Ficou evidente a impotência da Liga das Nações para prevenir a guerra mundial futura, de modo que a alienação dos próprios membros e o surgimento da 2ª Guerra Mundial ocasionaram o seu declínio em 1940 (ibidem).

### 3.2.2 A Organização das Nações Unidas

A Organização das Nações Unidas foi fundada em 1945, após a 2ª Guerra Mundial, por 51 países os quais assumiram o compromisso de manter a paz e segurança internacional, a fim de desenvolver relações de amizade entre nações e promover o progresso social, melhoria na qualidade de vida e direitos humanos (UN, 2015).

---

<sup>52</sup> ibidem.

A ONU visa alcançar a manutenção da paz e segurança internacionais através de métodos amistosos de solução pacífica de controvérsia; construção de paz, prevenção de conflitos e assistência humanitária. Para isso, utiliza-se de agências especializadas, fundos e programas com o intuito de trazer a importância de temáticas fundamentais, como o desenvolvimento sustentável, questões ambientais e a problemática crescente dos refugiados<sup>53</sup>.

Além dessas, outras questões como a prevenção de terrorismo, desarmamento, promoção da democracia, direitos humanos, igualdade de gênero, governança, desenvolvimento econômico e social, saúde internacional, campanha contra minas terrestres, expansão da produção alimentícia<sup>54</sup>.

Nessa perspectiva, os principais objetivos das Nações Unidas são referentes à manutenção da chamada paz mundial. Em razão de ser uma Organização Internacional única, tem poderes investidos pela Carta das Nações Unidas para agir em uma ampla gama de assuntos, bem como promover um fórum com seus atuais 193 países membros para expressar seus pontos de vista através dos órgãos da Assembleia Geral, Conselho de Segurança, Conselho Econômico e Social, além de outros comitês (NAÇÕES UNIDAS, 2017).

### 3.2.3 Assembleia Geral das Nações Unidas

A Assembleia é composta por todos os membros da Organização, cabendo a cada Estado-membro um voto e podendo-se ter até 5 (cinco) representantes, de modo que a maioria das decisões são tomadas por maioria simples dos membros presentes e votantes. Há, contudo, uma diferença na votação em relação às chamadas *questões importantes*, nas quais as decisões são tomadas por dois terços dos membros presentes e votantes<sup>55</sup>.

As *questões importantes* dizem respeito a: recomendações sobre manutenção da paz e segurança internacionais; eleições de membros não permanentes no Conselho de Segurança; admissão de novos membros; suspensão de direitos e privilégios dos membros; expulsão destes; questões orçamentárias e sistema de tutela<sup>56</sup>.

O voto poderá ser obstado caso o membro da organização não esteja em dia com seu pagamento de contribuições à Organização, caso o “total das contribuições atrasadas igualar ou exceder a soma das respectivas contribuições correspondentes aos dois anos anteriores

---

<sup>53</sup> ibidem.

<sup>54</sup> ibidem.

<sup>55</sup> ibidem.

<sup>56</sup> ibidem.

completos.” No entanto, a Assembleia poderá permitir o voto do membro caso seja comprovado que este não realizou o pagamento em razão de condições alheias a sua vontade<sup>57</sup>.

A **Assembleia Geral das Nações Unidas**, de acordo com a Carta, possui diversas atribuições, sendo algumas obrigatórias, das quais constam: considerar e aprovar do orçamento da organização; eleger membros não permanentes do Conselho de Segurança, do Conselho Econômico Social e de Tutela; admitir membros novos na organização, bem como suspender e expulsá-los; nomear o Secretário- Geral das Nações Unidas, com recomendação do Conselho de Segurança; elaborar relatórios anuais dos órgãos próprios das Nações Unidas; estudos para promover a cooperação internacional nos meios econômicos, sociais, culturais, educacionais e sanitários, bem como favorecer o pleno gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais (CASELLA, ACCIOLLY E SILVA, 2012).

### **3.2.4 A Corte Internacional de Justiça**

Segundo o art. 38 do Estatuto da Corte, em sua função jurisdicional, a Corte Internacional de Justiça poderá aplicar a) convenções internacionais; b) costume internacional; c) princípios gerais de direito e as d) decisões judiciais e a doutrina dos publicistas, por diretrizes relacionadas à justiça e à equidade. A Corte não julgará com base no direito estrito, mas considerará a autorização concedida por parte dos Estados, podendo declarar-se incompetente ou apresentar alguma razão que justifique sua recusa de julgar sob este fundamento.

Neste diapasão, apesar de não ser tradição da CIJ decidir questões de direitos humanos, é possível que surja alguma questão a ser decidida relativa a essa área, ainda que de forma indireta. O reconhecimento de que as pessoas possuem direitos garantidos pelos tratados internacionais é gradual, considerando que os Estados precisam ter responsabilidades com esses direitos quando aplicam e interpretam as normas internacionais das quais fazem parte (MAZZUOLI, 2019).

Em relação à competência consultiva, a CIJ pode emitir parecer consultivo sobre qualquer questão de direito internacional, desde que seja a pedido da Assembleia Geral, Conselho de Segurança, ou qualquer outro órgão dentro do sistema da ONU. Para requerer o parecer consultivo, a pergunta deve versar sobre direito internacional, de forma clara e objetiva e a entidade que faz a pergunta deve ter legitimidade para realizá-la (CASELLA. ACCIOLLY. SILVA, 2012).

---

<sup>57</sup> ibidem p. 440

A Corte Internacional de Justiça trata-se também de um produtor de direito internacional, uma vez que elabora pareceres independentemente da existência ou não de litígios que o sejam submetidos.

### **3.2.5 Conselho Econômico e Social**

O Conselho Econômico e Social geralmente exerce os chamados estudos a fim de elaborar os relatórios anuais em relação à promoção das liberdades fundamentais e direitos humanos, tendo atualmente um grande papel a ser desempenhado no Sistema Onuista (MAZZUOLI, 2019).

O Conselho é responsável por ligar os diversos órgãos dentro da ONU dedicados ao desenvolvimento sustentável, promovendo coordenação e orientações às comissões regionais econômico-sociais, comissões especializadas para facilitar discussões intergovernamental de questões globais, bem como agências especializadas, programas e fundos de trabalho ao redor do mundo com o intuito de “traduzir compromissos de desenvolvimento em mudanças reais para a vida das pessoas” (ECOSOC, 2020).

Durante a última década, este Conselho foi fortalecido principalmente após a Resolução n.61/16 (GENERAL ASSEMBLY, 2013), que concedeu o papel de identificar desafios emergentes no globo, com atenção especial à coordenação e monitoramento das grandes Conferências da ONU e reuniões.

Existem vários departamentos coordenados pelo Conselho, atualmente composto de cinquenta e quatro membros da Nações Unidas, eleitos por um período de 3 (três) anos, permitindo-se uma reeleição. Os assentos são baseados na representação geográfica, em que 14 lugares são alocados para os estados africanos, 11 para os estados asiáticos, 6 para estados europeus do oriente, 10 para América Latina e Caribe e 13 para o Ocidente Europeu e outros estados (ECOSOC, 2020.2)

Além de tantas atribuições, o Conselho Econômico e Social pode preparar projetos e convenções a serem analisados pela Assembleia Geral sobre assuntos de sua competência; convocar conferências sobre direitos humanos e liberdades fundamentais; acordar com entidades especializadas, vinculadas às Nações Unidas, coordenar as atividades dessas entidades; fornecer informações e dar assistência ao Conselho de Segurança, bem como prestar serviços solicitados pelos membros das Nações Unidas ou entidades especializadas (CASELLA. ACCIOLY. SILVA, 2012).

### 3.2.6 A Declaração Universal dos Direitos Humanos

A declaração Universal dos Direitos Humanos foi assinada em Paris, 1948 - inclusive pelo Brasil - após ter sido adotada pela Assembleia Geral da ONU por 40 (quarenta) votos e 8 (oito) abstenções adotou uma postura universal - tanto geograficamente - por se referir a todos os homens como sujeitos de direito, independente de nacionalidade - como também materialmente - por trazer a positivação de direitos civis e políticos de um lado e de outro direitos econômicos, sociais e culturais.

A partir de seus artigos, observa-se o grande esforço empregado para conciliar o liberalismo ocidental com o coletivismo socialista, sem ter uma força coercitiva estatal, mas eminentemente simbólica (HENNETTE-VAUCHEZ e ROMAN, 2013). A Declaração, contudo, não surgiu do nada: seu próprio preâmbulo faz alusão ao contexto de seu nascimento, qual seja, o término da Segunda Guerra Mundial, onde se pôde ver que “o desconhecimento e o desprezo dos direitos do Homem conduziram a actos de barbárie que revoltam a consciência da Humanidade”, sendo as práticas nazistas seu maior exemplo.

Considerando, nessa perspectiva, a mais alta aspiração “de um mundo em que os seres humanos sejam livres de falar e de crer, libertos do terror e da miséria”, a Declaração Universal dos Direitos Humanos tem um grande peso por tratar de princípios de direito internacional costumeiros, cujas fontes materiais derivam de outros documentos históricos.

Temos como algumas das fontes históricas, a saber: a Carta Magna de 1215; a propagação da filosofia escolástica progressista - no Brasil, o maior expoente foi o Padre Vieira nos séculos XIV e XV; A Declaração de independência dos EUA; e, finalmente, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (CASELLA. ACCIOLY. SILVA, 2012).

O alto grau de relevância da Declaração Universal, contudo, se dá com a ruptura da ordem de Westfália, em que, segundo Celso Lafer, a ordem mundial é aquela onde os Estados soberanos possuem liberdade absoluta para governar (LAFER, 1982). Com a criação da ONU, contudo, houve uma oposição à tal ordem, na qual predominava a doutrina dualista do direito internacional - segundo a qual há separação entre a ordem jurídica nacional e a ordem jurídica internacional.

A positivação da Declaração trouxe então um novo paradigma do direito internacional, onde este deve prevalecer e ter uma aplicabilidade direta em relação às ordens jurídicas nacionais, devendo ser introduzido por um ato de direito nacional. (HENNETTE-VAUCHEZ e ROMAN, 2013)

Essa ruptura é um grande avanço, pois passou a ser uma das bases para que o direito internacional dos Direitos Humanos adquirisse um desenvolvimento relevante e consistente, de modo que os Estados pudessem absorver seu sistema de valores a partir de mecanismos nacionais ou internos.

Grandes avanços foram trazidos pela DUDH com o aumento dos bens tutelados, sejam aqueles direitos de liberdade (liberdade de religião, de opinião, de expressão, de crença, etc.) como aqueles direitos sociais, passíveis de ser realizados apenas com a intervenção estatal, bem como os novos sujeitos protegidos, a exemplo da família, minorias étnicas e religiosas.

A necessidade de respeito e consideração do ser humano em sua diversidade também foi trazida pela DUDH, com a previsão da proteção do ser humano enquanto criança, idoso, mulher, deficiente, etc., devendo cada um ser tratado de acordo com sua particularidade. Os seres humanos, ainda, possuem ter direitos pelo simples fato de serem *homo sapiens*, independentemente de sua nacionalidade - mesmo os apátridas, portanto, passam a ser *cidadãos* do mundo, devendo ter seus mais básicos direitos respeitados.

Apesar da grande evolução paradigmática no Direito Internacional, houve uma grande preocupação com a sua eficácia, pois muitos países o consideravam meramente *costume internacional*, sem força vinculante. A questão deveria ser solucionada, então, com o amadurecimento da DUDH através da criação de mecanismos que possibilitassem a sua eficácia no âmbito nacional e internacional, até os dias de hoje (HENNETTE-VAUCHEZ e ROMAN, 2013).

a comunidade internacional se encontra hoje diante não só do problema de fornecer garantias válidas para aqueles direitos, mas também de aperfeiçoar continuamente o conteúdo da Declaração, articulando-o, especificando-o, atualizando-o, de modo a deixá-lo cristalizar-se e enrijecer-se em fórmulas tanto mais solenes quanto mais vazias. Esse problema foi enfrentado pelos organismos internacionais nos últimos anos mediante uma série de atos que mostram quanto é grande, por parte desses organismos, a consciência da historicidade do documento inicial e da necessidade de mantê-lo vivo fazendo-o crescer a partir de si mesmo. Trata-se de um verdadeiro desenvolvimento (ou talvez, mesmo, de um gradual amadurecimento) da Declaração Universal, que gerou e está para gerar outros documentos interpretativos, ou mesmo complementares, do documento inicial (BOBBIO, 2004 p. 54)

Tendo como base todo o conjunto de valores presentes na DUDH, vários projetos são realizados para concretizar esses direitos através da educação por intermédio de órgãos internacionais, como a UNESCO - Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura, inclusive no Brasil. Essa cooperação entre órgãos nacionais e internacionais acaba possibilitando uma “cooperação intelectual entre as nações, acompanhando o desenvolvimento

mundial e auxiliando os Estados-Membros (...) na busca de soluções para os problemas que desafiam as sociedades” (UNESCO, 2018)

A UNESCO também possui como finalidade promover o acesso e qualidade na educação, inclusive de jovens e adultos, fortalecendo as capacidades nacionais com acompanhamento técnico e apoio à implementação de políticas nacionais de educação. Nos termos do art. 26 da DUDH, o foco é a educação enquanto valor estratégico para desenvolvimento social e econômico do país<sup>58</sup>.

A DUDH, assim, foi a pedra fundamental, o primeiro instrumento de valor simbólico universal a garantir direitos de cidadania mundial, independentemente de distinção de raça, sexo, língua, religião. Junto ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, compõe a chamada “Carta Internacional de Direitos Humanos”.

No entanto, apesar de ser aceita como norma cogente internacional (*jus cogens*), isto é, norma imperativa do direito internacional, inderrogável pela vontade das partes, a DUDH necessitava de instrumentos aptos a reclamar, perante um tribunal interno ou corte internacional, os direitos nela assegurados (MAZZUOLI, 2019).

Dessa necessidade de estabelecer *eficácia* às suas normas no contexto internacional e interno foram elaborados o *Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos* e o *Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos Sociais e Culturais*, aprovados em Assembleia Geral da ONU com o fim de assegurar os direitos consagrados de cidadania universal<sup>59</sup>.

Ambos os Pactos surgiram com o propósito de conferir uma dimensão técnico-jurídica à DUDH, tendo o primeiro pacto regulamentado os arts. 1º ao 21 da Declaração e o segundo os arts. 22 a 28. Inicialmente, houve várias discussões dentro da Comissão de Direitos Humanos da ONU, hoje Conselho de Direitos Humanos, a respeito de quantos seriam os pactos responsáveis por atribuir o conteúdo jurídico à Declaração Universal<sup>60</sup>.

A corrente doutrinária vencedora foi justamente aquela que sustentou a elaboração de dois tratados, abertos à assinatura dos Estados de maneira simultânea, cada qual se relacionando a duas categorias distintas de direitos. Em contraponto, foi vencida a corrente defensora da criação de um único tratado com o fim de refletir a unicidade do escopo maior dos direitos humanos e a indivisibilidade destes<sup>61</sup>.

---

<sup>58</sup> ibidem.

<sup>59</sup> ibidem.

<sup>60</sup> ibidem.

<sup>61</sup> ibidem.

O tempo para a elaboração, negociação e proclamação da DUDH, porém, em muito se contrasta com o período necessário para a promulgação dos referidos pactos, os quais possuem caráter compulsório: enquanto a DUDH durou 2 (dois) anos, os tratados demoraram cerca de 20 (vinte anos) para ser aprovados na ONU (1946-1966) e 30 (trinta) anos para terem vigor na seara internacional. Em 1976 os pactos tiveram o número de ratificações necessárias, não tendo recebido a adesão de todos os países (ALVES, 2013).

Segundo o entendimento consolidado para a promulgação e distinção entre os tratados que protegem as distintas categorias de direitos, “os direitos civis e políticos seriam jurisdicionados (positivados nas jurisdições nacionais e exigíveis em juízo), de realização imediata, dependentes apenas de abstenção ou “prestação negativa” do Estado e passível de monitoramento”(MAZZUOLI, 2019 p.80).

Em contraponto, os direitos econômicos, sociais e culturais seriam não judicializáveis, isto é, não poderiam ser imediatamente objeto de ação judicial, teria realização progressiva, de acordo com os meios disponíveis pelo Estado-membro e dependentes de uma prestação positiva estatal, de modo a serem implementadas mediante políticas públicas (ibidem).

Esta separação, contudo, têm sido alvo de críticas severas, como a asseverada por Lindgren Alves:

A nova normatividade emergente, mas ainda não estabelecida, para os direitos humanos, com ênfase numa democracia sem prestações positivas, sabidamente necessárias para a realização dos próprios “direitos negativos”, é a forma em que se apresenta seu contrário: a inexistência real de direitos, inclusive os civis e políticos. Faz-se, portanto, necessário lutar para que essa normatividade emergente não se convalide, tornando-a definitiva (ALVES, 2013 p. 162).

### **3.2.7 Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e Protocolos Facultativos**

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos foi concluído em 1966, nova York, e está atualmente em vigência em 167 Estados-membros, acompanhado de um protocolo relativo à abolição da pena de morte, trazendo a autodeterminação dos povos como um dos princípios fundamentais, relacionando-se à problemática da descolonização.

Os direitos reconhecidos independem de distinção relacionada à raça, cor, sexo, língua, opinião política ou qualquer outra opinião, de origem nacional, renda, nascença ou qualquer outra situação. Destaca-se a salvaguarda do direito à vida, à proibição de tortura e da escravidão e do trabalho forçado, da não-retroatividade da lei penal, do direito à personalidade jurídica, à

liberdade de pensamento, consciência e religiosa e o direito de não ser preso por dívida (BRASIL, 1992)

A intenção deste Pacto se reflete nos chamados “direitos de primeira geração”, os quais nasceram do constitucionalismo liberal moderno, advindo dos diplomas como a Bill of Rights, a Carta de Independência dos Estados Unidos 1776 e a Revolução Francesa de 1789 (HENNETTE-VAUCHEZ e ROMAN, 2013). Com linguagem mais detalhada e precisa do que a Declaração Universal de Direitos Humanos, entrou em vigor três meses depois da data do depósito do trigésimo quinto instrumento de adesão, junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas (art. 49§1).

A possibilidade de queixas individuais só foi possível após o Protocolo Facultativo, que exige adesão dos Estados, aprovado em 16 de dezembro de 1966, entrado em vigor em 1976. Este mecanismo veio consolidar a capacidade processual dos indivíduos, permitindo a utilização direta do direito à petição individual (MAZZUOLI, 2019).

O Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos foi adotado através da Resolução 44/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, com o escopo de abolir a pena de morte, em 15 de dezembro de 1989. Após o depósito do décimo instrumento de ratificação, foi considerada vigente na ordem internacional, o que ocorreu em 1991. No Brasil, a pena de morte havia deixado de ser aplicada desde 1876, não tendo sido usada de forma oficial desde a proclamação da república (1889) e não foi mais usada sequer em caso de guerra declarada<sup>62</sup>.

### **3.2.8 O Comitê de Direitos Humanos**

O Comitê de Direitos Humanos é formado por 18 peritos de elevada reputação moral e reconhecida competência em matéria de Direitos Humanos, de nacionalidades distintas e eleitos pelos estados-membros. Possui um papel de monitoramento da implementação do Pacto por parte dos Estados que assinaram o documento, bem como uma função conciliatória e investigatória. Neste sentido, o Comitê poderá colocar seus bons ofícios à prova no caso de vir a receber uma comunicação por parte de um Estado contra outro, por algum deles não cumprir os deveres dispostos em tratado devidamente assinado<sup>63</sup>.

O rol dos direitos assegurados neste pacto é bem aparelhado com meios de fiscalização e revisão, sendo ainda mais rigoroso quando afirma o dever dos Estados de respeitar as garantias

---

<sup>62</sup> ibidem.

<sup>63</sup> ibidem.

ali descritas<sup>64</sup>. No entanto, ainda há bastante resistência por parte das nações para aderir aos mecanismos de supervisão e monitoramento, através do **Comitê de Direitos Humanos** (art. 28 do Pacto).

Segundo o art. 40 do Pacto, os Estados-membros devem submeter relatórios anuais e sempre que o comitê solicitar sobre as medidas por eles adotadas para tornar efetivos os direitos reconhecidos” e para alcançar o devido progresso e gozo desses direitos por parte da população. Os relatórios deverão ser enviados ao Secretário Geral da ONU, que encaminhará ao Comitê de Direitos Humanos, devendo sublinhar fatores e dificuldades existentes para a implementação do tratado.

Além disso, segundo o art. 41 do Pacto, o Comitê tem função conciliatória, ao “receber e examinar as comunicações em que um Estado Parte alegue que outro Estado Parte não vem cumprindo as obrigações que lhe impõe o presente Pacto”, mediante comunicação escrita. Caso a controvérsia não seja dirimida no prazo de seis meses, uma Comissão de Conciliação poderá ser formada *ad hoc* a fim de alcançar uma solução amistosa. Este procedimento, contudo, nunca foi utilizado.

Dentre as condições de admissibilidade das queixas individuais, ressaltando-se que o Brasil não está vinculado às decisões decorrentes destas, está que: a) a questão não esteja sendo examinada de forma simultânea em outra instituição ou instância internacional de investigação ou decisão (litispêndência internacional); b) a pessoa em questão esgotou todos os recursos jurídicos internos disponíveis para garantir dos direitos potencialmente violados (esgotamento dos recursos internos)<sup>65</sup>. Esta última regra não é absoluta, ela pode ser configurada também no caso de prolongamento injustificado, sem a necessidade de haver decisão efetiva da mais alta Corte Estatal.

### **3.2.9 O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Protocolo Facultativo**

O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, elaborado em 1976, conta atualmente com 160 signatários. Símbolo da divisão ideológica da época do pós-guerra, os Estados Unidos chegaram a assiná-lo em 1977, porém nunca o ratificaram. Também é acompanhado de um Protocolo adicional de 2008, o qual entrou em vigor em 2013, instituindo

---

<sup>64</sup> *ibidem*.

<sup>65</sup> *ibidem*.

um Comitê de Direitos Econômicos e Sociais encarregados de monitorar o cumprimento do Pacto<sup>66</sup>.

Dentre os direitos garantidos pelo Pacto, ressaltam-se o direito ao trabalho, à remuneração justa e equitativa, direito ao repouso, à liberdade sindical, à saúde e o direito à instrução, dentre outros. Em seu artigo 2º está previsto que cada Estado compromete-se a assegurar o pleno exercício de todos os direitos reconhecidos pelo Pacto, por todos os meios apropriados e por todos os recursos disponíveis, seja a nível econômico ou técnico<sup>67</sup>.

O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais originariamente não previu a criação de um comitê tal como o disponível para o Pacto de Direitos Civis e Políticos. O Conselho Econômico e Social das Nações decidiu apenas em 1985 constituir um comitê de peritos aptos a examinar relatórios nacionais dos Estados-membros, formalmente semelhante ao outro pacto, porém sem a capacidade para receber denúncias individuais (ALVES, 2013).

Percebe-se uma diferenciação na proteção entre essas categorias de direitos, pois enquanto o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e políticos possui em seu seio o importante mecanismo denominado hoje como Conselho de Direitos Humanos, o comitê referente aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais não tem em sua nomenclatura a referência aos direitos inalienáveis e fundamentais <sup>68</sup>.

Percebe-se que a doutrina convencionou chamar as normas ali contidas de programáticas, de modo que os Estados se comprometam a adotar medidas destinadas a proteger os direitos ali contidos, reconhecidos por parte do Estado. São direitos os quais pressupõem a existência de recursos financeiros, devendo ser implementados de maneira gradual por parte dos Estados-membros em favor dos cidadãos que compõem sua jurisdição (art. 2º§1º do Pacto).

Neste contexto de proteção aos direitos como “de toda pessoa ter um nível adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como uma melhoria contínua de suas condições de vida” (art. 11§1º) e do direito de “toda pessoa desfrutar do mais elevado nível de saúde física e mental (art.12§1º)” são pressuposto para a concretização do ser humano livre, liberto do temor e da miséria, de modo a ser necessária a criação de condições que permitam a cada um gozar de seus direitos econômicos, sociais e culturais, assim como de seus direitos civis e políticos.

---

<sup>66</sup> ibidem.

<sup>67</sup> ibidem.

<sup>68</sup> ibidem.

Há um ponto de vista a respeito dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais no sentido de que as cortes são incompetentes para tratar de políticas sociais, de maneira que esses direitos não são passíveis de serem acionados pelas instâncias judiciárias. No entanto, esse entendimento reflete muito mais uma ideologia baseada na supremacia dos direitos civis e políticos, em vez de admitir que as Cortes são aptas a criar políticas sociais ao interpretar a constituição e legislações de direito econômico, trabalhista, ambientalista, dentre outras (MAZZUOLI, 2019).

O Protocolo Facultativo ao referido Pacto foi adotado em 2008 com a nova capacidade de o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais examinar petições individuais, referentes a pessoas ou grupo de pessoas, em que se alega violação dos ditos direitos, com o intuito de progredir com a judicialização dos direitos sociais <sup>69</sup>. O Brasil, contudo, não assinou este último.

À maneira do procedimento disposto no Comitê de Direitos Humanos, as condições de admissibilidade se referem ao : a) esgotamento dos recursos internos, exceto em caso de exceder prazo razoável; b) a questão não tenha sido apreciada pelo Comitê ou por algum processo internacional de investigação ou resolução de litígios. Pode também ser admitida no caso de uma comunicação de um Estado em relação a outro que não esteja cumprindo com as obrigações do Pacto.

### **3.2.10 O Conselho Econômico e Social**

O mecanismo criado pelo pacto foi no sentido de serem enviados relatórios que os Estados devem apresentar anualmente sobre as medidas que tenham adotado e progresso realizado na seara destes direitos, devendo ser enviados ao Secretário-geral das Nações Unidas, o qual enviará as cópias ao Conselho Econômico e Social e agências especializadas. À semelhança do que ocorre no Comitê de Direitos Humanos, os relatórios poderão indicar as dificuldades que prejudiquem o cumprimento do tratado (OAS, 1966).

Em 1978 o Conselho Econômico e Social decidiu criar um Grupo de Trabalho composto por quinze membros nomeados pelo presidente do Conselho entre os Estados-membros. Em 1985, o Grupo de Trabalho se transformou no Comitê dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais, integrado por 18 (dezoito) peritos, equiparado ao Comitê de Direitos Humanos (MAZZUOLI, 2019).

---

<sup>69</sup> *ibidem*.

Primando pelo direito de igualdade, o Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais marcou uma tendência mundial mais concreta e com instrumentos mais poderosos de implementação, tendo entrado em vigor dois meses e vinte dias antes do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, tendo sido, por isso, adotado mais rapidamente pelos Estados-membros<sup>70</sup>.

### 3.2.11 A Conferência Mundial de Direitos Humanos da ONU: Teerã (1968)

A Grande Conferência Mundial de Direitos Humanos do Teerã ocorreu de 22 de abril a 13 de maio de 1968, onde ocorreu a elaboração de 29 resoluções diversas, especificando as fases do direito internacional dos direitos humanos desde sua fase legislativa até a fase de sua implementação. Sua grande contribuição diz respeito à avaliação do progresso da Declaração Universal dos Direitos Humanos e ao tratamento global do Direito Internacional dos Direitos humanos através dos princípios da interdependência e indivisibilidade (LEÃO, 2009).

Chegou-se à seguinte conclusão na Resolução 32/130 elaborada no evento, em seu art. 13:

“a realização plena dos direitos civis e políticos sem o gozo dos direitos econômicos, sociais e culturais é impossível. O alcance de progresso duradouro na implementação dos direitos humanos depende de políticas nacionais e internacionais saudáveis e eficazes de desenvolvimento econômico e social<sup>71</sup>”.

Essa importância econômica foi bastante debatida na conferência, junto à questão da indivisibilidade dos direitos humanos e a prioridade a ser dada ao direito ao desenvolvimento dos países subdesenvolvidos, considerado como um reflexo da divisão ideológica norte-sul. Essa questão, porém, restou controversa e passou a ser considerada pelos seus opositores como um entrave ao desenvolvimento dos direitos humanos<sup>72</sup>.

Reconhecendo a conquista quanto à definição de normas relacionadas à concretização dos direitos humanos e sua proteção, a Proclamação de Teerã reconheceu que ainda havia muito a ser feito no que diz respeito à eficácia daquelas normas. Dentre os direitos, destacou-se a erradicação do apartheid, sendo este considerado crime contra a humanidade e a erradicação uma “luta legítima”, podendo justificar inclusive o recurso à força armada (MOMTAZ, 2020).

---

<sup>70</sup> ibidem.

<sup>71</sup> ibidem.

<sup>72</sup> ibidem.

Também foi ressaltada a importância da descolonização, com o direito aos povos autóctones de exercerem o seu direito à autodeterminação e lutarem pelo fim dessa política, no entanto houve recusa de se instituir a violação dos direitos políticos e econômicos dos povos colonizados de crime contra a humanidade (ibidem). Foi útil, por outro lado, na luta das mulheres pelo reconhecimento internacional dos direitos reprodutivos, a serem protegidos pelos Estados e através da educação, bem como atendimento especializado de saúde sexual feminina (ALVES, 2013).

Apesar dos avanços realizados na conferência, contudo, o abuso interpretativo do art. 13 de sua Proclamação levou-a ao ostracismo, na medida em que os governos autoritários e regimes totalitários entendiam não precisar observar os direitos civis e políticos até alcançarem o pleno gozo dos direitos econômicos, sociais e culturais. Defendia-se que era preciso suprimir os direitos civis e políticos a fim de implementar as políticas desenvolvimentistas necessárias<sup>73</sup>.

A referida proclamação passou a ser esquecida e até mesmo omitida em documentos oficiais até a década de 1990 e ainda hoje pouco se fala sobre o resultado e avanços da Conferência para uma Nova Ordem Econômica Mundial pelos países de Terceiro Mundo, tendo sido distorcida ao ser utilizada por representantes de países que a citaram de forma inconsistente e como desculpa para regimes ditatoriais<sup>74</sup>.

### **3.2.12 A Conferências Mundial de Direitos Humanos da ONU: Viena (1993)**

A Conferência Mundial de Viena, realizada de 14 a 25 de junho de 1993, após a queda do muro de Berlim resultou, dentre outros frutos na Declaração e na Proclamação de Viena, com objetivos delineados pela Resolução n. 45/15 da Assembleia Geral das Nações Unidas, tendo inspirado a sistematização elaborada pelo secretário da ONU em 1992, o egípcio Boutros-Ghali, com o intuito de elaborar uma agenda temática mundial de Direitos Humanos (LEÃO, 2009).

No evento também foi abordado o princípio da indivisibilidade entre os Direitos Humanos e a interrelação entre direitos humanos, democracia e desenvolvimento. Em correção às distorções levantadas após a Conferência de Teerã, a Declaração de Viena recorreu à “linguagem eticamente cogente de direitos humanos” para salientar a necessidade de se entender o desenvolvimento como um direito fundamental, rejeitando a manipulação

---

<sup>73</sup> ibidem.

<sup>74</sup> ibidem.

argumentativa de governos ditatoriais para a supressão dos direitos civis e políticos em nome do desenvolvimento (ALVES, 2013).

Com o fim da bipolaridade mundial, buscou-se harmonizar interesses estatais a fim de superar obstáculos ao desenvolvimento por meio da cooperação, utilizando-se de organizações não-governamentais como atores internacionais relevantes e do clima anti-estatista para declarar que o desenvolvimento tem por sujeito a pessoa humana e não o Estado. Neste diapasão, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais cai no esquecimento maior do que a própria Declaração de Teerã (ALVES, 2013).

A Conferência foi a maior concentração jamais havida sobre os Direitos Humanos, contando com a participação de delegações oficiais de 171 Estados, 2000 organizações não-governamentais, 813 consideradas observadoras de caráter governamental. Além disso, acolheu encontros de instituições nacionais com a função de proteger os direitos humanos em determinados países, agregou diretores de todas as agências especializadas da ONU, tendo sido um evento de grande relevância (ALVES, 1995).

A Declaração e o Programa de Ação de Viena para os Direitos Humanos foram os marcos deste grande encontro planejado desde 1989, a partir da ideia projetada na ONU, com a Resolução n. 44/156 para a convocação de uma Conferência Mundial de Direitos Humanos em razão do “fim da história do pós-guerra”. A convocação se deu com inspiração ocidental a partir da Resolução n 45/155, e baseada no triunfalismo liberal devido à dissolução do Partido Comunista da URSS<sup>75</sup>.

Muitos problemas, porém, estavam surgindo com o agravamento da situação econômica nos países subdesenvolvidos, com a emigração, crescimento do fundamentalismo islâmico, aumento do desemprego, amplificação do nacionalismo nas ex-repúblicas iugoslavas e Leste europeu, ampliação do racismo e xenofobia. Neste contexto de tensões internacionais, as sessões de 1991, 1992 e 1993 do Comitê Preparatório para a Conferência Mundial refletiam muito mais divergências do que consenso<sup>76</sup>.

Inclusive, qualquer proposta ou sugestão de viés mais liberal era interpretada pelas nações do oriente como intenção de os países ocidentais interferirem na ordem interna, enquanto que qualquer sugestão relacionada à coletividade era vista com rejeição por parte dos países ocidentais por fortalecerem os regimes autoritários. Naquele quadro, parecia que a Conferência não chegaria a ocorrer<sup>77</sup>.

---

<sup>75</sup> ibidem.

<sup>76</sup> ibidem.

<sup>77</sup> ibidem.

No entanto, as negociações foram realizadas entre os países para firmar a Declaração de Viena, a qual foi aprovada como “o documento mais abrangente adotado pela comunidade internacional sobre o tema,” tendo ela conferido universalidade à Declaração Universal de Direitos Humanos, sendo uma conquista superar o relativismo cultural ou religioso<sup>78</sup>.

A Declaração de Viena afirma o caráter universal dos direitos humanos, sem qualquer dúvida, devendo as particularidades históricas, culturais e religiosas ser levadas em consideração, mas tendo os Estados o dever de promover e proteger todos os direitos humanos, independentemente dos respectivos sistemas.

A autodeterminação dos povos também foi salientada, bem como o entendimento, fruto da conciliação entre o princípio da não-ingerência e da promoção dos direitos humanos, de que o conceito de soberania não pode ser invocado para encobrir violações de direitos humanos, extrapolando, portanto, a seara interna do Estado-membro. Na mesma toada, a falta de desenvolvimento não pode ser invocada como justificativa para limitar outros direitos humanos reconhecidos internacionalmente (ALVES, 1995).

Elementos importantes como o racismo, a xenofobia, o direito das mulheres, proteção da criança, das minorias, dos indígenas e dos refugiados foram devidamente considerados, bem como as práticas conhecidas como “limpeza étnica”, violações maciças de direitos humanos, além do papel das ONGs na luta pela observância dos Direitos Humanos<sup>79</sup>.

O Programa de Ação de Viena, a seu turno, foi caracterizado com cauteloso em razão da necessidade de se alcançar um consenso para sua aprovação, não tendo criado grandes inovações, porém englobou recomendações significativas como que: a) as agências e órgãos da ONU fossem coordenadas em apoio aos direitos humanos; b) fossem alocados maiores recursos financeiros e administrativos para os Direitos Humanos; c) fosse estabelecido um Alto-Comissário para os Direitos Humanos a fim de realizar a proteção adequada; d) houvesse reforço à assistência técnica internacional para os direitos humanos; e) houvesse reforço ao sistema de monitoramento de todos os direitos humanos; f) auxílio maior por parte das Nações Unidas aos Estados-membros para implementar projetos com impacto direto na observância dos direitos humanos e manutenção do estado de direito (ibidem).

**Especificamente sobre os direitos das pessoas com deficiência**, o Programa de Ação de Viena trouxe especial relevância, tendo os Estados-membros se comprometido a: a) dar

---

<sup>78</sup> ibidem.

<sup>79</sup> ibidem.

atenção às “pessoas portadoras de deficiência<sup>80</sup>”, predominando o tratamento não-discriminatório e equitativo, garantindo a plena participação social ; b) observar estritamente o direito internacional humanitário durante os conflitos armados que afetam a população civil, particularmente mulheres, crianças, idosos e portadores de deficiências; c) aplicar universalmente todos os direitos humanos e liberdades fundamentais às pessoas com deficiência, garantindo-as igualdade, direito à vida, ao bem-estar, à educação e ao trabalho, à independência e à participação social; d) considerar que toda e qualquer discriminação ou tratamento discriminatório negativo de uma pessoa com deficiência constitui uma violação de seus direitos; e) modificar e adotar leis para garantir o acesso a estes e outros direitos às pessoas com deficiência; f) conceder acesso igual a qualquer lugar, com igualdade de oportunidades e eliminação das barreiras físicas, financeiras, sociais ou psicológicas as quais restrinjam a participação na sociedade; g) recordem o Programa Mundial de Ação para as Pessoas Portadoras de Deficiências, adotado pela Assembleia Geral, e que a ONU estabeleça diretrizes sobre igualdade de oportunidades para pessoas com deficiência. (USP, 1993)

### **3.2.13 Secretaria e o Comitê para a Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência**

Cabe destacar, para os fins do presente trabalho, o papel da **Secretaria para a Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência**, integrada ao Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais (DAES), localizada em Nova York, e a Secretaria do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, localizada em Genebra na Suíça. Enquanto a DAES prestará serviços relacionados à Conferência a ser desenvolvida em Nova York, o Alto Comissariado presta serviços ao Comitê sobre os Direitos das pessoas com deficiência. (NACIONES UNIDAS, 2015).

Assim o objetivo da secretaria no DAES relaciona-se principalmente ao apoio da participação plena e efetiva das pessoas com deficiência na vida social, promovendo direitos e protegendo a dignidade deste grupo de pessoas, bem como fomentar a igualdade de acesso ao emprego, educação, informação e todos os bens e serviços. Nesta função, enquadra-se também o monitoramento da aplicação das Normas Uniformes sobre a igualdade de oportunidades para as pessoas com deficiência (UN, 1994) e o Programa de Ação Mundial para as Pessoas com Deficiência (UN, 1982).

---

<sup>80</sup> Ressalte-se que era a nomenclatura utilizada à época, já superada, conforme discorreremos no capítulo 1.

**A Secretaria para a Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência** também atua como centro de intercâmbio de informações referentes à deficiência, de forma a impulsionar programas e atividades internacionais e regionais, prestando apoio a governos e à sociedade civil, bem como financiamento essencial para projetos e atividades de cooperação técnica. Em Genebra, existe o cargo de Assessor sobre Direitos Humanos e Deficiência, relacionado à Divisão de Operações, Programas e Investigação, aliado ao Alto Comissariado de Direitos Humanos (NACIONES UNIDAS, 2015).

Dentre o escopo desta secretaria, estão presentes: a prestação de apoio a órgãos de direitos humanos dentro dos países que ratificaram a convenção, atentando à tomada de liderança sobre a deficiência como uma questão a ser enfrentada com seriedade por parte dos Estados, organizações da sociedade civil e instituições nacionais com o propósito de aplicar a convenção; a associação entre entidades intergovernamentais e ONGs, para fortalecer o trabalho relacionado à Convenção.

O Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais é responsável por promover o apoio e coordenação de Comitês consultivos, nos quais se integram as Organizações Não-Governamentais, em que existem atualmente 5.161 ONGs com um status consultivo ativo junto ao Conselho Econômico e Social (UN, 2019).

### 3.3 OS SISTEMAS REGIONAIS DE PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Paralelamente aos mecanismos que visam a proteção dos direitos humanos no plano universal, existem inúmeros tratados regionais com o objetivo semelhante, juntamente à organizações internacionais que nasceram com uma razão de ser diferente, a exemplo de organizações de cunho econômico, mas que passaram progressivamente a incorporar a proteção dos direitos humanos. No plano teórico, a criação de sistemas regionais de proteção surgem em face a muitas problemáticas, com o possível paradoxo entre os direitos humanos serem criados a partir do princípio da universalidade, porém existirem mecanismos regionais de proteção (HENNETTE-VAUCHEZ e ROMAN, 2013).

No entanto, foi a própria ONU através da Resolução nº 32.127 de 1977, aprovada pela Assembleia Geral quem estimulou a criação de tratados regionais de proteção aos direitos humanos em regiões ainda não firmadas, considerando a experiência da metade do séc. XX de que é possível obter avanços mais significativos em áreas regionais do que na escala global.

Esta possibilidade facilitaria a conquista do consenso, imprescindível para criação e adesão de novas normas jurídicas (JÚNIOR, 2012).

Considerando que a negociação é facilitada ao ser realizada entre um número menor de países participantes com uma essência cultural comum, a criação de sistemas regionais de proteção aos direitos humanos devem, à luz das diretrizes fixadas nas normas universais, ampliar ou reforçar a garantia dos direitos já regulados, de forma a evitar possíveis contradições. Além disso, foram elaboradas normas mais sofisticadas de resolução de controvérsias a fim de resguardar a eficácia dos direitos e liberdades fundamentais<sup>81</sup>.

Surgem, neste contexto, cortes judiciais permanentes na Europa, Américas e África com o propósito regional de impedir que as violações de direitos humanos continuassem impunes ao serem cometidas, muitas vezes, pelos próprios Estados. Enquanto nos países árabes existe a gradual inserção de normas regionais de proteção de direitos humanos, na Ásia também está começando a se delinear um sistema, ainda frágil, de proteção<sup>82</sup>.

### **3.3.1 O Sistema Europeu de Proteção dos Direitos Humanos**

O Sistema Europeu de Proteção aos Direitos Humanos é conhecido por ser o mais antigo do mundo, fruto de uma criação regional com vistas ao comércio. Inicialmente regulamentado pelo Conselho da Europa, foi criado a partir da Convenção Europeia de Direitos Humanos, em 1950. Composto inicialmente por uma Comissão e uma Corte de Direitos Humanos, tendo depois as duas instituições se fundido, também iniciou a sua proteção de acordo com os direitos civis e políticos, haja vista o receio das nações ocidentais de ser instalado um regime comunista à época. Posteriormente, porém, a lacuna em relação aos Direitos Sociais e Políticos foi suprida pela Carta Social Europeia, de 1959.

Há o direito de petição individual, de modo que indivíduos ou organizações possam levar seus Estados a responder por supostas violações de direitos humanos em uma jurisdição internacional. Os Direitos das pessoas com deficiência, contudo, somente foram melhor resguardados nas decisões ocorridas após a implementação da Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, da ONU.

Os direitos consagrados pela Convenção Europeia de Direitos Humanos são, em quase sua totalidade, caracterizados como civis e políticos, com a previsão de poucos direitos econômicos, sociais e culturais, tendo estes últimos sido previstos em protocolos adicionais.

---

<sup>81</sup> *ibidem*.

<sup>82</sup> *ibidem*.

Sobre o assunto, cabe ressaltar a Carta Social Europeia, preparada após a Conferência Tripartida Europeia, realizada em Turín, em 1961, a fim de preencher a lacuna existente desta categoria de direitos (LEÃO, 2009).

A Carta Social Europeia é composta pela categoria de direitos relativos ao direito de trabalho, condições justas de trabalho, proteção, segurança, assistência social e saúde, tendo estabelecido o Comitê Europeu de Direitos Sociais com 13 especialistas representantes dos Estados-membros e Comitê de Ministros, com a função de supervisionar informes nacionais anuais e receber queixas coletivas de sindicatos organizados, organizações de empregados e ONGs com status reconhecido pelo Conselho da Europa. Além disso, é regulado pelos Protocolos 88, 91 e 95, sendo esta a obra final do Conselho da Europa em matéria de Direitos Humanos<sup>83</sup>.

A proteção internacional, contudo, chegou muito mais distante no âmbito da Convenção Europeia do que na seara da Carta Social Europeia (idem). Quanto à hierarquia em relação aos direitos dispostos no Convênio, não há uma hierarquia formal. Pode-se apenas dividir como absolutos e inderrogáveis, como o direito à vida; proibição da tortura, penas ou tratamento cruel ou degradante; proibição da escravidão e servidão, assim como determinados trabalhos forçados, dentre outros<sup>84</sup>.

Há também os direitos que não necessitam da interferência estatal para garantir certos interesses, como o direito à intimidade privada e familiar; liberdade de pensamento, consciência e religião; liberdade de expressão, liberdade de associação e de assembleia; proteção à propriedade. Na jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos, os direitos podem ser divididos em seis grupos: a) direitos de liberdade física; b) direitos processuais; c) direito relativos à vida pessoal; d) liberdades do espírito; e) liberdades de ação social e política; f) proteção da propriedade<sup>85</sup>.

A responsabilidade dos Estados para fazer valer esses direitos se estende, inclusive, no âmbito da extraterritorialidade (embaixadas, consulados, estabelecimentos públicos internacionais, territórios, etc). Essa responsabilidade também alcança a todos os seus órgãos, agentes, funcionários, empresas públicas (ibidem).

Quando grupos de pessoas violam os direitos ali prescritos, o Estado deve inclusive usar todos os meios a seu alcance para evitar essa violação, utilizando-se de instrumentos de prevenção até a sanção. A Convenção Europeia possui uma originalidade em relação ao direito

---

<sup>83</sup> ibidem.

<sup>84</sup> ibidem.

<sup>85</sup> ibidem.

de petição individual, de modo que indivíduos ou organizações possam levar seus Estados a responder por supostas violações de direitos humanos em uma jurisdição internacional

No chamado processo de Estrasburgo, o acesso das pessoas físicas a tal jurisdição internacional é a pedra angular da própria proteção internacional dos direitos humanos, tendo este encadeamento influenciado o desenvolvimento dos outros sistemas de proteção internacional de direitos humanos, como o sistema interamericano e o sistema africano. Perante a Corte, as obrigações dos Estados-partes são objetivas e nascem a partir de compromissos bilaterais gerados por si próprios e com base na garantia coletiva (*ibidem*).

Essas obrigações não dizem mais respeito à criação de direitos subjetivos e recíprocos entre os Estados, mas sim foram criadas para proteger os direitos fundamentais dos seres humanos que sofreram violações por parte daqueles Estados Partes, de modo que os Estados devem prevenir ou reparar qualquer violação a níveis subordinados.

Na jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos, cabe ressaltar o estudo realizado por PINHERO e PASTRO (2019), acerca da jurisprudência antes e após a entrada em vigor da Convenção Internacional das Pessoas com Deficiência, em 2008. As pesquisadoras fizeram um estudo comparativo em relação à Corte Europeia e a Corte Interamericana antes e após a vigência do referido tratado.

No estudo, são selecionados os casos do Tribunal Europeu *Vincent vs. França*, julgado em 2006 e antes da entrada em vigor da Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, e o julgado depois da vigência do referido tratado, o caso *Valentin Campeanu vs. Romênia*, em 2014 (CEDH, 2006).

O caso *Vincent vs. França* se referiu à pessoa com deficiência física (paraplégico), submetido a tratamento cruel e degradante na prisão após ser condenado por sequestro de um adolescente de 15 (quinze) anos. No cárcere, passou por condições repleta de barreiras à sua deficiência física, passando por tratamento cruel e degradante, além de ter sido tratado de maneira desumana por um médico que, ao se referir a ele, declarou não ser “veterinário”(CEDH, 2006, p.16).

Segundo a análise das pesquisadoras, o Tribunal não chegou a detalhar as particularidades das pessoas com deficiência, ainda que a decisão tenha se dado em momento de muitas discussões a respeito da matéria, próxima a promulgação da Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência (PINHERO e PASTRO, 2019).

Referindo-se à Convenção Europeia de Direitos Humanos, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos apenas reconheceu, à época do caso, o direito geral dos prisioneiros viverem de forma a preservar sua dignidade humana, acrescentando não existir qualquer disposição no

tratado sobre a situação específica das pessoas com deficiência encarceradas (CEDH, 2006). O art. 14 da Convenção posteriormente esclareceu e desenvolveu essa condição da situação das pessoas com liberdade restrita (PINHERO e PASTRO, 2019).

O Caso *Valentin Campeanu vs. Romênia*, a seu turno, se referiu à situação de um rapaz chamado Valentín, diagnosticado com HIV-positivo aos 5 anos e abandonado desde o seu nascimento, sendo pessoa com deficiência intelectual severa. Cresceu em orfanatos e veio a falecer aos 18 anos em um hospital psiquiátrico. A Organização encarregada da denúncia afirmou que a vítima foi ilegalmente privada de sua vida por causa de graves omissões por parte do Estado e pelo descumprimento de garantir efetivo tratamento e cuidado, bem como garantir os direitos das pessoas com deficiência (CEDH, 2014).

Foi constatado que o Estado falhou em conceder equipamento adequado para o tratamento de Valentín, em transferir a vítima para diversas instituições sem um diagnóstico definido, falhando as autoridades ao não oferecer o medicamento antirretroviral adequado, além de não investigar apropriadamente as causas da morte. Assim, a Corte constatou que houve grave violação ao direito à vida e ao direito a um recurso efetivo (CEDH, 2014).

A inovação da Corte após a Convenção para direitos das pessoas com deficiência vem do fato de esta afirmar que a discriminação positiva deve ser assegurada em favor das pessoas com deficiência no que diz respeito ao acesso à justiça, utilizando-se deste tratado, portanto, como guia interpretativo para promover, proteger e assegurar os direitos humanos e liberdades fundamentais das pessoas com deficiência (PINHERO e PASTRO, 2019).

### **3.3.2 O Sistema Africano de Proteção aos Direitos Humanos**

No contexto da Organização da Unidade Africana, fundada em 1963, surgiu o primeiro sistema regional de proteção de direitos humanos no continente africano, com vocação anticolonialista a fim de resguardar o direito dos povos dispor de si mesmos. No entanto, foi somente após 1981, com a transição pós-colonial assegurada, que a Organização adotou um documento relevante chamado Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos, também conhecida como Carta de Banjul, tendo entrado em vigor em 1986 (HENNETTE-VAUCHEZ e ROMAN, 2013).

Atualmente, todos os Estados pertencentes à União Africana assinaram a referida Carta. Em 2004, surgiu a Corte Africana de Direitos Humanos, responsável por assegurar a proteção estabelecida no documento. O contexto de seu surgimento foi marcado por uma onda de solidariedade expressa pela ideia de bem-estar coletivo, de modo que ou os direitos individuais

são condição para esse bem-estar ou, ao lado dos direitos individuais está também o direito coletivo da autodeterminação dos povos<sup>86</sup>.

O texto é marcado pela vontade dos autores assumirem sua ancoragem na seara do direito internacional dos direitos humanos, fazendo referências à Declaração Universal de Direitos Humanos, como também afirmar a especificidade de uma Carta Africana de direitos, com vistas aos valores da civilização e os interesses reais da África<sup>87</sup>. O conteúdo mistura direitos e deveres dos indivíduos, aceitando o contexto internacional e o projeto de positivação dos direitos<sup>88</sup>.

A concepção de indivisibilidade dos direitos humanos também está presente no documento, assim como a referência aos direitos econômicos, sociais e culturais. bem como o direito a um ambiente satisfatório e global propício a seu desenvolvimento. Distingue-se em relação aos deveres da comunidade e da família ali dispostos, além da promoção e proteção da moral e dos valores tradicionais reconhecidos pela comunidade afirmados como dever do Estado (art. 17§3º) (DHNET, 1981).

O art. 6 traz a idade mínima de casamento das mulheres de 18 anos e o art. 7 dispõe sobre a igualdade de direitos em caso de divórcio ou separação, notadamente direitos relacionados aos bens do casamento, instrumentos que constituem uma base fundamental para igualdade civil entre homens e mulheres. Essas disposições parecem ser comuns na seara internacional, mas no continente africano foi considerado particularmente progressista em um continente onde ainda muitas legislações transmitem um acesso muito desigual a direitos de propriedade e sucessão da mulher<sup>89</sup>.

À mulher também foi referida como aquela que possui o controle da fecundidade e de espaçamento entre nascimentos, apesar de em muitos locais daquele continente ainda restarem práticas sociais, culturais e religiosas que vão de encontro, do modo que somente as mulhere de uma elite feminina tem acesso<sup>90</sup>. Apesar do abismo peculiar entre o “dever-ser” das normativas internacionais e o “ser” da realidade fática, o sistema africano de direitos humanos corresponde a um mecanismo de proteção autêntico.

O Sistema africano de proteção aos direitos humanos é composto de uma Comissão, criada em 1981 como órgão de garantia dos direitos dispostos na Carta Africana, composta por 11 membros, competente para conhecer, após o esgotamento dos recursos internos, as

---

<sup>86</sup> ibidem.

<sup>87</sup> ibidem.

<sup>88</sup> ibidem.

<sup>89</sup> ibidem.

<sup>90</sup> ibidem.

comunicações advindas de Estados ou consultas individuais. O documento, no entanto, é bastante vago no que diz respeito ao procedimento de demandar a Corte por meio de consulta individual, sendo necessário recorrer aos regulamentos internos ou à prática de ações coletivas por meio de ONGs, extremamente necessárias no continente africano, ainda marcado por graves e massivas violações de direitos humanos<sup>91</sup>.

Em 1994, a Comissão autorizou, além das disposições da Carta Africana, adotar medidas relacionadas à situação dos direitos humanos nos territórios dos Estados africanos que são parte ou não da Carta, particularmente a Resolução condenando o genocídio ruandês em abril de 1994 (ibidem). Além disso, consagrou o direito à alimentação, haja vista estar intrinsecamente ligada à dignidade humana, definindo também o direito à saúde abrangendo serviços de saneamento básico, como água potável e eletricidade<sup>92</sup>.

A Corte Africana de Direitos Humanos foi criada em 1998 através de um protocolo à Carta Africana de Direitos Humanos, na cidade de Uagadugu, no país de Burkina Faso, e entrou em vigência após o depósito do 15º instrumento de ratificação, em 2004, número considerado pequeno em relação aos 53 países existentes no continente. Os juízes puderam ser eleitos em 2006, com a Corte possuindo uma competência consultiva e contenciosa, podendo ser demandada através de ONGs e indivíduos caso o Estado reconheça a competência contenciosa da Corte<sup>93</sup>.

No período de sua criação até meados de 2012, no entanto, a Corte esteve ameaçada de deixar de existir e mesmo de fazer parte de uma fusão com a Corte de Justiça Africana, com o objetivo de se formar uma Corte de Justiça Africana e de Direitos Humanos. Inclusive, um protocolo foi assinado com esse intuito por Sharm El Sheikh, sendo que não teve nenhuma ratificação, ao contrário, repercutiu com bastantes discussões e hostilidade por parte da sociedade civil africana, a ponto de gerar uma mobilização<sup>94</sup>.

A grande dificuldade do sistema africano de proteção aos direitos humanos está em relação à má-vontade dos estados, que não submetem relatórios periódicos reconhecidos pelo sistema de monitoramento da Revisão Periódica Universal, à semelhança da função exercida pelo Conselho de Direitos da ONU, e desconhecem as decisões da Comissão e da Corte, agravada pela situação financeira pela qual ambas as instituições sofrem.

---

<sup>91</sup> ibidem.

<sup>92</sup> ibidem.

<sup>93</sup> ibidem.

<sup>94</sup> ibidem.

Os direitos coletivos são particularmente relevantes dentro do sistema africano de proteção aos direitos humanos, considerando que a Comissão chegou a adotar medidas em Estados africanos que eram ou não parte da Carta, particularmente em relação ao genocídio ruandês em abril de 1994 (HENNETTE-VAUCHEZ, e ROMAN, 2013). Consagrou, ademais, o direito à alimentação, ligado à dignidade humana, concebendo o direito à saúde como abrangendo serviços de saneamento básico, como água potável e eletricidade (ibidem).

**Em relação aos direitos da pessoa com deficiência no Sistema Africano de proteção aos direitos humanos,** é importante salientar a Década Africana de Pessoas Portadoras de Deficiência (1999-2009); sua prorrogação através do Plano de Ação Continental da Década Africana das Pessoas Portadoras de Deficiência (UNIÃO AFRICANA, 2010-2019), elaborada pela Comissão da União Africana, no Departamento dos Assuntos Sociais, em cooperação com o governo da Finlândia e da Alemanha.

Além desses documentos, existe também o Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, relativo às Pessoas com Deficiência na África, adotado pela trigésima sessão ordinária da Conferência realizada em 29 de janeiro de 2018, em Addis-Abeba, Etiópia (UNION AFRICAINE, 2018).

### 3.3.3 O mundo árabe

No mundo árabe, a maior dificuldade para se promulgar e garantir instrumentos de proteção de direitos humanos advém do choque entre a lei canônica do Islã, proveniente do Alcorão, conhecida como *charia* e a construção dos direitos humanos conhecidos na seara internacional (HENNETTE-VAUCHEZ e ROMAN, 2013).

Uma parcela da população islâmica segue o ideal proposto por uma doutrina que conduz a um sistema multijurídico que poderia estabelecer uma distinção entre particularidades fundadas na religião, categorizando-as segundo seu pertencimento religioso e reconhecendo-as não como relacionadas à questão humana, mas enquanto inseridas no movimento religioso (ibid). No entanto, com os sobressaltos da primavera árabe de 2010-2012, percebe-se o quanto é delicado buscar conciliar os direitos humanos e a lei religiosa<sup>95</sup>.

Cabe ressaltar, no entanto, iniciativas relevantes como a Carta Árabe dos Direitos Humanos, adotada em setembro de 1994 pelo Conselho da Liga Árabe no Cairo, um projeto com raízes do início dos anos 1970. O conteúdo foi, contudo, logo substituído por um outro

---

<sup>95</sup> ibidem.

texto, mais completo, na Tunísia em 2004, tendo entrado em vigor no começo de 2008, após a sétima ratificação. O novo conteúdo trouxe uma abordagem que buscou convergir a tradição dos direitos humanos representada pela Declaração Universal de Direitos Humanos, os Pactos de 1966 e uma parte da Declaração de Cairo sobre direitos humanos e Islã, com forte conotação religiosa proclamada em 1990 pela Organização da Conferência Islâmica.

Nesta toada, a Carta Árabe de Direitos Humanos possui particularidades relevantes, como por exemplo a consagração do direito das minorias desfrutar de suas cultura, utilizar sua língua e praticar os preceitos de sua religião (art. 25), ou uma maneira diferente de se referir ao princípio da igualdade entre homens e mulheres, haja vista que muitos países do mundo árabe consideram a *charia* como principal e última fonte do direito. A busca da conciliação entre direitos humanos e a *charia* pode ser percebida no seu artigo 3º da Carta, que versa sobre a igualdade entre homens e mulheres:

O homem e a mulher são iguais no plano da dignidade humana, de direitos e deveres no quadro da discriminação positiva instituída em favor da mulher pela *charia* islâmica, pelas outras leis divinas e pelas legislações e instrumentos internacionais. Consequentemente, cada Estado-parte da presente Carta se compromete a tomar todas as medidas necessárias para garantir a paridade de chances e igualdade efetiva entre homem e mulher no exercício de todos os direitos enunciados na presente Carta.<sup>96</sup>

A Liga Árabe, ademais, possui um Comitê composto por 7 membros com expertise em direitos humanos e eleitos pelo Conselho da Liga, pelo mandato de 4 (quatro) anos, competente para receber os relatórios dos Estados e examiná-los publicamente para conceder recomendações (HENNETTE-VAUCHEZ e ROMAN, 2013).

Infelizmente, ainda não há que se falar em um sistema regional de proteção de direitos humanos no mundo árabe, apesar de existir uma maneira peculiar de ligar o direito internacional dos direitos humanos à *charia*, possuindo instrumentos de monitoramento (comitê) previstos Carta Árabe de Direitos Humanos, com iniciativas tratando da proteção dos direitos das pessoas com deficiência.

**Em relação à seara de proteção aos direitos das pessoas com deficiência,** é interessante o fato de que uma Conferência realizada em 2002, organizada pela Liga Árabe e

---

<sup>96</sup> Tradução livre do francês. Texto original: “L’homme et la femme sont égaux sur le plan de la dignité humaine, des droits et des devoirs dans le cadre de la discrimination positive instituée au profit de la femme par la charia islamique et les autres lois divines et par les législations et les instruments internationaux. En conséquence, chaque État partie à la présente Charte s’engage à prendre toutes les mesures nécessaires pour garantir la parité des chances et l’égalité effective entre l’homme et la femme dans l’exercice de tous les droits énoncés dans la présente Charte”. Disponível em: [https://www.humanrights.ch/cms/upload/pdf/061015\\_Projet-Charte-arabe.pdf](https://www.humanrights.ch/cms/upload/pdf/061015_Projet-Charte-arabe.pdf). Acesso 6 jan 2020 20:12.

Organização Árabe das Pessoas com Deficiência em conjunto com o Ministério das Questões Sociais do Líbano, CESAIO e diversas organizações locais e internacionais. O Evento tratou de examinar a possibilidade de realizar um decênio árabe das pessoas com deficiência, do ano 2003 a 2012, com foco em 10 (dez) grandes objetivos: educação, saúde, legislação, readaptação e emprego, as mulheres com deficiência, as crianças com deficiência, acessibilidade e transportes, globalização, pobreza e deficiência; informação e sensibilização; lazer e esportes. Foi previsto inclusive um Plano de Ação Geral. (UN- ENABLE, 2003).

Em 2017 também ocorreu o Colóquio Científico organizado pelo Diretor da Universidade de Banha, Arábia Saudita, juntamente ao Conselho do mundo Islâmico Geral para a proteção deste grupo de pessoas<sup>97</sup>.

Além disso, foi organizado um Colóquio Científico em 2017 pela Universidade de Banha, juntamente ao Conselho do Mundo Islâmico para as pessoas com deficiência e a readaptação no Reino da Arábia Saudita, sob o título de “Direitos das pessoas com deficiência no mundo árabe”, em colaboração com o Estabelecimento de Educação Especial e Readaptação. Este Colóquio se deu com o propósito de inaugurar o ano da pessoa com deficiência no mundo árabe, em 2018<sup>98</sup>.

### 3.3.4 Ásia

A Associação das Nações do Sudeste Asiático, com a sigla em inglês ASEAN, foi criada em 1967 em Bangkok, Tailândia, através da Declaração de Bangkok, com o propósito de fortalecer os laços das nações do sudeste asiático, as quais possuem mútuos interesses e problemas em comum, a fim de estabelecer cooperação e solidariedade regional. Apesar de se referir a muitos temas, como a manutenção da paz e segurança internacional neste região, teve pouco progresso na área da proteção dos direitos humanos (ASEAN, 2016).

Um dos poucos instrumentos regionais de proteção aos direitos humanos é a **Declaração de Direitos Humanos da ASEAN**, promulgada em 2012 que, em relação às pessoas com deficiência, dispõe em seus artigos 2 e 4:

art. 2. Todas as pessoas são titulares de direitos e liberdades previstas, sem qualquer distinção como raça, gênero, idade, linguagem, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento, deficiência ou outra condição.

---

<sup>97</sup> ibidem.

<sup>98</sup> ibidem.

art. 4 - Os direitos das mulheres, crianças, idosos, pessoas com deficiência, trabalhadores migrantes, grupos vulneráveis e marginalizados são inalienáveis, integrais e indivisíveis, parte dos direitos humanos e liberdades fundamentais<sup>99</sup>

Ainda em relação a iniciativas concernentes a direitos da pessoa com deficiência na Ásia, cabe ressaltar que em 2018 a ASEAN publicou um *Masterplan 2025*: integrando os direitos das pessoas com deficiência, com o intuito de promover a agenda 2030 de desenvolvimento sustentável para pessoas com deficiência (ASEAN, 2018).

No continente asiático, contudo, inexistente qualquer expectativa de Corte Regional de Direitos Humanos, sendo o continente mais atrasado nesta matéria específica. O que existe no momento dentro da ASEA é uma **Comissão Intergovernamental para os Direitos Humanos**, um dos pilares do sistema de proteção atualmente instalado, fundada em 2009 para fortalecer estratégias de cooperação regional para direitos humanos, além de sua promoção e proteção (ASEAN, 2019).

### 3.3.5 O Sistema Interamericano de Direitos Humanos

A Organização dos Estados Americanos foi criada em abril de 1948 pela Carta de Bogotá, também conhecida como **Carta da OEA**, junto à **Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem**, um texto essencialmente declaratório de direitos e também de deveres. O curioso é que a referida Declaração foi proclamada antes mesmo da Declaração Universal de Direitos Humanos, a qual só foi publicada sete meses depois (HENNETTE-VAUCHEZ e ROMAN, 2013).

Este fato parece ter se dado em razão dos países da América Latina terem acolhido imediatamente o movimento delineado pelo final da 2ª Guerra Mundial, buscando a proteção dos direitos humanos com o alicerce em documentos históricos como a Declaração de Independência dos Estados Unidos e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, esta última resultado da Revolução Francesa. Ademais, inspirou-se nos trabalhos preparatórios dos quais resultou a Declaração Universal de Direitos Humanos (CASELLA. ACCIOLY. SILVA, 2012).

---

<sup>99</sup> Nota de rodapé: Tradução livre do inglês. The rights of women, children, the elderly, persons with disabilities, migrant workers, and vulnerable and marginalised groups are an inalienable, integral and indivisible part of human rights and fundamental freedoms. Todas as pessoas. Every person is entitled to the rights and freedoms set forth herein, without distinction of any kind, such as race, gender, age, language, religion, political or other opinion, national or social origin, economic status, birth, disability or other status. ASEAN - Association of Southeast Asian Nations. **ASEAN Human Rights Declaration**. 2012. Disponível em: <https://asean.org/asean-human-rights-declaration/> Acesso 6 jan 22:30.

Os trabalhos realizados para a concretização da **Convenção** iniciaram desde a elaboração de seu projeto, em 1959, até a Conferência do Rio de Janeiro, em 1965. Mesmo com muitas problemáticas sendo enfrentadas à época, como a Guerra do Vietnã, as ditaduras na Argentina, Brasil e Peru, além da decretação de estado de emergência no Chile, bem como outras dificuldades técnicas como harmonizar princípios de *common law* àqueles do direito romano e possibilidade de conflito entre a Convenção e dispositivos da Constituição Brasileira, a Convenção Americana de Direitos Humanos tomou corpo e vigência (CASELLA. ACCIOLY. SILVA, 2012).

A função de proteção prevista neste tratado ocorre nos casos de falta de amparo do Estado parte em relação a seus cidadãos, ou de proteção inferior à necessária, podendo o sistema interamericano atuar com vistas a alcançar o propósito de proteger o direito não garantido. Diz-se, portanto, que a função do sistema interamericano é coadjuvante ou complementar (MAZZUOLI, 2010).

A **Convenção Americana de Direitos Humanos** foi publicada posteriormente, em 1969, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, entrando em vigência regional no ano de 1978, tendo sido ratificado por 25 Estados, à exceção dos Estados Unidos e Canadá. O tratado, no entanto, reconhece apenas os direitos civis e políticos, alguns específicos ao documento americano, como é o caso do direito de nacionalidade e o direito à vida, conceituado especificamente como protegido desde a concepção (HENNETTE-VAUCHEZ e ROMAN, 2013).

A única previsão contida na Convenção a qual diz respeito aos direitos econômicos, sociais e culturais é a disposta em seu art. 26, prescrevendo que os Estados devem buscar “a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura” na medida dos seus recursos disponíveis e mediante cooperação internacional (CIDH, 2007).

Para a previsão de direitos sociais, econômicos e culturais foi necessário a elaboração do **Protocolo de São Salvador**, de 1988, assinado pelo Brasil e incorporado através do Decreto 3.321/99, o qual instaurou o sistema de monitoramento por meio de relatórios periódicos.

Além do Protocolo de São Salvador, outros instrumentos também compõem o sistema interamericano de direitos humanos: o Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Referente à Abolição da Pena de Morte (1990); a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1985); a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (1994) - a conhecida CEDAW ou Convenção de Belém do Pará; a Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores (1994); e a Convenção

Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas com Deficiência (1999). A única Convenção ratificada por 31 dos 35 Estados membros na OEA foi a Convenção de Belém do Pará.

A previsão da criação de uma **Corte Interamericana de Direitos Humanos**, um tribunal supranacional com competência para condenar Estados partes, com sede em Costa Rica, afinal, foi aceita. Não foi obrigatório, contudo, reconhecer a jurisdição da Corte, devendo o país expressar este reconhecimento. Com natureza de órgão judiciário internacional, não pertence à Organização dos Estados Americanos, em 1982 emitiu sua primeira opinião consultiva, e em 1987 sua primeira sentença (MAZZUOLI, 2019).

O Brasil incorporou plenamente a Convenção através do Decreto n. 678/1998, reconhecendo internacionalmente a cláusula de jurisdição obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos através de nota ao Secretário Geral da Organização dos Estados Americanos (CASELLA. ACCIOLY. SILVA, 2012).

De acordo com o art.68 §§1º e 2º da Convenção, há o comprometimento dos Estados Partes em cumprir a decisão da Corte, quando forem partes, podendo a sentença contra o Estado ser executada pelo próprio processo interno do país. Os Estados, assim, têm a obrigação de não ser causa de obstáculos a necessária execução das decisões.

Sobre a proteção específica das pessoas com deficiência na Organização dos Estados Americano, a **Convenção Contra Todas as Formas de Discriminação Contra Pessoas Portadoras de Deficiência** entrou em vigência em setembro de 2001, ratificada na cidade de Guatemala. O objetivo principal do documento consistiu em eliminar todas as formas de discriminação contra este grupo de pessoas e de promover a plena integração social das pessoas com deficiência. Em seu preâmbulo, ela faz menção à construção internacional dos direitos humanos das pessoas com deficiência, elencando os seguintes documentos:

o Convênio sobre a Readaptação Profissional e o Emprego de Pessoas Inválidas da Organização Internacional do Trabalho (Convênio 159); a Declaração dos Direitos do Retardado Mental (AG.26/2856, de 20 de dezembro de 1971); a Declaração das Nações Unidas dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência (Resolução N° 3447, de 9 de dezembro de 1975); o Programa de Ação Mundial para as Pessoas Portadoras de Deficiência, aprovado pela Assembléia Geral das Nações Unidas (Resolução 37/52, de 3 de dezembro de 1982); o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, "Protocolo de San Salvador" (1988); os Princípios para a Proteção dos Doentes Mentais e para a Melhoria do Atendimento de Saúde Mental (AG.46/119, de 17 de dezembro de 1991); a Declaração de Caracas da Organização Pan-Americana da Saúde; a resolução sobre a situação das pessoas portadoras de deficiência no Continente Americano [AG/RÉS. 1249 (XXIII-0/93)]; as Normas Uniformes sobre Igualdade de Oportunidades para as Pessoas Portadoras de Deficiência (AG.48/96, de 20 de dezembro de 1993); a Declaração de Manágua, de 20 de dezembro de 1993; a

Declaração de Viena e Programa de Ação aprovados pela Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, das Nações Unidas (157/93); a resolução sobre a situação das pessoas portadoras de deficiência no Hemisfério Americano [AG/RÉS. 1356 (XXV-0/95)] e o Compromisso do Panamá com as Pessoas Portadoras de Deficiência no Continente Americano [AG/RÉS. 1369 (XXVI-0/96)] (OAS, 2005).

Apesar da nomenclatura utilizada no documento de “Portadoras de Deficiência”<sup>100</sup>, é possível perceber na Convenção importantes inovações no que diz respeito ao campo de proteção à pessoa com diversidade funcional, considerando-as como possuindo os mesmos direitos humanos e liberdades fundamentais que outras pessoas, advindos da dignidade e igualdade inerentes ao ser humano.

Foi um dos primeiros diplomas a estabelecer o conceito de deficiência sem ligar à qualificação da pessoa, o que é discriminação em relação às pessoas com diversidade funcional. A discriminação, pois, é justamente aquela que deve ser eliminada e se refere a toda “diferenciação, exclusão ou restrição” relativas às causas ou consequências da deficiência que “tenha o efeito ou propósito de impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício por parte das pessoas portadoras de deficiência de seus direitos humanos e suas liberdades fundamentais” (art. 1º).

Há relevância também no fato de que os estados deverão tomar as medidas necessárias para prevenir, detectar, intervir e sensibilizar, por meio de pesquisa científica, dentre outras ações, a fim de facilitar o desenvolvimento de meios de vida independente, bem como deverá promover a participação das próprias pessoas com deficiência nas políticas públicas. Além disso, os Estados devem “criar meios de comunicação eficazes” a fim de difundir os avanços normativos e jurídicos para a eliminação de discriminação contra pessoas com deficiência.

Foi criada uma Comissão para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra pessoas portadoras de deficiência, composto por representantes de cada país membro, a fim de monitorar os compromissos ratificados pela Convenção. No campo dos direitos das pessoas com deficiência, o Departamento de Inclusão Social também é responsável por promover a referida convenção e o Programa de Ação para a Década das Américas para os Direitos e Dignidade das Pessoas com Deficiência (OAS, 2020).

Neste diapasão, o Departamento possui dois principais papéis. O primeiro é de apoiar a Convenção Interamericana como Secretariado técnico do comitê, encarregado de monitorá-la e promover assistência técnica, profissional e logística para os membros do Comitê, assim como preparar reuniões, relatórios, preencher documentos e recomendações relativas à matéria<sup>101</sup>.

---

<sup>100</sup> Ressalte-se que era a nomenclatura utilizada à época, já superada, conforme discorreremos no capítulo 1.

<sup>101</sup> *ibidem*.

Ademais, o Departamento apoia também o Programa de Ação para a Década das Américas para os Direitos e Dignidade das Pessoas com Deficiência, sendo encarregado de implementá-lo e redigir recomendações sobre como conduzir avaliações e monitorar os relatórios submetidos pelos Estados Membros. Desenvolve, além disso, mecanismos de cooperação entre os países, seja através das instituições governamentais, seja através de ONGs, com o intuito de implementar projetos relacionados à deficiência para grupos vulneráveis <sup>102</sup>.

A função do Departamento de Inclusão Social também se relaciona a promover continuamente a implementação de instrumentos do Sistema Interamericano, encorajando os Estados partes a assumir programas sociais, políticos e econômicos, planos e ações para incluir e possibilitar a plena participação das pessoas com deficiência em todos os aspectos sociais. Assim, visa a promover igualdade de oportunidades e trabalha para fomentar o desenvolvimento de medidas para o acesso a serviços e programas de reabilitação para pessoas com deficiência<sup>103</sup>.

O papel da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana, bem como os procedimentos e mecanismos de proteção adotados pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos serão mais bem detalhados no próximo tópico, relacionando os órgãos principais que compõem o mencionado sistema.

### 3.4 OS ÓRGÃOS DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

A proteção conferida pela Convenção não retira dos Estados membros a competência inicial de amparar e proteger os seus cidadãos e demais pessoas vinculadas a sua jurisdição, exercendo-se uma função coadjuvante ou complementar, isto é, nos casos de falta de apoio ou amparo adequado<sup>104</sup>.

Um governo de um país, assim, pode ser responsabilizado pelo desaparecimento de pessoas pelo simples fato de as autoridades não terem tomado as medidas cabíveis para impedir essa ocorrência ou mesmo proceder às investigações necessárias, conquanto não tenha sido nenhum agente governamental o culpado (JÚNIOR, 20012).

O referido tratado, portanto, trata-se de um sério mecanismo de proteção, em cujo conteúdo contém a previsão de uma **Comissão Interamericana de Direitos Humanos** e da **Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Esses dois órgãos se submetem à regra do

---

<sup>102</sup> ibidem.

<sup>103</sup> ibidem.

<sup>104</sup> ibidem.

esgotamento dos recursos internos, a qual será mais detalhada no tópico sobre o processo no caso Damião Ximenes, bem como ao princípio do *non bis in idem*, isto é, o princípio de que ninguém pode ser julgado duas vezes pelo mesmo fato (HENNETTE-VAUCHEZ e ROMAN, 2013).

### 3.4.1 A Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Originada a partir da Resolução VII da V Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores, ocorrida em Santiago (Chile), em 1959 (OEA, 1960), a Comissão Interamericana de Direitos Humanos é composta de 7 membros de alta autoridade moral e reconhecido saber jurídico em matéria de direitos humanos, nacionais de qualquer estado-membro da OEA, eleitos por 4 anos por parte da Assembleia Geral da OEA, com possibilidade de reeleição para o mesmo período (JÚNIOR, 2012).

Um dado interessante refere-se ao fato de que a CIDH está vinculada tanto à Organização dos Estados Americanos quanto ao órgão da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, à qual pertence a Corte Interamericana de Direitos. Têm, portanto, duas frentes de atuação. É relevante também que, “embora todos os Estados-partes da Convenção Americana sejam obrigatoriamente membros da OEA, a recíproca não é verdadeira”, haja vista que “nem todos os membros da OEA” estão inseridos na sistemática própria da Convenção Americana. ((MAZZUOLI, 2010, p. 590)

Começou a funcionar em 1960, no âmbito da OEA, com sede em Washington. No âmbito da OEA, sua função principal se refere à apresentação de recomendações advindas do exame de reclamações individuais, as quais podem ser elaboradas por qualquer pessoa ou grupo de pessoas, entidade não-governamental ou legalmente constituída. Em demandas impetradas por particulares, no entanto, a Comissão não poderá atuar como parte quando a ação for levada à Corte Interamericana, uma vez que atuou na admissibilidade desta<sup>105</sup>.

Com a finalidade precípua de proteger e promover os direitos humanos a partir da Carta da OEA, Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, bem como dos outros tratados de direitos humanos assinados e ratificados pelos estados americanos, também “prepara estudos e relatórios, solicita informações aos Estados membros e submete um relatório anual à Assembleia Geral das OEA” (JÚNIOR, 2012, p. 530)

---

<sup>105</sup> ibidem.

Além disso, em relação à sua competência jurisdicional internacional, faz o exame de admissibilidade de denúncias a ela apresentadas a partir das regras do esgotamento dos recursos internos, exceto no caso de lentidão processual ou ausência de recursos necessários para reparar o direito violado. Durante a condição de admissibilidade também é verificado se há litispendência internacional, isto é, que esta questão não esteja sendo examinada por outro organismo supranacional<sup>106</sup>.

Após essa fase, solicitam-se informações ao governo a fim de verificar se a reclamação é ou não procedente. Caso não sejam procedentes, a Comissão poderá determinar o arquivamento do feito. Caso seja procedente, será realizada a investigação cabível dos fatos (JÚNIOR, 2012). Dada a circunstância de a demanda ser inadmissível ou sem fundamento, não cabe recurso à parte demandante (CASELLA. ACCIOLY. SILVA, 2012).

Após as investigações, será realizada audiência de conciliação para buscar uma solução amigável, a qual poderá se consolidar a partir do acordo entre a vítima e o Estado, vinculados por termo de compromisso e respeitados os direitos da CADH. Não sendo esta possível, a Comissão fará um relatório, o qual será transmitido, para sua publicação, para o Secretário-Geral da OEA, com base nas suas investigações e colheita de provas, podendo fazer recomendações, as quais devem ser cumpridas no período que for delimitado pelo órgão (OAS, 2013).

Caso o Estado não cumpra as recomendações, segundo o art. 44 do Regulamento do órgão, aprovado em 2009, o órgão notificará ao peticionário o envio das recomendações ao Estado e sobre o relatório elaborado<sup>107</sup>.

Não sendo o Estado vinculado à Corte Interamericana, a CIDH continua seu procedimento interno de processamento administrativo internacional do Estado, através do chamado *segundo informe*, quando não se tiver obtido êxito no firmamento do mencionado acordo. Desta feita, será redigido um documento contendo a opinião da CIDH, conforme o voto da maioria absoluta de seus membros, além de conclusões a respeito da situação demandada (MAZZUOLI, 2010).

Dada a circunstância de o Estado não cumprir com as medidas recomendadas no prazo estipulado, a comissão decidirá, pelo voto da maioria absoluta de seus integrantes se publicará ou não o seu relatório. Nessa perspectiva, percebe-se, ainda que nem todos os Estados tenham ratificado devidamente a CADH, aqueles países, de acordo com Declaração Americana de

---

<sup>106</sup> ibidem.

<sup>107</sup> ibidem.

Direitos Humanos e da Carta da OEA não estão dispensados de cumprir com suas obrigações assumidas internacionalmente<sup>108</sup>.

Haja vista a função da CIDH também perante a OEA de zelar pelo cumprimento dos princípios contidos nestes documentos, tal sistema subsidiário apenas deixará de existir após a ratificação da CADH por parte de todos os Estados integrantes da OEA. Apesar de este dispositivo nunca ter sido utilizado, trata-se de um instrumento hábil a fim de tornar as decisões da CIDH mais eficazes perante a sociedade regional americana<sup>109</sup>.

Há previsão de que, em caso de descumprimento quanto ao estabelecido pela CIDH, a Assembleia-Geral da OEA tome as providências necessárias para aplicar sanções aos Estados integrantes. Segundo Mazzuoli, conquanto não contenha tal previsão expressa no art. 54 da Carta da OEA, existe um sistema subsidiário o qual atribui como competência desta Assembleia Geral zelar pelo cumprimento dos princípios do referido documento, dentro do qual se insere a possibilidade de aplicar sanções

Sendo o Estado vinculado à Corte Interamericana por ter aceito a cláusula facultativa de jurisdição obrigatória, a Comissão dará a oportunidade ao peticionário de apresentar sua posição sobre o envio do caso ao órgão judicial. Escolhendo enviar o caso à Corte, o demandante deverá enviar documento esclarecendo os seguintes elementos: a) a posição e os argumentos para o envio à Corte; b) a gravidade da violação dos direitos humanos, bem como sua natureza; c) a necessidade de o sistema interamericano desenvolver e aprofundar sua jurisprudência; d) a importância que o efeito da decisão possa trazer aos ordenamentos internos dos Estados-parte<sup>110</sup>.

Constatando-se a violação, bem como o Estado não tendo reparado o dano, a Comissão pode ingressar com **ação de responsabilidade internacional** contra o demandado perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos pela maculação de direitos, sendo possibilitada a defesa e o contraditório.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos pode aceitar denúncias individuais e realizar investigações in loco, mas ela não é órgão judicial. Isso quer dizer que ela não pode prolatar decisões judiciais e vinculantes.

---

<sup>108</sup> ibidem.

<sup>109</sup> ibidem.

<sup>110</sup> ibidem.

### 3.4.2 A Corte Interamericana de Direitos Humanos

A Corte Interamericana de Direitos Humanos foi instalada em 1979, com funcionamento em 1980 quando publicou sua primeira opinião consultiva, sendo composta de 7 juízes de distintas nacionalidades, com sede em São José da Costa Rica. Não se trata de uma Corte Permanente, tal como a Corte Europeia, cujos juízes se reúnem constantemente durante o ano, mas sim de Corte momentânea, de modo que suas sessões variam em torno de 8 por ano (HENNETTE-VAUCHEZ e ROMAN, 2013).

O órgão jurisdicional se trata de um tribunal internacional supranacional, com competência de condenar os Estados-membros da CADH por violar os direitos ali dispostos, bem como em outros tratados de natureza regional americana. Os juízes são eleitos para um mandato de seis anos, com direito a uma recondução, havendo possibilidade de um juiz *ad hoc* ser oferecido pelo Estado-réu de determinada ação, sendo o quórum de 5 juízes, necessário para deliberação. Além disso, exerce tanto a função consultiva quanto a função contenciosa (MAZZUOLI, 2010).

Enquanto órgão consultivo, a Corte somente poderá ser solicitada por parte dos Estados membros da OEA, ainda que não sejam ratificado a Convenção Americana, e pela própria Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Nesta função, a ela incube interpretar a Convenção Interamericana de Direitos Humanos e dos tratados de direitos humanos ratificados pelos Estados americanos, por meio de um parecer específico (JÚNIOR, 2012).

Ainda em sua função consultiva, a Corte poderá se manifestar sobre a conformidade das leis internas junto aos instrumentos internacionais, sendo esta atividade conhecida como **controle de convencionalidade das leis**. Neste sentido, existem diversos pareceres deste órgão jurisdicional em relação aos seguintes temas: sistema de reservas, pena de morte, direito de associações e limitações, o sentido do termo *lei* quando se pretende limitar o exercício de certos direitos, *habeas corpus*, garantias judiciais nos estados de exceção, esgotamento prévio dos recursos domésticos e exceções, dentre outros<sup>111</sup>.

Quanto à função contenciosa, esta se refere à resolução de um caso concreto, com o intuito de esclarecer o significado das regras contidas na Convenção. Assim, considerando que o Estado reconheça a competência da Corte, procederá com a análise da denúncia encaminhada e, havendo o reconhecimento da violação de um direito protegido pelo tratado, ela ordena que

---

<sup>111</sup> *ibidem*.

seja dado fim à violação, sejam adotadas providências pelo Estado condenado a fim de restaurar os danos e, caso seja necessário, proceda com a reparação das consequências da violação<sup>112</sup>.

Ressalte-se que o Brasil aceitou a competência da Corte a partir do Decreto Legislativo nº 89/1998, prevista no art. 62 do Pacto de São José da Costa Rica. Por ter aderido à cláusula temporal, as denúncias de violações só poderão ser oferecidas perante o órgão após 3 de dezembro de 1998 (data do decreto). Sobre este assunto, é relevante trazer o entendimento deste órgão no sentido de que o principal objetivo para a resolução do litígio é de resguardar uma finalidade superior ao interesse individual das partes, bem como defender a ordem pública, conforme dito no tópico anterior (MAZZUOLI, 2010).

Neste diapasão, o Estado parte pode admitir a jurisdição da Corte em quatro circunstâncias, segundo o art. 62 da Convenção Americana de Direitos Humanos: I) incondicionalmente; II) condição de reciprocidade; c) por prazo determinado; d) para casos específicos (CIDH, 2007). O Brasil reconheceu a jurisdição internacional por prazo indeterminado, sob reserva de reciprocidade e para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998 (BRASIL, 2002) .

Lembre-se que em processos da jurisdição internacional impetradas por particulares, a CIDH não poderá atuar como parte, pois já atuou no momento da admissibilidade da denúncia em relação à Corte Interamericana de Direitos Humanos. Apesar de pessoas físicas não poderem ainda ingressar diretamente neste tribunal regional de direitos humanos, faz-se uma projeção futura no sentido de que esta legitimidade para agir será possível, tal como ocorre com o Sistema Europeu (MAZZUOLI, 2010).

Em 20 anos de funcionamento, a Corte foi capaz de elaborar 150 decisões (sendo a primeira no ano de 1988) e 20 pareceres consultivos, e até o momento, nenhum Estado exerceu a prerrogativa de ingressar com ação contra um outro Estado por violação aos Direitos Humanos (HENNETTE-VAUCHEZ e ROMAN, 2013).

---

<sup>112</sup> *ibidem*.

### 3.5 A ARQUITETURA INTERNACIONAL DAS PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS: O SISTEMA GLOBAL E OS SISTEMAS REGIONAIS INTERDEPENDENTES JUNTO À SOBREPOSIÇÃO DOS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS AOS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS

Anteriormente à promulgação de instrumentos que elencaram os direitos das pessoas com deficiência de maneira geral, ocorreu a gestação do direito internacional dos direitos humanos. Nesse sentido, só se pode falar de uma proteção internacional dos direitos das pessoas com deficiência se falarmos daqueles direitos que nasceram após o pós-guerra, especificamente depois da Segunda Guerra Mundial.

Neste diapasão, um conjunto de fatores sociais, econômicos e políticos são responsáveis por gerar a normativa internacional sobre os diversos temas de direitos humanos, material que vai delimitar o sentido e o alcance de uma norma jurídica, neste caso específico, àquela relacionada à proteção da pessoa com deficiência.

Enquanto o Sistema Global de Proteção aos Direitos Humanos se refere mais à proteção do ser humano em um sentido mais geral, por intermédio da ONU, os de caráter regional (Europeu, Interamericano e Africano), são relativos aos Sistemas Regionais de Proteção aos Direitos Humanos, os quais, além de apreciarem questões mais gerais, abrangem também os instrumentos de caráter regional (a exemplo da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, em 1969).

Durante séculos, o direito internacional foi conhecido por ser criação europeia, até que pelo processo histórico. As críticas em relação a esse eurocentrismo parecem ter dado frutos, a fim de trazer as particularidades regionais aos instrumentos regionais, dando-os mais autonomia para a aplicação dos direitos acordados em tratados de direitos humanos elaborados e assinados por eles próprios, ainda que pela influência da tradição histórica dos direitos humanos, que hoje vem se transformando numa verdadeira teoria do conhecimento.

A criação dos sistemas regionais traz uma descentralização necessária ao sistema global tão criticado pelas nações periféricas, que do mesmo modo que querem promover a paz, direitos civis e direito ao desenvolvimento de seus países, também buscam pela autonomia e cooperação entre nações. O preço da colonização de fato gerou desconfiança e muito dificultou a implementação dos direitos humanos em muitos países, dificuldade até hoje encontrada principalmente nos países africanos e asiáticos e em alguns países da América Latina.

Anteriormente à segunda guerra, alguns passos à universalização do direito internacional possibilitaram a criação da ONU e mecanismos globais de proteção aos direitos

humanos, como a criação da Corte Permanente de Justiça Internacional, a Liga das Nações e a Organização Internacional do Trabalho, por exemplo.

A partir do momento em que confecciona tratados e convenções, o regionalismo adentra o direito internacional dos direitos humanos de modo a estabelecer deveres dos Estados em relação a seus cidadãos e também a outros Estados, como ocorre no caso do Sistema Interamericano, em que podem ingressar o cidadão, ONGs, como também um Estado em relação a outro.

Percebe-se a instauração de um modelo internacional de cooperação a ser implementado por parte dos sistemas regionais e a interdependência em relação ao sistema global de proteção dos direitos humanos, aplicando-se princípios e normas de direito internacional geral.

Apesar de tanto progresso, ainda há forças que intencionam romper com o direito internacional em razão de interesses diversos, no entanto a elaboração dos sistemas regionais parece ter se dado além dos “modelos artificialmente construídos e artificiosamente contrapostos”, tendo como ponto de partida e maior as bases das grandes civilizações do planeta (CASELLA. ACCIOLY. SILVA, 2012).

Pode-se dizer que o direito internacional dos direitos humanos ficou mais refinado e complexo, à medida que expandem e são criadas instituições com mecanismos de proteção mais elaborados, sendo o princípio do respeito aos direitos humanos um dos limitadores da soberania dos Estados partes que aderiram aos referidos sistemas. No contexto pós-moderno, o direito internacional firma suas bases em princípios e valores, bem como em procedimentos, na sua inter-relação<sup>113</sup>.

Os tratados de direitos humanos se opõem à antiga lógica clássica da reciprocidade entre os Estados, em que o indivíduo não poderia ser sujeito de direito internacional. As convenções agora protegem as pessoas contra os abusos do poder estatal, inicialmente entendidos como ente genérico, para depois ser percebida e abrangida em suas particularidades com base em fatores como raça, sexo, condições físicas e idade.

Percebe-se, assim, que a garantia dos direitos humanos em geral e mais especificamente em relação às pessoas com deficiência vai além dos civis e políticos, sendo necessário assegurar o direito à sobrevivência através da proteção social daquelas sem condições de se alimentar, sofrem violações constantes de seus direitos e que vivem em pobreza extrema.

Neste diapasão, é necessário sempre trazer à tona o princípio da indivisibilidade entre os direitos humanos, a interdependência de uns em relação aos outros, a fim de garantir que os

---

<sup>113</sup> ibidem.

mecanismos se consolidem ainda mais nos sistemas já existentes e se aperfeiçoem naqueles em vias de se delinear.

#### 4 O SISTEMA MULTINÍVEL DE PROTEÇÃO À DIGNIDADE HUMANA NO BRASIL E A EFETIVIDADE DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

Sabem, as pessoas perguntam como posso sorrir tanto. E eu digo: Bem... é uma longa história. Mas, ao mesmo tempo muito simples. Sabem, às vezes é muito difícil sorrir quando acontecem coisas na vida que você não sabe ou não compreende e você não sabe se conseguirá sobrepujar. Você passa por uma tempestade na vida e você não sabe quanto tempo a tempestade irá durar(...) Ser paciente, na verdade, é algo muito difícil.... Eu percebi que mesmo não podendo segurar a mão de minha esposa... quando a hora chegar, poderei segurar seu coração. Eu não precisarei de mãos para segurar seu coração!<sup>114</sup>

##### 4.1 A APLICAÇÃO DOS TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS PELO JUIZ BRASILEIRO: UMA BREVE EXPLICAÇÃO SOBRE A HIERARQUIA DOS TRATADOS SOBRE DIREITOS HUMANOS, CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE PELO STF E COMPETÊNCIA DO STJ

Ao falarmos da relação entre direito internacional e direito interno, trazemos a relevância de que um tratado seja assinado e ratificado pelo estado, a fim de que seja inserido no âmbito de seu direito interno. Sobre essa relação, destacam-se a doutrina monista e a dualista do direito internacional. (JÚNIOR, 2012)

Pode-se perguntar: o direito internacional e o direito nacional são dois ordenamentos distintos, estanques ou dois ramos de um mesmo sistema jurídico? A saber, existem partidários tanto da tese dualista, relacionada à primeira solução, quanto da segunda, relacionada a doutrina monista. (ACCIOLY, SILVA e CASELLA, 2012)

Os defensores da doutrina dualista consideram que o direito internacional e o direito interno são dois sistemas diferentes, independentes e separados. Enquanto o direito internacional se caracteriza para regular relações entre estados, o direito nacional regula as relações entre cidadãos nacionais. O direito internacional, nessa perspectiva, depende da vontade comum de mais de dois estados, ao passo que os direitos internos dependem da única vontade de um estado. O direito internacional, pois, só passaria a ser considerado obrigação nacional caso as suas normas fossem transformadas em direito interno<sup>115</sup>.

<sup>114</sup> Nick Vujicic nasceu com a doença rara chamada Tetra-amelia, uma síndrome humana de rara ocorrência caracterizada por uma falha na formação embrionária, que acarreta a ausência dos quatro membros. Vide documentário: Uma grande história de superação. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=EHjgxjItEys>. Acesso 27.6.2020 17:10

<sup>115</sup> ibidem.

Dentre as debilidades presentes na tese dualista está o fato de que ela não considera a importância do costume internacional e nem se aprofunda na questão da transformação do direito internacional em direito interno. Dessa última questão, a doutrina monista de aproxima bastante, pois, apesar de não partir do princípio da vontade dos Estados, salienta a existência de uma norma superior, haja vista que o direito é um só, seja presente nas relações entre estados, seja presente na relação dentro no estado<sup>116</sup>.

Dentro da tese monista, ainda há dois caminhos possíveis: a de que o direito internacional prevalece sobre o direito nacional e a de que o direito nacional é hierarquicamente superior ao direito internacional<sup>117</sup>.

A **convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969**, em seu artigo 27, afirma que “uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado”. Do mesmo modo, lei posterior não pode substituir tratado aprovado pelo legislativo e ratificado pelo executivo (BRASIL, 2009)

Das duas teses, advém mais duas subdivisões: radical e moderado. No dualismo radical, predomina o entendimento de que é preciso que uma lei distinta incorpore o tratado à ordem jurídica nacional. No dualismo moderado, a incorporação do tratado internacional independe de lei anterior, no entanto, deve ser feita mediante um procedimento específico, com aprovação do poder legislativo e do executivo (ACCIOLY, SILVA e CASELLA, 2012).

O monismo, por sua vez, subdivide-se em radical quando prega a primazia do tratado sobre a ordem jurídica, enquanto o moderado defende a equiparação hierárquica entre o tratado e a lei ordinária, sendo subordinado à constituição e devendo ser aplicado o critério cronológico, em caso de conflito com norma superveniente. Para esse entendimento do monismo moderado, o tratado já está dentro do ordenamento jurídico nacional e por isso deve ser analisado como se fosse lei, aplicando-se, para tanto, os critérios para a solução de conflitos entre leis<sup>118</sup>.

Outro questionamento que se poderá fazer diz respeito à posição hierárquica do tratado, uma vez incorporado ao ordenamento nacional. Somente assim, as normas internacionais poderão criar direitos e deveres para os particulares apenas posteriormente, ainda que o estado já tenha assumido as obrigações no plano internacional por ratificação e depósito de instrumento próprio<sup>119</sup>.

---

<sup>116</sup> *ibidem*.

<sup>117</sup> *ibidem*.

<sup>118</sup> *ibidem*.

<sup>119</sup> *ibidem*.

Apesar de não haver instrumento de lei que esclareça essa questão, a jurisprudência julgou alguns casos relativos à interpretação dos tratados de direitos humanos. Um caso emblemático se refere à possibilidade de prisão do depositário infiel, admitida pela Constituição Federal através do art. 5º inc. LXVII: “não haverá prisão por dívida. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar” (BRASIL, 1988).

O problema do depositário infiel diz respeito à situação em que uma pessoa física fica responsável pela guarda de um bem que não lhe pertence, tendo deixado que esse bem desaparecesse ou tivesse sido roubado. Inicialmente tido como fiel depositário, segundo o Código de Processo Civil (arts. 148 do antigo CPC e art. 159 do CPC de 2015) como aquele responsável pela guarda, conservação de bens penhorados, arrestados, sequestrados ou arrecadados, passa a ser infiel por não cumprir com seu dever de guarda (BRASIL, 2015).

A Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, ratificada pelo Brasil e inserida no ordenamento jurídico nacional a partir do Decreto 678/1992, porém, prevê, quanto ao Direito à Liberdade Pessoal em seu art. 7º “Ninguém deve ser detido por dívida. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.” (OEA, 1969).

No caso do Habeas Corpus 72.131 de 1995, contudo, o STF inicialmente decidiu ser lícita a prisão do depositário infiel, por maioria de votos, mesmo com a previsão do referido tratado de direitos humanos e a sua incorporação à ordem legal brasileira. Segundo o entendimento majoritário no Pleno,

Sendo o devedor, na alienação fiduciária em garantia, depositário necessário por força de disposição legal que não desfigura essa caracterização, sua prisão civil, em caso de infidelidade, se enquadra na ressalva contida na parte final do artigo 5º, LXVII, da Constituição de 1988. **Nada interfere na questão do depositário infiel em matéria de alienação fiduciária o disposto no §7º do art. 7º da Convenção de San José da Costa Rica.** (STF, 1995).

Posteriormente, no julgamento do HC 74.383 de 1996, a Segunda Turma do STF entendeu de forma diferente, conforme o voto vencedor do Ministro Francisco Rezek:

Raciocinou-se, com todas as vênias, como se o texto de São José da Costa Rica só fosse um produto alienígena, uma obra de extraterrestres, que desabou arbitrariamente sobre nossas cabeças. Procedeu-se como se São José da Costa Rica não fosse um texto de cuja elaboração o Brasil participou, e que só começou a valer no Brasil depois que o Congresso Nacional aprovou esse texto - com todos os requisitos necessários à produção de direito ordinário - e que o Chefe do Estado o ratificou. O necessário para que a República se envolva num tratado é, no mínimo, igual ao necessário para produzir direito ordinário. (...) Parece-me que o texto vincula, sim, o Brasil, em moldes perfeitamente conformes à Constituição da República, e que há que prestar-lhe a devida obediência, sob pena de nos declararmos em situação de ilícito

internacional, porque nos obrigamos a fazer uma coisa e os tribunais fazem outra (STF, 1996).

Convém ressaltar duas leis relacionadas à regulação do depositário infiel: o Decreto-Lei 911/69 e a Lei 8.866/94. Tais normativas, contudo, segundo o entendimento proferido pelo Ministro Francisco Resek acima, caracteriza incompatibilidade com a obrigação internacional assumida pelo Brasil.

As únicas ressalvas referentes ao cumprimento da Convenção Americana de Direitos Humanos à época da vinculação do país foi que "O Governo do Brasil entende que os arts. 43 e 48, alínea d, não incluem o direito automático de visitas e inspeções in loco da /Comissão Interamericana de Direitos Humanos, as quais dependerão da anuência expressa do Estado", conforme consta no próprio Decreto que o promulgou (BRASIL, 1992).

Segundo Alberto do Amaral Júnior, ainda, não seria o STF quem seria o detentor da competência para decidir conflito entre tratado e lei federal, e sim o Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, o STF, segundo art. 102 da CF, deve apreciar a decisão recorrida que contrarie dispositivo da constituição ou que declare a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal (JÚNIOR, 2012).

O STF deveria se restringir, assim, ao controle de constitucionalidade, isto é, "a examinar a compatibilidade do tratado com a Constituição", enquanto que o STJ possui a competência para solucionar conflitos entre tratados e leis federais, relacionando-se ao controle de legalidade. A incompatibilidade destacada não se refere, portanto, à (in)constitucionalidade das normas que integram o ordenamento jurídico brasileiro, mas sim à oposição entre a Convenção Americana e a lei federal cuja proposta permitiu a prisão do depositário infiel, isto é, o Decreto-Lei 911/69<sup>120</sup>.

Ainda sobre o depositário infiel, o Pacto sobre Direitos Civis e Políticos incorporado ao sistema jurídico brasileiro através do Decreto Legislativo nº226 de 1991 e promulgado pelo Decreto 592/1992 aduz em seu art. 11º que "ninguém poderá ser preso apenas por não poder cumprir com uma obrigação contratual". Este entendimento foi também adotado pela decisão do STJ, reunido em Corte Especial, que deu provimento ao Embargo de Divergência 149518/GO em 5 de maio de 1999. Nessa perspectiva, o Ministro Ruy Rosado, então relator da mencionada decisão, considerou "ilegal o decreto de prisão civil do alienante fiduciário" (STJ, 1998).

---

<sup>120</sup> ibidem.

No julgamento do Recurso Extraordinário 466.343, em 3 de dezembro de 2008 sobre essa questão, cujo relator foi Cezar Peluso, mais uma vez predominou a tese de que é ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito (STF, 2008). O Ministro Celso de Mello concordou com o entendimento majoritário, trazendo a força constitucional dos tratados internacionais sobre os direitos humanos:

Nesse contexto, e sob essa perspectiva hermenêutica, valorizar-se-á o sistema de proteção aos direitos humanos, mediante atribuição, a tais atos de direitos internacional público, de caráter hierarquicamente superior ao da legislação comum, em ordem a outorgar-lhes, sempre que se cuide de tratados internacionais de direitos humanos, supremacia e precedência em face de nosso ordenamento doméstico, de natureza meramente legal<sup>121</sup>.

Cabe acrescentar a importância da Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, agregando o parágrafo §3º ao art. 5º da Constituição Federal, especificando que “tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalente às emendas constitucionais.”

Desta forma, a posição deste tipo de tratado lhe dá incontestável primazia em relação às normas inferiores que os confrontam, tenham ou não precedência temporal, sendo esta uma posição monista intermediária entre a radical e a moderada, considerando que os tratados de direitos humanos são supralegais, porém infraconstitucionais, quando não pertencentes à previsão contida no art.5º §3º, incluído pela Emenda Constitucional 45.

Por estes motivos, conclui-se pela tese de que os tratados internacionais de direitos humanos são hierarquicamente superiores às leis infraconstitucionais quando já estão incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro e estejam em consonância com a constituição.

#### 4.2 A INCORPORAÇÃO DE CONVENÇÕES PARA A PROTEÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO DIREITO NACIONAL

A proteção internacional da pessoa com deficiência pôde virar prioridade estatal através da previsão contida no art. 5º, §3º da CF, **de modo que tratados e convenções sobre direitos humanos aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos, viram emenda constitucional.**

Isso ocorreu apenas com os seguintes tratados, incrivelmente, todos relacionadas à proteção da pessoa com deficiência: a) Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas

---

<sup>121</sup> ibidem. p. 145.

com Deficiência e seu protocolo facultativo, assinados em 2007 e aprovado pelo Decreto Legislativo n. 186 de 2008 ; e b) Tratado de Marraqueche para facilitar o acesso a obras publicadas às pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades para ter o acesso ao texto impresso, firmado em Marraqueche em junho de 2013 e promulgado pelo Decreto n. 9.522 de 2018 (BRASIL, ?).

#### 4.3 DA EFETIVIDADE DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E O SISTEMA MULTINÍVEL DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

Em relação à efetividade das sentenças interamericanas no Brasil, Aleixo (2017) ressalta a inexistência de um mecanismo sólido capaz de mensurar o cumprimento das obrigações internacionais de direitos humanos e implementar as determinações das decisões que condenam o Estado, fazendo-se necessário elaborar uma lei específica, a fim de ensejar uma maior coerência entre as práticas do Estado e as orientações da Corte Interamericana.

Segundo a CADH, o Estado-membro que assinou a cláusula facultativa de jurisdição obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos pode ser responsabilizado internacionalmente em relação às suas obrigações contraídas, as quais passam a obrigar a Administração em todos os níveis de sua atuação. O dever de reparar, nesse sentido, está centrado na vítima que sofreu a violência sistemática de direitos humanos, com fins de garantir o devido acesso à justiça.

Segundo o seu estudo, Aleixo<sup>122</sup> evidencia que as medidas de reparação com menor índice de cumprimento foram aquelas as determinações quanto a mudanças estruturais, alteração do ordenamento jurídico brasileiro, o comprometimento do país com o dever de não repetir essas violações, além da investigação e sanção dos responsáveis pelas violações.

Uma das saídas para aumentar o índice da eficácia legal das sentenças seria primar pelo reconhecimento de padrões internacionais de conduta para a proteção dos direitos humanos com o fim de realizar mudanças estruturais a partir da atuação legislativa no âmbito federal. Dentre as sugestões da autora para se criar essa nova legislação está a necessidade de conscientizar os aplicadores do direito para que tenham mais sensibilidade e receptividade a questões dos direitos humanos a nível regional, bem como destacar a relevância de pôr em prática os mecanismos de proteção<sup>123</sup>. Além disso, o Congresso Nacional deve formular um projeto de lei

---

<sup>122</sup> Ibidem.

<sup>123</sup> Ibidem.

que viabilize a total” efetividade das decisões emitidas pela Corte Interamericana, a exemplo do que já ocorre no Peru, na Colômbia (ÁVILA e CURY, 2009, p.232)

Não se deve levar em conta tão somente os direitos apostos na CADH, os quais são majoritariamente de ordem civil e política, mas também a efetividade dos direitos econômicos, sociais e culturais. Esta obrigação internacional do Estado, porém, não deve ser considerada apenas no campo jurídico, pois o próprio sistema judiciário e o corpo normativo brasileiro possuem suas limitações (PRONER, 2007).

Deve-se priorizar a cooperação por todos os meios disponíveis ao Estado, inclusive a cooperação internacional e salientar a discussão relacionada à justiciabilidade dos direitos econômicos, sociais e culturais, com o intuito de minimizar a exclusão social<sup>124</sup>.

Quanto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, esta tem demonstrado grande atuação dentro do SIDH, considerando o grande número de procedimentos analisados em relação à quantidade ínfima de casos julgados anualmente pela Corte regional. Suas missões in loco nos países-membros e relatórios constituem maior influência na seara federal nos Estados-parte, percebendo-se maior distanciamento no que se refere às justiças estaduais, as quais não têm alcançado a celeridade devida (TEREZO, 2006).

Apesar de sua influência, constata-se que “a alternância daqueles que ocupam os cargos dos poderes constituídos no Brasil tem impedido “que as políticas públicas (...) sejam realizadas de forma permanente, monitorada e avaliada sucessivamente e modificadas para atender as demandas sociais”<sup>125</sup>. Nessa perspectiva, não há compromisso real com a realização e continuidade de programas voltados aos direitos humanos pelos governos que se sucedem.

O movimento em relação a essa obrigatoriedade internacional geralmente só ocorre após pressões da comunidade global quanto a algum caso de grave violação de direitos ou somente depois da análise por parte de organizações supranacionais. O esperado, no entanto, é que esse comprometimento se dê não somente através das ações governamentais para direitos humanos originadas em determinado governo, mas que sejam implementadas enquanto política de Estado, isto é, resguardando sua continuidade e progressividade<sup>126</sup>.

Para Piovesan (2014), pode haver certa efetividade das decisões do SISH através do diálogo jurisdicional, podendo este ser vislumbrado a partir de uma visão multinível, em que se encontram: i) sistema global; ii) sistemas regionais; iii) sistemas nacionais; iv) diálogo com a sociedade civil. Nessa perspectiva, o sistema global refere-se à incorporação nacional das

---

<sup>124</sup> Ibidem.

<sup>125</sup> Ibidem p. 233.

<sup>126</sup> Ibidem.

normas protetivas de direitos humanos; os sistemas regionais dizem respeito à interpelação entre os sistemas regionais de proteção aos direitos humanos existentes (principalmente o europeu e o interamericano); enquanto os sistemas nacionais abrangem o controle de convencionalidade realizado pelo SIDH.

Quanto à sociedade civil, esta fortalece o sistema interamericano através de sua crescente atuação no sistema, passando a ser força impulsionadora do ativismo jurídico transnacional. A esse respeito, MACDOWELL (2007) traz o foco da ação jurídica transnacional como sendo a partir do engajamento por meio de “cortes internacionais ou instituições quase judiciais em fortalecer as demandas dos movimentos sociais; realizar mudanças legais e políticas internas; bem como reestruturar e definir direitos” para pressionar os Estados a cumprir com as normas internacionais e internas de direitos humanos<sup>127</sup>.

Assim, a sociedade civil organizada em suas lutas cotidianas, bem como a abertura e permeabilidade dos sistemas locais e regionais são peças-chave para avançar na proteção do Estado de Direito e das instituições democráticas. Essa permeabilidade ocorre quando as constituições latino-americanas determinam normas de abertura constitucional aptas a dialogar os direitos humanos a partir do impacto e incorporação dos tratados de direitos humanos. Da mesma maneira, o SIDH elabora regras de interpretação a partir do princípio da norma mais favorável à vítima, a fim de estabelecer um mínimo parâmetro de proteção, e também a partir com controle de convencionalidade dos tratados de direitos humanos. (PIOVESAN, 2014).

Apesar da existência desses diálogos, a constitucionalista Piovesan acredita que ainda existem muitas dificuldades para se criar uma jurisprudência regional interamericana mais consistente. Dentre elas está o desafio de as sociedades pós-coloniais latino-americanas fortalecer essa cultura de direitos humanos, quando tradicionalmente estes consistiam em uma agenda contra o Estado, à época dos regimes totalitários<sup>128</sup>.

Neste sentido, a ausência de regras sobre a aplicação de sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil não apenas indica uma falta de segurança jurídica, como também pode indicar uma estratégia de determinados setores do Estado para não se vincular ainda mais às obrigações assumidas. Esta estratégia tem a ver com a característica autoritária remanescente do período vivenciado da ditadura, onde a proposta de implementação dos direitos humanos é considerada contrária e mesmo inimiga do Estado ditatorial ora imposto. Ou também pela lógica neoliberal, no que concerne a obrigações de implementar políticas públicas, por considerar o ideal do estado mínimo.

---

<sup>127</sup> Ibidem p. 28

<sup>128</sup> Ibidem.

a ausência de legislação nesse sentido deixa ampla margem de discricionariedade ao Estado, que pode, em nome de princípios que considerar prioritários, deixar de aplicar a sentença na sua inteireza ou se escusar de tal aplicação pela ausência de legislação doméstica apropriada, ficando o tutelado à mercê da boa vontade de governantes, sem as devidas e apropriadas garantias. (ÁVILA e CURY, 2009, p. 210)

Apesar das diversas tentativas de harmonização neste sistema multinível de proteção aos direitos humanos, é possível ainda constatar as divergências entre o Direito Internacional e o ordenamento jurídico interno. Foi o que ocorreu com o choque da decisão prolatada no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153 pelo STF com a condenação do Brasil no caso *Gomes Lund*, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Ambas as ações tiveram por objeto a Lei nacional de Anistia aos agentes da ditadura militar que estavam envolvidos em graves violações de direitos humanos, como tortura e extermínio. Como bem afirmou Ramos (2012), foi a primeira vez que uma ação em trâmite no STF foi processada ao mesmo tempo que um processo internacional com o mesmo objeto perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A ADPF nº 153, julgada em 2010 (STF, 2010), considerou que a Lei de Anistia alcança os agentes da ditadura militar, tornando impossível a persecução criminal pelas graves violações de Direitos Humanos ocorridas na época da ditadura. Por outro lado, a Corte Interamericana no caso *Gomes Lund* (CIDH, 2010) condenou o Brasil, mandando desconsiderar a extensão da Lei da Anistia para os que causaram a violação no caso. Além disso, foi determinando que fosse feita a completa investigação, persecução e punição criminal aos agentes da repressão política durante a ditadura militar.

De acordo com Ramos (2012), os estudiosos da pluralidade de ordens jurídicas possuem o dever de evitar que haja uma ruptura dos Estados-membros com a CADH (que ocorre através da denúncia dos tratados e com o isolamento do país), visando à harmonia e convergência com o intuito de as normas de direitos humanos continuarem a ter alguma efetividade. O problema, segundo o autor, é que

o Brasil ratifica os tratados e reconhece a jurisdição de órgãos internacionais encarregados de interpretá-los; porém, subsequentemente, o Judiciário nacional continua a interpretar tais tratados *nacionalmente*, sem qualquer remissão ou lembrança da jurisprudência dos órgãos internacionais que os interpretam RAMOS, 2012, p. 511)

Buscando parâmetros aptos a estimular essa harmonia e controlar o dissenso dentro das ordens jurídicas plurais, o autor estabelece duas saídas possíveis: o diálogo das cortes, tal como

foi afirmado por Piovesan (2014), como também a teoria do duplo controle. Esta teoria consiste no que considerando a própria CF/1988, a qual traz em seu artigo 102 e seguintes que o Brasil fará parte de tratados internacionais de direitos humanos (art. 5º, §2º e §3º), como também de um tribunal internacional de direitos humanos.

Segundo esta teoria, qualquer ato ou norma devem ser aprovados tanto pelo controle de constitucionalidade (por parte do STF), quanto pelo controle de convencionalidade (por parte da Corte Interamericana de Direitos Humanos), para que os direitos sejam respeitados no Brasil. Caso não passe no crivo de um deles, não podem ser aplicadas internamente. No entanto, caso haja grave violação de Direitos Humanos, cabe ao Estado envidar todos os esforços para cessar a conduta ilícita e recuperar os danos causados. Esta teoria permite a convivência com as ordens normativas justapostas da defesa dos direitos humanos

Neste sentido, a parte da sentença que diz respeito à desconsiderar a Lei de Anistia emitida no Caso Gomes Lund não terá efeitos no direito interno. No entanto, a sentença continua válida para outras determinações que não foram de encontro ao controle de constitucionalidade (RAMOS, 2012).

#### 4.4 ATIVISMO JURÍDICO TRANSNACIONAL: A UTILIZAÇÃO DOS MECANISMOS DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS ATRAVÉS DA ARTICULAÇÃO ENTRE ONG'S E MOVIMENTOS SOCIAIS COMO ESTRATÉGIA PARA A CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS

Segundo Cecília Macdowell Santos (2007), é preciso entender que a definição do que são ou não direitos humanos parte essencialmente das lutas de poder. Para uma análise mais crítica sobre a litigância internacional em relação luta em prol dos direitos humanos, assim, é necessário considerar novos elementos, como a relação entre a globalização do direito e da política, bem como as práticas dos movimentos sociais por meio de ONGs locais e transnacionais.

Acerca dessa definição do que são ou não direitos humanos, a autora se questiona se uma judicialização global é desejável ou efetiva, frente ao projeto do neoliberalismo hegemônico em relação à política global do Estado de Direito. O Estado, a seu turno, possui papel ambíguo: tanto de provedor como de violador desses direitos.

Torna-se impossível identificar “um modelo coerente de ação estatal comum a todos os setores ou campos de ação”, pois o Estado brasileiro assume lógicas distintas de desenvolvimento e ritmo devido a pressões contraditórias a nível nacional ou internacional. Os

“discursos e as práticas ligados aos direitos humanos são desenvolvidos em diferentes setores do Estado e em diversos níveis de atuação estatal”<sup>129</sup>

As lutas dos movimentos sociais também não são homogêneas. Elas estão ligadas ao combate ao racismo, repressão política, lutas de classe e mesmo contra o capacitismo, não sendo necessariamente coerentes e harmonizadas entre si<sup>130</sup>.

Enquanto *judicialização global*, no seu entendimento (SANTOS, 2007), diz respeito à criação de cortes internacionais *ad hoc* ou permanentes e tribunais arbitrais, bem como instituições internacionais judiciais ou quase judiciais para lidar com problemáticas de direitos humanos; a *litigância transnacional* se refere às disputas entre Estados, entre Estados e indivíduos ou entre indivíduos através das fronteiras nacionais.

A *mobilização jurídica transnacional* e a *transnacionalização das instituições legais*, assim, são conceitos contemporâneos de uma sociedade mais complexa e ocorrem através de redes e alianças formadas por atores de movimentos sociais e organizações de base engajadas em favor dos direitos humanos. Utilizam-se, pois, de instrumentos jurídicos internacionais a fim de reconhecer e proteger tais direitos<sup>131</sup>.

O ativismo jurídico transnacional, nessa perspectiva, tem foco: i) na ação legal e articulada através de cortes internacionais ou instituições quase judiciais; ii) em fortalecer as demandas dos movimentos sociais; iii) em realizar mudanças legais e políticas internas; iv) reestruturar e definir direitos; v) pressionar os Estados a cumprir normas internacionais e internas de direitos humanos<sup>132</sup>.

Dentre as estratégias tomadas por parte dos movimentos sociais para manter vivas suas lutas jurídicas, sociais e políticas, está a provocação das cortes internacionais ou sistemas quase judiciais com o intuito de (re)politizar do direito ou (re)legalizar a política de direitos humanos do Estado, haja vista este ser heterogêneo, sendo sua política nacional de direitos humanos igualmente ambígua e contraditória<sup>133</sup>.

Quando as ONGs apresentam um caso perante a Comissão Interamericana, por exemplo, essa ação se trata de ativismo jurídico transnacional. As realizações do ativismo transnacional são igualmente importantes, porém são limitadas pois esbarram na “precária

---

<sup>129</sup> Ibidem, p.28

<sup>130</sup> Ibidem.

<sup>131</sup> Ibidem.

<sup>132</sup> Ibidem, p. 28.

<sup>133</sup> Ibidem, p. 28.

eficácia do direito internacional dos direitos humanos”, pelas “contradições internas e heterogeneidade do Estado brasileiro em questões de direitos humanos.<sup>134</sup>”

Neste sentido o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, apesar de não ter sido criado para substituir os sistemas jurídicos internos, oferece espaço para que ONGs de Direitos humanos possam moldar a política existente na legislação e políticas públicas em direitos humanos.

Essas batalhas perpetradas pelas ONGs em prol dos Direitos Humanos nesses sistemas de proteção aos direitos humanos são importantes em razão do impacto que o ativismo jurídico transnacional proporciona em diferentes setores da atuação estatal e em todos os níveis da administração<sup>135</sup>.

Pressiona-se o Estado a criar novas leis, formular políticas públicas para a proteção dos direitos humanos e cumprir com a legislação progressiva, havendo uma estimativa de que aproximadamente 90% dos casos apresentados à CIDH sejam de responsabilidade de ONGs de Direitos Humanos<sup>136</sup>.

É importante ressaltar que o aumento do engajamento dessas redes se deu a partir do processo de redemocratização (a partir dos anos 90) para assegurar o apoio das Organizações Internacionais, como a OEA e seu Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Esse processo tem ajudado no fortalecimento da OEA e do SIDH<sup>137</sup>.

Considerando os novos estudos sobre o ativismo transnacional e a globalização anti-hegemônica, percebem-se novos caminhos emancipatórios relacionados à luta contra o capitalismo, colonialismo e regimes jurídicos autoritários. Isso porque, como já bem afirmou Boaventura de Sousa Santos (2003), “o direito não pode ser nem emancipatório, nem não-emancipatório, porque emancipatórios e não emancipatórios são os movimentos, as organizações e os grupos cosmopolitas subalternos que recorrem à lei para levar suas lutas adiante.”

---

<sup>134</sup> Ibidem, p. 40

<sup>135</sup> Ibidem.

<sup>136</sup> Ibidem.

<sup>137</sup> Ibidem.

## 5 O CASO XIMENES LOPES: ANÁLISE DA DECISÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Será necessário somente a luz de um infortúnio para iluminar um homem em sua verdadeira luz?<sup>138</sup>

### 5.1 O CASO XIMENES LOPES<sup>139</sup>

Damião Ximenes era um jovem de 30 anos com esquizofrenia que foi submetido à internação na chamada Casa de Repouso Guararapes, localizada em Sobral, Ceará. Quando acometido de uma crise - sem se alimentar, nem dormir ou tomar remédios - sua mãe Albertina Viana Lopes o levou à Casa Repouso Guararapes no dia 1º de outubro de 1999. Naquele momento, estava apenas confuso e desorientado (CIDH, 2006).

Após sua internação, no dia 3 de outubro, apresentou crise de agressividade e estava desnortado, chegando a entrar em um banheiro da Casa de Repouso e não querer mais sair dali. Foi preciso que um auxiliar de enfermagem e outros dois pacientes o retirassem dali, tendo Damião sofrido uma lesão na altura do supercílio durante esta retirada. Após esse fato, o paciente foi submetido à contenção física e o médico presente determinou que fossem aplicados dois medicamentos de forma intramuscular.

A vítima ficou submetida à contenção física da noite do dia 3 de outubro até a manhã do dia 4 do mesmo mês. Aproximadamente às 9 horas deste dia, sua mãe foi visitá-lo e o encontrou ainda com a contenção física, “ensanguentado, com hematomas, roupa rasgada, sujo e cheirando a excremento, com as mãos amarradas para trás, com dificuldade para respirar, agonizante e gritando e pedindo socorro à polícia”.

Atormentada com a situação, Albertina pediu que dessem um banho em seu filho, procurou um médico e encontrou o Dr. Francisco Ivo de Vasconcelos, diretor clínico e médico da Casa de Repouso Guararapes. Este receitou medicamentos para o paciente sem mesmo realizar exames clínicos e se retirou do hospital, logo depois. Nenhum outro médico ficou responsável pela instituição.

---

<sup>138</sup> BAUBY, Jean Dominique. **O Escafandro e a borboleta**. 3ª edição. Martins Fontes, 2014. Jean Dominique, já falecido, sofreu um AVC e perdeu a capacidade de se movimentar e de falar.

<sup>139</sup> Este tópico foi escrito com base na sentença do Caso Damião Ximenes Lopes: Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Ximenes Lopes versus Brasil**. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_149\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf). Acesso 5 mar 2020 19:40

Aproximadamente duas horas depois de ser medicado, o paciente Damião Ximenes morreu, em circunstâncias atroz: não estava sendo assistido por nenhum médico, nem por nenhum outro funcionário, à mercê de qualquer tipo de acidente e agressão as quais podiam colocar sua vida em risco.

O mesmo médico que se ausentou foi chamado para fazer atestado de óbito, no qual constou-se apenas que a causa da morte teria sido uma “parada cardio-respiratória”, fazendo constar que o cadáver não tinha lesões. Não foi pedida necrópsia. Esta só foi pedida posteriormente, pela mãe do falecido e seus familiares.

A mãe de Damião Ximenes ficou sabendo do ocorrido tão logo chegou em sua casa. O corpo foi trasladado para necropsia e, durante o trajeto, apresentou intenso sangramento. No entanto, no Instituto de Medicina Legal Dr. Walter Porto, onde Francisco Ivo de Vasconcelos também era médico, fez constar que a morte foi de causa indeterminada.

Como se não bastasse toda essa fatalidade vivenciada pela família, o procedimento penal iniciado em 27 de março de 2000 para apurar a ocorrência dos fatos não tinha sido sentenciado até a data de julho de 2006.

Depois de apreciar devidamente as provas do ocorrido, o próprio Estado Brasileiro reconheceu perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos: que houve violação ao direito à vida e ao direito à integridade pessoal da vítima; a falta de prevenção para que não ocorresse a morte de Damião Ximenes - ainda mais considerando a precariedade do Sistema de atendimento Mental do Estado; os maus-tratos sofridos pela vítima antes de sua morte, levando à violação do direito à integridade pessoal.

Frente a tal reconhecimento, foi dito em Audiência Pública no dia 30 de novembro de 2005, que a atitude do Estado estabelece um precedente muito importante de como os Estados “devem atuar responsabilmente quando os fatos são inquestionáveis e quando também é inquestionável a responsabilidade do Estado em matéria de direitos humanos no âmbito do sistema interamericano”.

No entanto, o Estado Brasileiro não assumiu a responsabilidade em relação aos familiares da vítima por afrontar o direito à garantia judicial (art. 8 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos), o direito à prestação judicial (art. 25 da Convenção) e o direito à integridade pessoal (art. 5). Por esta razão, a Corte achou por bem responsabilizar parcialmente Estado Brasileiro por tais violações.

Especificamente no que diz respeito às violações à vida e à integridade pessoal de Damião Ximenes, foi de extrema importância a aplicação da Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência,

instrumento ratificado em 2001 pelo Brasil; dos Princípios para a Proteção dos Doentes Mentais e para a Melhoria do Atendimento de Saúde Mental da Nações Unidas; das Normas Uniformes sobre Igualdade de Oportunidades para as Pessoas Portadoras de Deficiência, bem como as normas técnicas dispostas na Declaração de Caracas e na Declaração de Madri. .

Este caso inaugura no Sistema Interamericano de Direitos Humanos as discussões sobre saúde mental e pessoa com deficiência.

## 5.2 ENTRE DEFICIÊNCIA INTELECTUAL E DOENÇA MENTAL: DIFERENÇA E INTERFACE

Considerando que o presente caso diz respeito à morte de um paciente que sofria de esquizofrenia, tendo a Corte Interamericana de Direitos Humanos entendido tratar-se de uma deficiência, adveio a pergunta: qual a diferença entre doença e deficiência? Como elas se relacionam? Por não terem sido encontrados estudos sobre essa questão dentro deste caso específico, com o intuito de esclarecimento, este tópico visa tratar brevemente sobre o assunto.

Ressalte-se que este foi o primeiro caso referente à pessoa com deficiência a ser julgado perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, sendo este um caso paradigmático em relação a todos os sistemas de proteção aos direitos fundamentais deste grupo de pessoas.

Como visto a partir da história dos movimentos sociais das pessoas com deficiência na Espanha, Estados Unidos e Brasil, o campo da saúde mental e da deficiência intelectual compartilharam a mesma situação histórica, pois estiveram relacionados a pessoas com histórico de serem institucionalizadas. No entanto, após a reforma psiquiátrica e os movimentos para a desinstitucionalização dessas pessoas, a saúde mental se consolidou mundialmente como modelo de saberes e práticas para a superação de um modelo de assistência centrado nos hospitais psiquiátricos (SURJUS E CAMPOS, 2014)

Já a seara da deficiência intelectual como distinta da doença mental se consolida internacionalmente a partir das reformulações conceituais, inclusive da própria terminologia. Em 2004, a Declaração de Montreal sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência Intelectual, de 6 de novembro de 2004, elaborada pela Organização Mundial de Saúde e Organização Pan Americana de Saúde, demonstra bem essa preocupação no âmbito das organizações internacionais (OPS/OMS, 2004).

Neste sentido, deficiência intelectual tem relação estrita com o conceito de intelecto, diferenciando do quadro dos transtornos mentais, salientando-se como condição pessoal e considerando aspectos do entorno a fim de garantir a efetiva inclusão social. Segundo

o *American Association on Intellectual and Developmental Disabilities*, deficiência intelectual é “caracterizada por limitações significativas tanto na área funcional da intelectualidade e adequação comportamental, abrangendo muitas habilidades sociais e práticas do cotidiano” (AAIDD, 2019).<sup>140</sup>

A deficiência, de modo geral, ainda é muito relacionada à questão da capacidade ou incapacidade de determinada pessoa, relacionando-se à sua funcionalidade, segundo a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde, instrumento o qual integra o modelo médico ao modelo social, considerado o modelo biopsicossocial, por buscar “uma síntese entre as diferentes perspectivas de saúde: biológica, individual e social” (OMS, 2004, p. 22).

Além disso, o instrumento ressalta a funcionalidade de determinado sujeito de direitos como “uma interação ou relação complexa entre a condição de saúde e os fatores contextuais”, como os fatores ambientais e contextuais<sup>141</sup>. Desta feita, como o profissionais que vai identificar as deficiências visa a “descrever uma experiência de saúde”, todos os elementos a serem coletados são úteis<sup>142</sup>.

Assim, há possibilidades de que a pessoa: a) tenha deficiência sem limitação de capacidade; b) tenha problemas de desempenho e limitações de capacidade sem uma deficiência evidente (associado a várias doenças por exemplo); c) tenha problemas de desempenho sem deficiência ou limitação de capacidade (por pessoa com doença mental controlada que enfrenta estigma e discriminação no trabalho ou nas relações que vivencia); d) tenha limitações de capacidade caso não tenha assistência e não tenha problema de desempenho no ambiente habitual (caso de pessoa com deficiência física que necessite de ambiente acessível para se movimentar)<sup>143</sup>.

Segundo a OMS, saúde é “um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não apenas a ausência de doença ou enfermidade” (OMS, 2016). A doença, em contraponto à saúde, diz respeito, segundo o *Dorland's Medical Dictionary*, a um processo patológico específico, caracterizando-se segundo sintomas, podendo afetar o corpo de forma total ou parcial (RESOURCE LIBRARY, 2007)

Deficiência diz respeito diretamente à questão da funcionalidade da pessoa, deficiência esta que pode ter origem genética, adquirida ou desenvolvida a partir de uma

---

<sup>140</sup> Tradução literal do inglês.

<sup>141</sup> Ibidem p. 20.

<sup>142</sup> ibidem p. 21.

<sup>143</sup> Ibidem.

doença. A pessoa, no entanto, pode ter uma doença e não ter deficiência, e pode ter deficiência e não ter uma doença. Segundo o Relatório de desenvolvimento sustentável da ONU para, por e com pessoas com deficiência de 2018 (UN, 2018), as pessoas com deficiência são mais suscetíveis de terem sua saúde debilitada do que as pessoas sem deficiência.

A própria Classificação Internacional de Funcionalidade traz que, apesar de ser importante colher dados sobre o contexto ambiental, social e pessoal da pessoa, muitas vezes pode parecer razoável “inferir uma limitação da capacidade devido a uma ou mais deficiências, ou uma restrição no desempenho por causa de uma ou mais limitações” (OMS, 2004, p. 20)

Quanto à questão mais ligada à antropologia médica ou filosofia da saúde, podemos trazer o que traz Kleinman: “a saúde, a enfermidade e o cuidado são partes de um sistema cultural e, como tal, devem ser entendidos em suas relações mútuas”. Ele ressalta a importância dos métodos interdisciplinares a fim de trabalhar com dados etnográficos, clínicos, epidemiológicos, históricos, sociais, políticos, econômicos, tecnológicos e psicológicos, de forma simultânea. (KLEINMAN, 1980;1986 apud FILHO, COELHO, PERES, 1999, p. 103).

A maior crítica deste autor diz respeito à incapacidade dos métodos exclusivamente médicos de “descrever sistemas individuais, fazer comparações entre sistemas de diferentes culturas e analisar os impactos da cultura na enfermidade e na cura.”, visto que há uma distinção entre a dimensão biológica e cultural da doença, as quais foram agrupadas em duas categorias: patologia ou enfermidade (KLEINMAN, 1980;1986 apud FILHO, COELHO, PERES, 1999, p. 102).

Enquanto a patologia refere-se a “alterações ou disfunções de processos biológicos e/ou psicológicos”, a enfermidade está ligada ao processo de significação da doença, do qual fazem parte a percepção individual e a reação social aos problemas decorrentes da patologia. Na enfermidade, os significados pessoais e culturais são elementares (KLEINMAN, 1980;1986 apud FILHO, COELHO, PERES, 1999, p. 102).

A saúde, na realidade, constitui uma questão filosófica secular. Para Canguilhem, “os pares de conceitos normal-patológico e saúde-doença não seriam simétricos ou equivalentes” pois o normal e patológico não são conceitos contraditórios em si mesmos. Para ele, a definição médica de normal advém das construções próprias da fisiologia, caracterizando uma positividade que impede considerar a doença como uma nova forma de vida. A patologia, portanto, não é um dado positivo (CANGUILHEM, 1943;1978 apud FILHO, COELHO, PERES, 1999, p. 114).

Outros teóricos, como Goog and Good adotaram essas críticas a fim de desenvolvê-las, considerando os sintomas como sendo

dotados de significados individuais, possibilitam o acesso à rede semântica da biomedicina, ou seja, aos significados culturalmente estabelecidos, posto que “uma enfermidade ou um sintoma, concebidos como síndrome de significados, condensam uma rede de símbolos e experiências significantes que o clínico deve decifrar a fim de compreender o contexto da conduta do paciente” (Good e Good, 1980;1982;1994 apud FILHO, COELHO, PERES, 1999, p. 104).

É evidente a conexão entre deficiência e doença no campo teórico relacionado à filosofia da saúde, ambas tendo origem em uma mesma área de estudo no campo da saúde pública. No entanto, na área nacional fez-se questão de diferenciar uma e outra para fins de obtenção de benefícios previdenciários ou de assistência social, notando-se a intenção maior de proteger o patrimônio público a partir da diferenciação de doença, deficiência e funcionalidade como um dos critérios para caracterizar ou não o direito subjetivo ao benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário. De qualquer forma, é bem adequado o sentido que Filho, Coelho e Peres trazem sobre a concepção de saúde mental :

Objeto-modelo construído por meio de práticas trans-setoriais, a saúde mental significa um *socius* saudável; ela implica emprego, satisfação no trabalho, vida cotidiana significativa, participação social, lazer, qualidade das redes sociais, equidade, enfim, qualidade de vida. Por mais que se decrete o fim das utopias e a crise dos valores, não se pode escapar: o conceito de saúde mental vincula-se a uma pauta emancipatória do sujeito, de natureza inapelavelmente política (FILHO, COELHO, PERES, 1999, p. 123).

Atualmente, inclusive, existe o Projeto de Lei nº 3050/19 que busca equiparar a pessoa com transtorno mental à pessoa com deficiência mental para todos os fins legais, de modo que a mudança seria inserida no Estatuto da Pessoa com Deficiência e a Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n. 8742/93). Isso demonstra a constante dificuldade para se diferenciar a deficiência intelectual do transtorno mental, contudo enquadrá-los legalmente para que ambos possam desfrutar de direitos advindos do grau de vulnerabilidade social que sofrem. (MARIA, 2020).

De acordo com a médica psiquiatra Nise da Silveira, deve-se abordar as doenças da mente de uma forma mais humanizada, centrada nos afetos como passíveis de aumentar ou diminuir o sofrimento ou a conexão das pessoas com deficiência no nível mental (SILVEIRA, 2017).

Em seu livro “Imagens do Inconsciente”, a autora destaca inúmeras observações em que, para o tratamento de uma pessoa acometida por transtorno mental, faz-se necessário que um outro indivíduo seja um apoio sobre o qual aquela faça investimento afetivo. É o denominado afeto catalisador. Como psiquiatra e desenvolvedora de terapia ocupacional para as pessoas acometidas por doenças da mente, Nise da Silveira considerou como afeto

catalisador um monitor ou monitora como ponto de referência dentro de uma oficina terapêutica ou ateliê<sup>144</sup>.

Quanto aos transtornos mentais, podemos relacionar o caso Ximenes Lopes ao que Nise traz em sua obra, pois ela concorda com a tese de que a sociedade impele o indivíduo à loucura. Baseando-se em Jung, estabelece que toda análise deve pressupor a natureza social do ser humano. Discorrendo sobre o artista Van Gogh, que tirou sua própria vida, Nise ilustra o entendimento de Artaud de que o pintor foi o “suicidado da sociedade”, considerando que a causa da loucura se liga à questão social, de modo que a psiquiatria foi criada para que uma sociedade tarada pudesse se defender “das investigações de certos indivíduos de lucidez superior, cujas faculdades (...) a incomodavam”. Destarte, é o mundo que é amoral e não o homem. Por isso, há o maior interesse do doente em não sair de sua doença (ARTRAUD, 1947 apud SILVEIRA, 2017)

### 5.3 A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO

Posteriormente, examinando os fatos e grau de responsabilidade internacional imputado ao Estado Brasileiro, a Corte concluiu que este faltou com seus deveres de respeito, prevenção e proteção, com relação à morte e tratamento cruel e degradante sofrido por Damião. Do mesmo modo, seus irmãos Cosme Ximenes Lopes (gêmeo) e Irene Ximenes sofreram com depressão e internamento psiquiátrico, respectivamente, bem como sua mãe Albertina Lopes Miranda e seu pai Francisco Leopoldino Lopes.

Foi evidenciado que as autoridades encarregadas de analisar e investigar como ocorreu o óbito da vítima demonstraram negligência e constituíram grave descumprimento com o dever de investigar os fatos. Da mesma maneira, não se garantiu o direito de acesso à justiça da família em um prazo razoável, maculando o direito às garantias judiciais e à proteção judicial, consagrados na Convenção Americana.

Desta forma, a Corte fixou um montante indenizatório para buscar compensar as consequências patrimoniais das violações declaradas, bem como o dano material (procurando compensar as consequências patrimoniais das violações declaradas na sentença) e imaterial (que abrange sofrimento e aflição) da família. Ademais, sentenciou a obrigação de investigar os fatos que geraram as violações, devendo o Estado garantir que o processo interno destinado

---

<sup>144</sup> ibidem.

ao processo penal e ao processo civil tivesse uma duração razoável para surtir seus efeitos devidos.

Igualmente, o Brasil foi condenado a continuar desenvolvendo um programa de capacitação para todos os profissionais que trabalham com saúde mental, especialmente sobre os princípios os quais devem reger o tratamento das pessoas com deficiência mental. A forma de averiguar se todas essas determinações foram cumpridas se dá através de relatórios anuais

No caso Damião Ximenes, fica patente a Responsabilidade do Estado Brasileiro diante da negligência dos componentes da Casa de Repouso, internos ao sistema público de saúde. Façamos, contudo, o seguinte questionamento: como é possível caracterizar essa responsabilidade estatal dentro da comunidade internacional de Estados Nacionais?

A concepção de responsabilidade internacional reconhecido pelo sistema jurídico envolve a inserção de todos os sujeitos de direito que esse sistema reconhece, os procedimentos que institui e os meios de controle e coerção estabelecidos na normativa transnacional. Desta forma, terá responsabilidade a entidade possuidora de direitos e deveres na mesma ordem jurídica internacional (ACCIOLY, SILVA E CASELLA).

Segundo Paul Reuter,

O estudo da responsabilidade se coloca primeiramente, em direito internacional, tanto no direito internacional como no direito interno, no centro das instituições jurídicas. A chamada sistematização sobre a concepção responsabilidade é provisória. As admiráveis sínteses elaboradas por ANZILOTTI e TRIEPEL para o direito dos tratados não são mais fechadas nelas mesmas; as novas solidariedades aparecem em um plano tanto nacional quanto internacional e toda construção teórica deverá considerar e ter consciência dos limites de uma lógica muito abstrata: as metamorfoses do papel atribuído ao 'dano' ilustram perfeitamente a necessidade de se ter um equilíbrio justo entre as análises tradicionais e as novas tendências que surgem. (REUTER, Paul. 1995 p. 380)<sup>1</sup>.

Segundo a doutrina estabelecida pela Corte Penal de Justiça Internacional, considera-se incontestável que o Estado é internacionalmente responsável por todo ato ou omissão nos quais incorra, como também de ação da qual resulte uma obrigação ou norma jurídica internacionais. Neste sentido, podemos configurar a noção de responsabilidade como indireta ou direta. (ACCIOLY, SILVA E CASELLA, 2012)

Será *direta* quando derivar dos atos do próprio governo ou seus agentes e *indireta* quando resultar de atos praticados por simples particulares, mas de maneira que possa ser imputável ao governo. Neste último caso, o estado será responsável por não haver prevenido ou punido aqueles atos, porque os atos de particulares normalmente não acarretam a responsabilidade estatal.

O fato gerador dessa responsabilidade é, no entanto, o ato ilícito internacional, devendo existir pelo menos três elementos para sua concretização: 1) Dano, 2) ato ilícito e 3) que esse ato ilícito seja imputado ao estado.

Segundo a sentença do caso *Damião Ximenes*, toda forma de exercício do poder público que viole os direitos reconhecidos na Convenção Interamericana de Direitos Humanos é ilícita. No entanto, há também a possibilidade de o estado ser responsabilizado por atos de indivíduos privados. Isso ocorre em razão da omissão do Estado em evitar que terceiros violem os direitos humanos, de modo que o Estado deve garantir a efetiva proteção destes (CIDH, 2006).

Entre a conduta destes indivíduos privados e o funcionário que age com o poder atribuído pelo Estado, porém, existe a conduta de pessoa física ou jurídica que, embora não seja de órgão estatal, está autorizada a exercer atribuições de autoridade governamental (CDI, 2001).

Neste sentido, a Corte entendeu que cabe ao Estado o dever de regulamentar e fiscalizar toda a assistência de saúde prestada às pessoas sob sua jurisdição, independentemente de a organização ser pública ou privada, pois deve levar em conta especialmente a proteção do direito à vida e à integridade pessoal das pessoas. A responsabilidade internacional, portanto, incide também sobre os atos das entidades privadas que estejam desempenhando função estatal (CIDH, 2006.).

Essas obrigações, ademais, decorrem também da necessidade específica de proteção do sujeito de direito, seja por sua condição pessoal, seja pela situação específica em que se encontra. No caso específico da saúde, há ainda o art. 197 da CF que promove a saúde como direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantido mediante políticas públicas as quais busquem a prevenção de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços (BRASIL, 1988). Ainda no texto constitucional, o art. 199 dispõe que entidades privadas como ONGs (Organização Não-Governamental) poderão prestar serviços públicos financiadas pelo Estado.

De acordo com os princípios para a Proteção dos Doentes Mentais e para a Melhoria de atendimento de Saúde Mental (ONU, 1991), os Estados devem criar mecanismos adequados para monitorar as instituições psiquiátricas públicas e privadas e investigar casos de conduta profissional indevida ou de violação dos direitos dos pacientes. Portanto, o pessoal da Casa de Repouso Guararapes exercia elementos de autoridade de Estado por prestar serviço público de saúde sob a direção do SUS.

No caso de Damião Ximenes, a responsabilidade aumenta em razão de sua vivência anterior em circunstância adversa e com menos recursos. Havia vínculo direto entre a deficiência, de um lado, bem como a pobreza e exclusão social, de outro (CIDH, 2006).

#### 5.4 A VIOLAÇÃO DO DIREITO À VIDA E À INTEGRIDADE PESSOAL DE XIMENES LOPES

A violação do direito à integridade física se iniciou com as próprias condições precárias e subumanas do estabelecimento, que não tinha sequer cobertura do serviço sanitário, carecendo da devida higiene, bem como de assistência médica necessária às pessoas ali internadas (CIDH, 2006, 48-56).

Foi comprovado que na Casa de Repouso Guararapes existia um contexto de violência, em que os pacientes frequentemente sofriam ameaça de serem agredidos pelos funcionários ou de que estes não bloqueassem as agressões de outros pacientes. Esta situação era agravada pelo fato de que os funcionários frequentemente não tinham a devida qualificação para trabalhar com pessoas com doença mental. A contenção física muitas vezes era colocada com a ajuda de outros pacientes, quando algum estava em crise<sup>145</sup>.

Além disso, os banheiros se encontravam danificados, o armazenamento de alimentos era inadequado e os banheiros estavam danificados, não possuía chuveiro, lavatório ou cesto de lixo. Faltavam aparelhos essenciais e, clinicamente, os prontuários médicos não registraram a evolução do paciente e nem relatórios de acompanhamento psicológico, da assistência social, terapia ocupacional e enfermagem<sup>146</sup>.

Era evidente a ausência de administração por parte do proprietário do hospital e o fato de que a Casa de Repouso Guararapes “não oferecia as condições exigíveis e era incompatível como o exercício ético-profissional da medicina”. Comprovou-se também que quando a Sra Albertina mãe da vítima, foi visitar seu filho na referida Casa, Damião estava sangrando, sujo e agonizante, gritando e pedindo socorro à polícia. Suas mãos estavam atadas para trás, enquanto ele tinha dificuldade de respirar e estava cheio de hematomas, suas roupas estavam rasgadas<sup>147</sup>. Evidencia-se, portanto, a completa negligência de todo o corpo médico da Casa de Repouso em relação ao tratamento do paciente.

---

<sup>145</sup> ibidem.

<sup>146</sup> ibidem.

<sup>147</sup> ibidem.

Após o encontro de Dona Albertina com seu filho em prantos e em estado de flagelo, deram banho em Damião Ximenes e lhe colocaram na cama ainda de mãos atadas. Ele caiu da cama, permanecendo no solo, foi medicado e, posteriormente, veio a falecer sem a presença ou supervisão de qualquer médico. Em razão desse fato, a Corte considerou que a morte de Damião Ximenes se deu em circunstâncias violentas. Junte-se o fato de que a necrópsia apresentou que o corpo apresentava “escoriações localizadas na região nasal, ombro esquerdo, ombro lateral e punhos”<sup>148</sup>.

No que concerne a este tópico, apesar de o Estado ter reconhecido parcialmente a sua responsabilidade, a Corte considerou uma boa oportunidade para se pronunciar a respeito dos direitos das pessoas com deficiência mental e os deveres do Estado em relação a estas pessoas.

Nessa época, a Corte utiliza o termo “portador de deficiência mental”, atualmente reprovado do ponto de vista linguístico porque não se porta uma deficiência para deixar de porta-la como um acessório, conforme foi visto do primeiro capítulo. O uso desse termo, no entanto, justifica-se pela instrumentalização da Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Com Deficiência, o único instrumento regional existente à época sobre a matéria, ressaltando-se que ainda não tinha sido promulgada a Convenção Internacional Para os Direitos Das Pessoas Com Deficiência, apesar de estar em vias de ser elaborada na época (PINHEIRO E PASTRO, 2019).

A Corte também se utiliza do antigo termo “deficiente mental”, o qual engloba tanto pessoas acometidas de alguma deficiência intelectual, isto é, algum retardo para realizar tarefas habituais, quanto as pessoas que possuam alguma doença mental, como esquizofrenia, depressão, transtorno bipolar, autismo, transtorno obsessivo-compulsivo e outros (SURJUS e CAMPOS, 2014).

A linguagem utilizada, portanto, refere-se àquela utilizada nos próprios instrumentos citados para embasar a decisão internacional, uma vez que a distinção entre aqueles dois grupos de pessoas ainda não estava devidamente esclarecida. Atualmente, a linguagem se modificou à medida que também foi alterada a abordagem e a dinâmica médico-paciente, além da inserção de pesquisas na área de ensino-aprendizagem como tratamento<sup>149</sup>.

O direito à vida é fundamental, pré-requisito para que todos os demais direitos humanos possam ser exercidos, sendo inadmissível qualquer enfoque restritivo. Cabe ao Estado, ressalta

---

<sup>148</sup> *ibidem*.

<sup>149</sup> *ibidem*.

a Convenção Americana de Direitos Humanos, garantir as condições necessárias para que seus agentes dêem a devida atenção aos atos que vão de encontro ao direito à vida (CIDH, 2006).

Salienta-se o dever dos Governos de adotar um marco normativo que demova qualquer ameaça de que um ser humano seja privado de sua vida arbitrariamente. Além disso, deve haver um sistema de justiça efetivo capaz de investigar, castigar e reparar qualquer ato atentatório a esse bem jurídico inalienável cometido por parte de seus agentes. Deve, portanto, não prever apenas legalmente a proibição de se atentar contra a vida, mas de adotar políticas públicas para tal prevenção<sup>150</sup>.

Quanto ao direito à integridade pessoal, a Convenção Americana também assegura a proibição efetiva da tortura e a penas ou tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, sendo esta proibição do domínio do *jus cogens*. Sendo norma cogente, inserida, pois, na categoria das normas imperativas de direito internacional. Segundo a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados,

uma norma imperativa de Direito Internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza (BRASIL, 2009).

Da mesma forma como ocorre com o direito à vida, o direito à integridade pessoal também não pode ser suspenso de forma alguma. A Corte entende que deve-se avaliar o grau de sofrimento de uma pessoa em relação a outros tipos de vexames ou tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, até a tortura, os quais deixarão sequelas físicas e psíquicas que podem variar de intensidade, sendo os fatores intrínsecos ou extrínsecos da situação analisada.

as características pessoais de uma pessoa vítima de tortura ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes devem ser levadas em conta no momento de determinar se a integridade pessoal foi violada, já que essas características podem mudar a percepção da realidade do indivíduo e, por conseguinte, aumentar o sofrimento e o sentido de humilhação quando são submetidas a certos tratamentos. (CIDH, 2006, p. 52).

Outro ponto abordado nesse tópico é o “direito ao respeito à dignidade e à autonomia das pessoas portadoras de deficiência mental a um atendimento médico eficaz” (CIDH, 2006, p. 52). O Estado brasileiro possui esse dever, a fim de assegurar o acesso a serviços básicos de saúde, promoção de saúde mental e prevenção de doenças mentais, em razão da vulnerabilidade enfrentada por essa parcela da população.

---

<sup>150</sup> Ibidem

A questão da vulnerabilidade se aplica em razão da condição física e psíquica enfrentada pelas pessoas com deficiência, as quais são especificamente mais vulneráveis a tratamentos de saúde e ainda mais quando são submetidas a instituições de tratamento psiquiátrico. Isso se dá por causa do poder havido pelo pessoal médico responsável em relação aos pacientes, bem como pelo grau de intimidade que diz respeito aos tratamentos de doenças psiquiátricas (CIDH, 2006).

Sobre este assunto, um ponto alto a ser destacado é o entendimento da Corte no sentido de que as pessoas com deficiência têm a capacidade de expressar sua vontade de forma presumida, sendo este pressuposto uma das bases da atual Lei de Inclusão no Brasil. Assim, este grupo de pessoas deve ser respeitado pela equipe médica e pelas autoridades<sup>151</sup>.

Quanto à capacidade para consentir, caso a pessoa com doença mental esteja incapacitada para consentir com o tratamento, cabe aos familiares, representantes legais e a autoridade competente conceder ou não o tipo de tratamento a ser aplicado<sup>152</sup>. Para embasar este entendimento, é bastante citado o documento “Princípios para a Proteção de Doentes Mentais e para a Melhoria do Atendimento de Saúde Mental” haja vista que oferecem os “cuidados mínimos com vistas à preservação e à dignidade do paciente” (DHNET, 1995).

Nesta carta estão presentes vários princípios-base para a elaboração da própria sentença elaborada pela Corte Interamericana, dentre os quais estão os princípios pelas liberdades fundamentais, direitos básicos para as pessoas internadas em situação de doença mental, além de normas de atendimento médico e tratamento a ser prestado às pessoas nesta situação específica, bem como o dever de respeito à dignidade das pessoas com transtornos mentais<sup>153</sup>.

Uso da sujeição, entendido como qualquer ação que interfira na capacidade do paciente de tomar decisões ou que restrinja sua liberdade de movimento, deve ser utilizado como último recurso e somente quando o comportamento da pessoa possa representar uma ameaça à segurança do próprio paciente, pessoal médico ou terceiros, com o intuito de protegê-los. Deve-se considerar, pois, o melhor interesse do paciente e a sua autonomia, respeitando sua dignidade e minimizando os riscos de deterioração de sua saúde (CIDH, 48-56).

Os deveres do Estado, assim, estão relacionados a cuidar, regular e fiscalizar, além de investigar os atos atentatórios à vida e à integridade pessoal dos cidadãos em condições de transtornos mentais. Quanto ao dever de cuidar, “o Estado tem a obrigação positiva de

---

<sup>151</sup> ibidem.

<sup>152</sup> ibidem.

<sup>153</sup> ibidem.

proporcionar condições necessárias para estabelecer uma condição digna”, aumentada em razão da parcela da população com alguma doença mental em razão de seu grau de vulnerabilidade (CIDH p. 54).

## 5.5 O DEVER DO ESTADO DE FISCALIZAR

Quanto ao dever de fiscalizar, este diz respeito tanto a instituições públicas quanto instituições privadas as quais prestam serviços públicos de saúde, ou mesmo aquelas que prestam serviços privados de saúde. Quanto às que prestam serviços públicos, há também o dever especial de cuidado em relação às pessoas internadas no local (CIDH, 48-56).

Perante a falta de fiscalização e à negligência do Estado, existe o dever de indignar-se por parte dos cidadãos e recorrerem tanto às esferas administrativas e jurídicas estatais quanto às internacionais, quando não vêem seus direitos concretizados ou diante da violação grotesca, tal como ocorreu no presente caso.

A Corte não apenas se baseia em instrumentos internacionais para emitir sua decisão, mas também na própria Constituição da República Federativa do Brasil, destacando o art. 197, referente à regulamentação, fiscalização e controle de ações e serviços de saúde; art. 200, relacionado a controlar e fiscalizar procedimentos do SUS e executar ações de vigilância sanitária (CIDH, 48-56).

Considerou também a legislação infraconstitucional do art. 6º da Lei 8.090/1990, atinente ao Sistema Único de Saúde, onde há previsão para executar ações, eliminar, diminuir, prevenir riscos à saúde, intervir em problemas sanitários decorrentes da prestação de serviços à saúde, além de controlar e fiscalizar serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde (CIDH, 48-56).

O Grupo de acompanhamento de assistência Psiquiátrica do Ministério da Saúde (GAP), a Coordenação de Controle, Avaliação e Auditoria, bem como o Médico Auditor do Sistema Municipal de Auditoria também são citados com ênfase. Por serem justamente órgãos ou instrumentos de controle, fiscalização e prevenção, chegaram a realizar visitas e vistorias à Casa de Repouso Guararapes, tendo os três concluído que o hospital não cumpria com “as exigências que das normas pertinentes e recomendaram que fossem sanadas de imediato as irregularidades.” (CIDH, 48-56)

A primeira visita do GAP ocorreu em 15 de maio de 1996, tendo emitido um relatório recomendando “o fechamento de duas enfermarias do hospital por falta de condições de funcionamento, infiltração e outras irregularidades” (p. 55). Haja vista a ocorrência antes do

reconhecimento da competência contenciosa da Corte pelo Brasil, o Tribunal considerou o lapso de 10 meses e 11 dias desde o reconhecimento da mencionada competência até 21 de outubro de 1999 (data da segunda visita do GAP à Casa de Repouso), pois nesse período nenhuma medida foi tomada para melhorar as condições de atendimento e funcionamento da instituição(CIDH, 48-56). A coordenação de Controle, Avaliação e Auditoria, assim como o Médico Auditor do Sistema Municipal de Auditoria também realizaram visita no dia 4 de novembro de 1999.

Decidiu-se, pois, que o Brasil não cumpriu com sua responsabilidade internacional de cuidar e de prevenir a violação do direito à vida e à integridade pessoal, além de seu dever de fiscalizar e regulamentar o atendimento médico à saúde, decorrentes do art. 4º e 5º da Convenção Americana(CIDH, 48-56).

Quanto ao dever de investigar, este será melhor detalhado na parte concernente ao direito às garantias judiciais e à proteção judicial. Por ora, cabe ressaltar que o Estado tem o dever de investigar os fatos que indicam violação pelos direitos humanos de todas as formas disponíveis legalmente, na perspectiva de determinar a verdade dos fatos, ajuizar ação e punir todos os responsáveis pelos fatos ilícitos, puníveis e culpáveis. Este dever é acentuado quando se trata dos próprios agentes estatais, devendo-se iniciar uma investigação séria, imparcial, efetiva e sem demora.

#### 5.6 A VIOLAÇÃO DO DIREITO À INTEGRIDADE PESSOAL DOS FAMILIARES DE DAMIÃO XIMENES LOPES

O Centro de Justiça Global, designado como representante da vítima e dos familiares desta, arguiu que não foi somente Damiano Ximenes Lopes que teve sua integridade pessoal violada, mas também seus familiares. A mãe, Dona Albertina, padeceu de depressão, com o desejo constante de morrer, tendo gastrite nervosa e úlcera duodenal, tendo desenvolvido um medo enorme de hospitais e tendo desenvolvido um transtorno que a faz, não querer tocar em nada vivo, como plantas e animais, pois não quer matá-los (CIDH, 2006, p. 14).

O irmão gêmeo, chamado Cosme Ximenes, entrou em estado de choque, tendo padecido de depressão e perdido o emprego, de modo que precisou de ajuda médica constante. A Irmã Irene Ximenes Lopes, por sua vez, devido ao abalo emocional que sofreu, deixou de produzir leite à sua filha recém-nascida e não pôde mais amamentá-la. Entrou em depressão por

três anos, tendo perdido o emprego na prefeitura 26 dias depois da morte de seu irmão, tendo sacrificado a si mesma e sua família em busca de justiça<sup>154</sup>.

O pai de Damião, embora separado da mãe Albertina à época, nunca interrompeu os laços familiares com o filho e sofreu muito com sua morte, foi por muito tempo tomada pelo desejo de vingança<sup>155</sup>.

Observa-se como a tragédia da ordem internacional pública da proteção de direitos humanos repercutiu sobremaneira na ordem dos membros da família da vítima: mãe, irmãos e pai. É impossível depreender o grau de sofrimento por parte de seus entes mais próximos e o impacto da tortura e morte de Damião Ximenes na saúde física e mental de cada um, bem como na situação financeira mais gravosa por parte de seus familiares, decorrente de tanta violação<sup>156</sup>.

Depressão, tristeza, justiça, vingança, doença, perda de emprego, choque, perda da capacidade de amamentar, gastrite, neurose, úlcera duodenal, fobia a hospitais, transtorno mental: esses foram os vários danos ocasionados à família de Damião Ximenes, consequência da negligência estatal frente à violação de sua integridade física, psíquica e moral, frente à violação de sua vida.

Essa alegação, no entanto, não foi colocada formalmente na parte de solicitações e argumentos, inserindo-se somente na parte das alegações finais, de modo que a alegação é extemporânea, quer dizer, foi manifestada fora do tempo apropriado ou desejável. Com base no princípio *iuria novit iuria*, quando o Tribunal conhece a Lei (de modo que as partes não precisam pleitear ou provar a lei que se aplica ao seu caso), a Corte considerou provado o sofrimento e a angústia dos entes familiares mencionados acima.

## 5.7 A VIOLAÇÃO DO DIREITO ÀS GARANTIAS JUDICIAIS E PROTEÇÃO JUDICIAL

A violação das garantias dispostas no art. 8 e 25 da Convenção Americana não foi aceita por parte do Estado. Mais de 6 anos após os fatos, o processo penal para investigar, identificar e sancionar os responsáveis pelos maus tratos e morte de Damião Ximenes ainda se encontrava pendente, sem mesmo uma sentença de primeira instância. A ação civil para a reparação e danos, aguardando a solução do processo penal, também não tinha sido solucionada (CIDH, 2006).

---

<sup>154</sup> *ibidem*.

<sup>155</sup> *ibidem*.

<sup>156</sup> *ibidem*.

A Corte examina os seguintes requisitos: a) se os procedimentos foram desenvolvidos com respeito às garantias judiciais; b) se houve prazo razoável; c) se foi oferecido um recurso efetivo para assegurar os direitos de acesso à justiça; d) se foi oferecido um recurso efetivo para o reconhecimento da verdade dos fatos e reparação aos familiares; e) se as diligências relacionadas com a morte de Damião Ximenes foram sérias, imparciais e efetivas ou foram empregadas como mera formalidade<sup>157</sup>.

Em relação à questão do recurso efetivo, o primeiro procedimento questionado foi a perícia. Para embasar sua decisão, a Corte considerou o Manual para a Prevenção e Investigação Efetiva de Execuções Extrajudiciais, Arbitrárias e Sumárias das Nações Unidas, de modo que as autoridades que conduzem uma investigação séria e imparcial devem primeiramente identificar a vítima, para daí “recuperar e preservar o material probatório relacionado com sua morte, a fim de colaborar em qualquer investigação”. Após, deverá “identificar possíveis testemunhas e obter suas declarações com relação à morte que investiga”, para então “determinar a causa, forma, lugar e momento da morte, bem como qualquer procedimento ou prática que possa tê-la provocado”(CIDH, 2006, p.63).

Posteriormente, deverá “distinguir entre morte natural, morte acidental, suicídio ou homicídio”, fazendo-se necessário “investigar exaustivamente a cena do crime, devendo ser realizadas necrópsias e análise dos restos humanos, de maneira rigorosa, por profissionais competentes e mediante o uso dos procedimentos mais adequados (CIDH, 2006, p 63).”

O primeiro médico que realizou a perícia para diagnosticar a causa da morte de Damião Ximenes foi Francisco Ivo de Vasconcelos, tendo diagnosticado a causa da morte do paciente como “parada cardiorespiratória”. Saliente-se que foi o mesmo médico que atendeu a vítima inicialmente e depois deixou a Casa de Repouso sem supervisão alguma, o qual não chegou sequer a intervir na situação enfrentada por Damião à época de sua internação, apenas receitando uma nova medicação e partido.

A Corte, diante do quadro em questão, considerou que o referido médico não examinou devidamente o cadáver e não informou que o corpo apresentava lesões externas, apenas descritas posteriormente com o laudo da necrópsia realizada pela perita Lídia Dias Costa, com a exumação do cadáver da vítima. O Instituto de Medicina Legal, logo após a perícia realizada por Francisco Ivo de Vasconcelos, que também tinha influência naquele órgão por ser autoridade vinculada (o que levantou suspeitas sobre a independência da investigação), chegou

---

<sup>157</sup> ibidem.

a indicar a presença de diversas lesões, porém não mencionou como puderam ter sido provocadas (CIDH, 2006).

O exame do cérebro da vítima foi realizado anteriormente também pelo IML, porém nada foi registrado, apesar de a perita Lídia Dias Costa constatar lesões presentes no cérebro por tombos ou espancamento, isto é, tendo como causa uma morte violenta causada por traumatismo cranioencefálico. Neste sentido, decidiu a Corte:

que o protocolo da necrópsia realizada ao senhor Damião Ximenes Lopes em 4 de outubro de 1999 não cumpriu as diretrizes internacionais reconhecidas para as investigações forenses, já que não apresentou, entre outros elementos, uma descrição das três cavidades corporais (cabeça, tórax e abdômen), referindo-se na conclusão à “causa indeterminada” da morte e, por conseguinte, tampouco mencionou o instrumento que as teria provocado. Por sua vez, a Direção Técnico-Científica do Instituto Médico Legal que realizou a exumação também concluiu que se tratava “de um caso de morte real de causa indeterminada”. Este Tribunal estima que os Estados, em atendimento a suas obrigações de investigar os delitos, devem designar uma autoridade competente para a realização das investigações forenses, entre as quais se inclui a necropsia, em observância das normativas interna e internacional. Neste caso, está claro que o Instituto de Medicina Legal não realizou as investigações nem documentou os achados encontrados no decorrer da necropsia, conforme dispõem as normas e práticas forenses.(CIDH, 2006, p. 184).

Houve, igualmente, falha das autoridades estatais, pois o inquérito policial se iniciou apenas 36 dias após a morte de Damião Ximenes Lopes. Este fato impediu preservação e a coleta de prova, bem como a identificação das testemunhas. Além disso, não houve “uma reconstrução dos fatos para explicar as circunstâncias” da morte da vítima, pois tampouco os funcionários estatais preservaram ou inspecionaram a Casa de Repouso Guararapes (CIDH, 2006, p. 65).

Em razão da morosidade e da ineficácia estatal, a Senhora Albertina Viana Lopes e a irmã da vítima Irene Ximenes Lopes Miranda recorreram, respectivamente, a outros organismos como a Coordenação Municipal de Controle e Avaliação da Secretaria de Saúde e Assistência Social, além da Comissão de Cidadania e Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Ceará (CIDH, 2006).

Esses fatos demonstram a “negligência das autoridades encarregadas de examinar as circunstâncias da morte do senhor Damião Ximenes Lopes e constituem graves faltas no dever de investigar os fatos.” (CIDH, 2006, p.65).

Já na fase do processo penal, a Corte buscou averiguar se houve um processo judicial efetivo, não bastando a existência formal dos recursos, pois eles “devem ser capazes de

produzir resultados ou respostas às violações de direitos contemplados na Convenção”<sup>158</sup>. Assim, as vítimas de violações de Direitos Humanos ou seus familiares devem ter muitas oportunidades de ser ouvidas e atuar nos respectivos processos, para explicar melhor o ocorrido e punir os responsáveis, além de buscar uma reparação devida.

Quanto à razoabilidade do prazo de resolução, a Corte decidiu que esta deve ser averiguada conforme a duração total do processo penal, desde a apresentação da denúncia até a sentença, considerando três elementos: a) a complexidade do assunto; b) atividade processual do interessado e c) a conduta das autoridades judiciais (CIDH, 2006).

Considerou-se que o caso não é complexo, pois existiu uma única vítima “claramente identificada e que morreu em uma instituição hospitalar, o que possibilitou que o processo penal contra supostos responsáveis, que estão identificados e localizados, sejam simples”.

Ademais, do acervo probatório se desprende que a família do senhor Damião Ximenes Lopes cooperou na tramitação da investigação policial e dos procedimentos penal e civil, com a finalidade de dar andamento ao procedimento, conhecer a verdade do ocorrido e estabelecer as respectivas responsabilidades. A senhora Albertina Viana Lopes é assistente do Ministério Público no processo penal, o que possibilitou que a família da suposta vítima participe do processo e fiscalize seu desenvolvimento. Nesse ponto cabe recordar que embora as vítimas de violações de direitos humanos, ou seus familiares, devem dispor de amplas oportunidades de participar e ser ouvidos durante o processo de investigação e trâmite judicial (par. 193 *supra*), **a investigação deve ter um sentido e ser assumida pelo Estado como um dever jurídico próprio e não como uma simples gestão de interesses particulares, que dependa da iniciativa processual das vítimas ou de seus familiares ou da contribuição privada de elementos probatórios, sem que a autoridade pública busque efetivamente a verdade** (grifo nosso)(CIDH, 2006, p. 66).

A Corte entendeu, portanto, que a demora do processo deveu-se “unicamente à conduta das autoridades judiciais”, pois “transcorridos mais de seis anos do início do processo”, ainda não se tinha proferido sentença de primeira instância. Não foram procedentes, portanto, os argumentos apresentados pelo Estado. (CIDH, 2006, p.66-67)

Destarte, o Estado não garantiu um recurso efetivo em um prazo razoável para resguardar o direito de acesso à justiça da mãe e da irmã da vítima, faltando a plena observância das garantias judiciais. Determinou-se, portanto, que o Estado tem responsabilidade pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, resguardados na Convenção Americana de Direitos Humanos.

---

<sup>158</sup> *ibidem*.

## 5.8 REPARAÇÃO

Com senso de equidade, a Corte estipulou, então:

a) para o senhor Damião Ximenes Lopes a quantia de US\$50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América), que deverá ser distribuída entre as senhoras Albertina Viana Lopes e Irene Ximenes Lopes Miranda e os senhores Francisco Leopoldino Lopes e Cosme Ximenes Lopes; b) para a senhora Albertina Viana Lopes a quantia de US\$30.000,00 (trinta mil dólares dos Estados Unidos da América); c) para o senhor Francisco Leopoldino Lopes a quantia de US\$10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) ; d) para a senhora Irene Ximenes Lopes Miranda, a quantia de US\$25.000,00 (vinte e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América); e e) para o senhor Cosme Ximenes Lopes a quantia de US\$10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) (CIDH, 2006, p. 78).

Outro dano imaterial foi a “falta de uma investigação séria, diligente e efetiva”, estimando a Corte que a sentença, por si só, já é uma forma de reparação, além dos seguintes atos ou obras já realizadas de repercussão públicos, como a desculpa pública aos familiares da vítima, na oportunidade da audiência pública realizada em 30 de novembro de 2005 e mesmo por ter sido dado o nome de “Centro de Atenção Psicossocial Damião Ximenes Lopes ao CAPS (Centro de Atenção Psicossocial), na cidade de Sobral” (CIDH, 2006, p. 79).

Ademais, o Tribunal reconheceu e valorizou que o Estado adotou medidas e iniciativas em seu território para melhorar as condições de atenção psiquiátrica em instituições do Sistema Único de Saúde. Foram elas:

(...) pelo Município de Sobral, a saber: foi constituída uma comissão para investigar a responsabilidade da Casa de Repouso Guararapes em relação com a morte do senhor Damião Ximenes Lopes; foi implementada a Rede de Atenção Integral à Saúde Mental de Sobral; foi assinado no ano 2000 um convênio entre o Programa Saúde na Família e a Equipe de Saúde Mental do Município de Sobral; e foram criados uma Unidade de Internação Psiquiátrica no Hospital Dr. Estevão da Ponte do Município de Sobral; um Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) especializado no tratamento de pessoas portadoras de psicose e neurose; um Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) especializado no tratamento de pessoas dependentes de álcool e outras substâncias psicotrópicas; o Serviço Residencial Terapêutico; e uma unidade ambulatorial de psiquiatria regionalizada no Centro de Especialidades Médicas e equipes do Programa Saúde na Família. O Estado também adotou várias medidas no âmbito nacional, entre as quais estão a aprovação da Lei nº 10.216, em 2001, conhecida como “Lei de Reforma Psiquiátrica”; a realização do seminário sobre “Direito à Saúde Mental – Regulamentação e aplicação da Lei nº 10.216”, em 23 de novembro de 2001; a realização da Terceira Conferência Nacional de Saúde Mental em dezembro de 2001; a criação a partir de 2002 do Programa Nacional de Avaliação dos Serviços Hospitalares Psiquiátricos; a implementação em 2004 do Programa de Reestruturação Hospitalar do Sistema Único de Saúde; a implementação do “Programa de Volta para Casa”; e a consolidação em 2004 do Fórum de Coordenadores de Saúde Mental. (idem, p. 79)

A questão da continuação desses programas continua sendo um desafio para o atual contexto político-social no Brasil, onde cada vez mais estão sendo cortados os recursos do Sistema Único de Saúde, correndo risco de a maioria das iniciativas, se já não foi, serem extintas. Corre-se o risco, portanto, de que tais realizações constem apenas “para Corte ver”, apesar de reconhecidas e valorizadas, como veremos posteriormente.

A Corte estabeleceu, por fim que o Estado: a) deve garantir que o processo interno para investigar e sancionar os responsáveis pelos fatos surta seus efeitos em um prazo razoável, com aplicabilidade direta das normas de proteção da Convenção Americana ao Direito Interno; b) deverá publicar os fatos provados desta sentença em Diário Oficial e outro jornal de ampla circulação nacional, no prazo de seis meses a partir da notificação da sentença; c) deve estabelecer programas de capacitação e formação para “o pessoal médico, de psiquiatria e psicologia, de enfermagem e auxiliares de enfermagem”, além de “todas as pessoas vinculadas ao atendimento em saúde mental”, especificamente a respeito dos princípios regentes do “tratamento a ser oferecido às pessoas portadoras de deficiência mental, de acordo com as normas internacionais sobre a matéria” e as disponíveis na sentença. (CIDH, 2006, p. 80).

Salienta-se, pois, a importância da educação, conscientização, treinamento e da capacitação necessários à adequada atenção ao tratamento e internação de pacientes psiquiátricos.

A supervisão da sentença sobre o caso Damião Ximenes, por fim, será realizada através de relatórios anuais, conforme o art. 65 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Segundo o referido artigo, “de maneira especial e com as recomendações pertinentes”, a Corte “indicará os casos em que um Estado não tenha dado cumprimento a suas sentenças (CIDH, 2007)”. O caso, portanto, só será concluído após ter-se dado cumprimento total ao disposto na sentença.

Segundo HIRDES, em seu artigo “A Reforma psiquiátrica no Brasil: uma (re) visão”, apesar dos avanços ocorridos, há carência de um marco referencial que possa nortear as práticas relacionadas à reforma psiquiátrica, fazendo-se necessário: a) instrumentalizar os trabalhadores de saúde e de saúde mental; b) sensibilizar os gestores de saúde; c) preocupar-se de forma permanente com a qualidade dos serviços oferecidos (HIRDES, 2009).

Neste contexto, cabe a estratégia de inserir ações de saúde mental no Programa de Saúde da Família, para ser efetiva, deve deslocar ações para um contexto mais comunitário implantando estruturas substitutivas à internação; redimensionando novos espaços para o sofrimento psíquico; produzindo uma nova cultura de saúde mental e das relações estabelecidas nesse campo; transpondo as centralizações do modelo biomédico; e abordando as articulações

entre tratamento, reabilitação psicossocial, clínica ampliada e projetos terapêuticos individualizados<sup>159</sup>.

Outro desafio previsto em seu trabalho foi o fato de que os projetos de reforma psiquiátrica não são homogêneos, de modo que as práticas nessa área variam de acordo com a concepção teórica do trabalhador de saúde mental, apesar de existirem princípios orientadores gerais, muitas vezes sujeitos aos locais específicos de atuação<sup>160</sup>.

A sentença e a apreciação da Corte Interamericana é de suprema importância a fim de estender na sociedade brasileira a consciência de que o ser com deficiência intelectual, doença mental ou qualquer outra é também um ser humano, que precisa ser respeitado em seus direitos mais básicos, como à vida, à integridade física.

## 5.9 ENTRE IMAGENS DO INCONSCIENTE, O HOLOCAUSTO BRASILEIRO E A BANALIDADE DO MAL: UMA REFLEXÃO SEGUNDO O CASO XIMENES LOPES

Quanto ao aspecto psicológico, Nise ressalta em seu trabalho a importância da observação e necessidade de se estabelecer conexões com o paciente, de modo que muitas vezes a conexão ao nível não-verbal será mais eficaz

A comunicação com o esquizofrênico, nos casos graves, terá um mínimo de probabilidades de êxito se for iniciada no nível verbal de nossas ordinárias relações interpessoais. Isso só ocorrerá quando o processo de cura já se achar bastante adiantado. **Será preciso partir do nível não verbal. É aí que se insere a terapêutica ocupacional, oferecendo atividades que permitam a expressão de vivências não verbalizáveis por aquele que se acha mergulhado na profundidade do inconsciente, isto é, no mundo arcaico de pensamentos, emoções e impulsos fora do alcance das elaborações da razão e da palavra** (SILVEIRA, 2017, posição 1225 de 4604, grifo nosso).

Em relação ao mundo interno e mundo externo, a psiquiatra reconhece em sua obra que a psiquiatria é acusada de defender a ordenação da burguesia contra aquelas pessoas que tem uma visão de mundo diferente. Neste sentido, o louco é o que não foi adaptado à ordem social vigente, de modo que a loucura só acontece em sociedade (SILVEIRA, 2017).

Não é a intenção deste trabalho aprofundar aspectos psicanalíticos ou conceitos do âmbito das práticas elaboradas de terapêutica por parte de Nise da Silveira, mas tão somente

---

<sup>159</sup> ibidem.

<sup>160</sup> ibidem.

elencar como seus estudos e sua militância contribuíram para a humanização do paciente em situação de internação psiquiátrica e tratamento psicoterapêutico.

A psiquiatra não concorda, porém, com a perspectiva de a loucura ser um mero fato social, apesar de reconhecer que esta percepção é em parte verdade. Discorda, pois, que a única maneira de trabalhar a loucura seja a partir dos fatos sociais. De fato, a família, os grupos e a sociedade podem castrar o indivíduo de tal forma que este somente encontra a loucura como saída do mundo externo<sup>161</sup>.

Além do mundo externo, contudo, existe o mundo interno da pessoa acometida pela loucura, cujo tratamento para a retomada de contato social será mais ou menos difícil conforme a aceitação ou não da existência desse mundo interno. Nessa perspectiva, não parece ser satisfatório que o pesquisador ou o médico se detenha somente ao estudo dos acontecimentos que empurram a pessoa para a loucura ou mesmo ao mero registro de sintomas relacionados aos fenômenos de desadaptação, dissociação ou desagregação da personalidade consciente<sup>162</sup>.

Para Nise, cabe ir além, investigando o desconhecido mundo intrapsíquico, voltando-se para as riquezas do lado da psique humana que está longe dos limites da razão. Apesar de não considerar ser a loucura tão somente uma questão social, Nise concorda com a tese de que a sociedade impele o indivíduo à loucura. Baseando-se em Jung, estabelece que toda análise deve pressupor a natureza social do ser humano<sup>163</sup>.

Partindo de Jung, Nise traz que este partiu do interesse em penetrar o mundo interno do homem através do confronto com as imagens que a energia psíquica configura, decifrando simbologias. No entanto, o médico não considerou a psique de forma alguma como sistema isolado, tendo inclusive, sem nenhuma preocupação sociológica, econômica ou política chegado ao “conceito de estruturação da psique a partir de vivências sociais”(JUNG, 1963 apud SILVEIRA, 2017, posição 1274 de 4604)

Segundo o autor, os estratos básicos da psique deriva das experiências sociais primárias comuns a todos os humanos, de modo que há uma interdependência entre a psique humana, a sociedade e a cultura. São as experiências, imaginações e emoções coletivas, juntamente ao aspecto instintivo único do ser humano que é capaz de gerá-lo, sendo o indivíduo capaz de se diferenciar dos demais. Por meio desse estudo mais profundo do inconsciente coletivo, Jung percebeu cada vez mais o essencial papel da consciência <sup>164</sup>.

---

<sup>161</sup> ibidem.

<sup>162</sup> ibidem.

<sup>163</sup> ibidem.

<sup>164</sup> ibidem.

A neurose, por exemplo, não provém do inconsciente, mas do consciente que vivenciou durante anos problemas da vida individual, de grupo, familiar e social, representando uma “tentativa malograda do indivíduo resolver em si próprio o problema geral” (JUNG, 1963 apud SILVEIRA, 2017, posição 1304, 4604). Assim, existem tantos neuróticos que estão doentes por serem apenas normais, quanto existem neuróticos por nunca terem alcançado a normalidade.

Exemplificando a situação, Nise traz que o argumento da razão é insuficiente para explicar o que ocorreu na Alemanha Nazista a partir de 1934, de modo que os acontecimentos da época apontam mais para a existência de um elemento intrapsíquico de natureza irracional (ibidem). Quando, numa condição social adversa, muitas pessoas neurotizam-se juntas, pode-se dizer que fenômenos intrapsíquicos podem ser desencadeados com tanta força que vêm a produzir efeitos destruidores no mundo externo (ibidem).

No caso do nacionalismo exacerbado, segundo a análise de Jung,

Fatores econômicos e políticos eram insuficientes para explicar todos os espantosos acontecimentos que, a partir de 1934, estavam ocorrendo na Alemanha. É que um elemento intrapsíquico de natureza irracional, uma profunda componente da alma alemã havia sido reativada. Jung personifica esta componente na figura de Wotan, deus arcaico germânico. Revivificado, este fator do inconsciente coletivo apoderou-se do povo alemão. Wotan é o deus das ventanias, das tempestades, é ‘um ciclone que anula e varre para longe a zona calma onde reina a cultura. Mundo externo e hostil, desagregação da família, falta de amor na infância, condições miseráveis de vida, frustrações repetidas, humilhações, opressão da vida instintiva, de aspirações culturais e espirituais, apertando o indivíduo num anel de ferro, provocam intensas emoções e tentativas malogradas de defesa. A psique não consegue fazer face a todos esses ataques, juntos ou separados, e acaba incapaz de preservar sua integridade. Racha-se, cinde-se. As emoções, que não encontraram forma adequada de expressão, introvertem-se, rasgando sulcos subterrâneos até alcançar a estrutura básica da psique. Essa estrutura, descoberta de Jung, é um tecido vivo de unidades energéticas encerrando disposições inatas para configurar imagens e para ações instintivas (arquétipos). ‘Quando ocorre situação que corresponde a um dado arquétipo, este arquétipo é ativado e uma compulsão manifesta-se com a força de um impulso instintivo. (JUNG, 1963 apud SILVEIRA, 2017 posição 1320 a 1343).

Quanto à violação de direitos e garantias e à proteção judicial de Damião Ximenes, cabe um relação com a problemática histórica do conhecido “holocausto brasileiro”, obra reconhecida de Daniela Arbex, bem como o conceito de “banalidade do mal” trazido por Hannah Arendt.

O retrato do sistema de aparato à saúde mental da época em que Damião Ximenes foi morto em muito aparenta a forma pela qual inúmeras pessoas foram submetidas a tratamento cruel e degradante no chamado Holocausto Brasileiro, em que mais de 60 mil pessoas foram mortas no maior manicômio brasileiro, considerado na atualidade como um verdadeiro campo de concentração (ARBEX, 2013).

Neste campo de concentração eram amontoados cidadãos marginalizados e indesejáveis durante o ano de 1940 até meados de 1970, período em que o desejo por uma reforma psiquiátrica começava a criar contornos de um movimento social organizado, com a visita de Franco Basaglia aos manicômios brasileiros, com palestras de Michel Foucault em universidades brasileiras e até mesmo a produção de fotos para denunciar tal calamidade<sup>165</sup>.

Dentre os cidadãos marginalizados, incluíam-se adolescentes grávidas por estupro de seus padrões enquanto trabalhavam nas chamadas casas de família, onde exerciam o trabalho infantil; mulheres que não obedeciam seus maridos; bêbados; moradores de rua e até mesmo estrangeiros<sup>166</sup>.

Aparentemente, a situação encontrada durante o chamado holocausto brasileiro faz parte da herança histórica de tortura e mortificação presente na chamada assistência à saúde mental, onde muitas pessoas estavam vulneráveis à negligência e maus-tratos dos seus colegas hospitalizados e também por parte do próprio corpo médico, o qual frequentemente coisificava o paciente, utilizando-os em experimentos da mesma forma como eram exercidas as práticas nazistas. Enquanto a Alemanha possuiu Auschwitz, nós brasileiros tivemos o Hospital Colônia e tantos outros pequenos campos de concentração nos chamados manicômios.

Em referência à chamada “banalidade do mal”, Hannah Arendt traz seu relato sobre o Caso Eichmann em Jerusalém, no qual uma das questões levantadas foi a questão da **consciência** de Eichmann sobre a situação a sua volta, no período de Guerra à chamada Solução Final (termo que se relaciona ao extermínio dos judeus da Europa a partir das câmaras de gás e tiros) (ARENDR, 1999).

O foco do trabalho é sobre o acusado, “um homem de carne e osso com uma história individual, com um conjunto sempre único de qualidades, peculiaridades, padrões de comportamento e circunstâncias” (ARENDR, 1999, p. 171)

Quando fala da banalidade do mal, Arendt se refere ao fato de que Eichmann não tinha nenhuma motivação pessoal criminosa, nunca tendo percebido o que ele estava fazendo, pois passou todo o período da “irreflexão”. O grande perigo da irreflexão é que ela pode causar atrocidades.

No livro comunicação não-violenta, Rosenberg traz que a negação de responsabilidade é um tipo de comunicação alienante da vida, turvando a consciência de que cada um é responsável pelos seus próprios pensamentos, atos e sentimentos. “o uso corriqueiro da

---

<sup>165</sup> ibidem.

<sup>166</sup> ibidem.

expressão “ter de” (...) ilustra de que modo a responsabilidade pessoal por nossos atos fica obscurecida neste tipo de linguagem” (ROSENBERG, 2006, p.44 ).

No entanto, “ficamos perigosos quando não temos consciência de nossa responsabilidade por nossos comportamentos, pensamentos e sentimentos. (ROSENBERG, 2006, p. 45)” Nesse caso, considerado mera engrenagem do sistema nazista de dizimação de judeus, vulneráveis, comunistas, idosos, negros e tantos outros diferentes do padrão ideal da raça ariana, Eichmann se tornou perigoso. Pelo fato de o mal ser corriqueiro e comum, tais ações tornam-se banais, assim como a banalidade do mal dos manicômios e dos cárceres também se encontram presentes na sociedade brasileira até hoje<sup>167</sup>.

Em sua obra sobre o caso Eichmann, Arendt aborda igualmente que Hitler começou seus assassinatos em massa brindando os ‘doentes incuráveis - dentro dos quais se encontravam as pessoas com deficiência - com a chamada ‘morte misericordiosa, a qual pretendia ampliar seu programa de extermínio se livrando dos alemães geneticamente defeituosos.’” (ARENDR, 1999, p. 172)

Em sua visão, este tipo de morte, no entanto, pode ser dirigido a qualquer grupo determinado, a partir da seleção e de fatores circunstanciais, de modo a ser “bem concebível que na economia automatizada de um futuro não muito distante os homens possam tentar exterminar todos aqueles cujo quociente de inteligência esteja muito abaixo de determinado nível” (ARENDR, 1999, p. 173).

No caso do Holocausto Brasileiro, o que ocorreu foram os chamados “massacres administrativos” do sistema de saúde em que ocorreram as mortes daquelas pessoas com vidas já viabilizadas com doença mental ou deficiência intelectual, e não fetos. Os indivíduos eram, portanto, também selecionados para uma “morte nada misericordiosa”, advinda da negligência familiar, Estatal e social.

Arendt toma como conclusão que Eichmann “agiu inteiramente dentro dos limites do tipo de discernimento que se esperava dele: agiu de acordo com a regra, examinou a ordem expedida para ele quanto à sua legalidade ‘manifesta’, sua regularidade; não teve de depender de sua ‘consciência’”, pois tinha exatamente noção das leis que regiam seu país.

Eichmann foi acusado de cometer crimes contra o povo judeu, crimes contra a humanidade e crimes de guerra durante o período nazista e durante a Segunda Guerra Mundial. Para o sistema legal nazista da época, porém, ele não tinha feito nada errado, de modo que

---

<sup>167</sup> Ibidem.

aquelas acusações não se configurariam crimes, mas “atos de Estado”, de modo que era obrigação dele obedecer e sobre os quais nenhum outro Estado possuía jurisdição.

O acusado não deixou nenhuma dúvida de que teria matado o próprio pai se houvesse recebido ordem nesse sentido. Ele sempre foi um cidadão que respeitava a lei, porque as ordens de Hitler possuíam força de Lei. Tinha sido responsável pela deportação de milhares de Judeus, não tenho mostrado em nenhum momento piedade ou disposição para ajudá-los.

A acusação expressou que ele agiu de forma consciente e por motivo torpe (motivos baixos), plenamente consciente da natureza criminosa de seus feitos. No entanto, apesar de não negar que tinha sim consciência de suas ações, ele não percebeu qualquer natureza criminosa, pois criminoso seria não agir conforme o ser dever legal de “embarcar milhões de homens, mulheres e crianças para a morte, com grande aplicação e o mais meticuloso cuidado.” (ARENDT, 1999, p. 19)

Meia dúzia de psiquiatras testaram sua “normalidade” (uso da aspas em razão dos aspectos críticos à nomenclatura da normalidade no presente trabalho). Um deles teria afirmado que ele era “mais normal do que eu fiquei depois de examiná-lo” e um outro teria relatado que a atitude do acusado com sua família, amigos, colegas e filhos não era tão somente normal, como desejável. (ARENDT, 1999, p. 19)

Que normalidade estaríamos nós, enquanto sociedade, analisando? A normalidade de banalizar a existência de outro ser humano, não reconhecendo-o como tal, é desejável? É normal reconhecer alguns como humanos e outros não? Pelo visto, não existia esse questionamento à época da análise de personalidade, podendo até hoje tais características ser encontradas na ser humano médio, sem qualquer indício de “anormalidade”.

Existe, pois, um Eichmann dentro de cada um de nós quando não questionamos as ordens e padrões de hierarquia superior, ainda que estes vão de encontro à própria vida e existência humana. Existiram muitos Eichmanns à época do Holocausto Brasileiro, os quais trabalharam lá como médicos, servidores, com a consciência de que seriam meras pequenas engrenagens do grande sistema que geria o hospital, marcado pela matança e desgraça de muitos dentro daquele campo de concentração.

Ainda existem muitos Eichmanns, servidores comuns, nos serviços públicos e privados, prontos para executar uma ordem sem realizar qualquer questionamento, ainda que esta ordem vá contra a vida e integridade física de outrem. Tornando tais atos como meramente técnicos, sem a consciência de que existe um ser humano por trás daqueles, desumanizamos qualquer pessoa.

E quando o poder assume características totalitárias marcada por atos de violência contra os mais vulneráveis ou mesmo aqueles tidos como indesejáveis na consciência coletiva, fica ainda mais fácil objetificar qualquer ser humano, retirando-o sua cidadania e rebaixando-os à insignificância.

#### 5.10 DA EFETIVIDADE DA SENTENÇA NO CASO XIMENES LOPES

Em relação à efetividade da sentença prolatada pela Corte Interamericana de direitos humanos, a partir da Supervisão de cumprimento de sentença (CORTEIDH, 2010) foi possível constatar que o Estado brasileiro cumpriu com as obrigações concernentes à publicação de sentença e ao pagamento das indenizações (através do Decreto nº 6.185/2007), custas e gastos do processo.

No entanto, ainda permanecem as obrigações concernentes à determinação da conclusão do processo interno em tempo razoável e desenvolvimento de políticas na área de saúde mental (pois a Corte considerou os informes de Brasil como genéricos em relação à capacitação de pessoal envolvido na área de saúde mental)<sup>168</sup>. A Corte não realizou mais supervisão de cumprimento de sentença desde então.

Na ação penal nº 2000.0172.9186-1, referente ao caso Damião, o Tribunal de justiça desclassificou o crime originalmente tipificado na sentença condenatória para o delito de lesões corporais, sendo declarada a prescrição da ação logo após (FRANCO, 2014). Já na esfera civil, foram condenados o diretor clínico e o diretor administrativo da Casa de Repouso Guararapes ao pagamento de indenização por danos imateriais à mãe da vítima. O recurso em segunda instância por parte dos condenados foi negado (TJCE, 2010).

Houve, de fato, progresso em relação à implementação de políticas públicas para a área de saúde mental após o trâmite do caso Ximenes Lopes. Dentre as medidas progressivas, concernentes à modificação de leis e o advento da reforma psiquiátrica (Lei nº 10.216/01), que passou a ser um marco legal para a proteção das pessoas com transtornos mentais, existiram outras, como: i) o fortalecimento de projetos e desejos já existentes no país a fim de que houvesse uma maior responsabilização pública em relação às pessoas com transtornos mentais; ii) criação e implementação de políticas públicas na área de saúde mental; iii) criação de novos Núcleos e Centros de Atenção Psicossocial; iv) criação dos hospitais-dia (destinados a pacientes com transtorno mental a serem reintegrados à convivência social, onde o paciente passa o

---

<sup>168</sup> Ibidem.

período diurno no hospital todos os dias e passa o tempo remanescente na casa de sua família ou inserido na comunidade da qual faz parte). (FRANCO, 2014)

Além disso, houve também: a) a criação de residências terapêuticas (formas de moradia destinadas a pessoas internadas em hospitais psiquiátricos há anos, não tendo tido apoio adequado da sociedade, servindo também para aqueles que não tenham suporte familiar e social necessários para garantir espaço adequado de moradia) ; b) programa De Volta para Casa (estabelecido a partir da Lei Federal nº 10.708/2003, a qual tem o objetivo de contribuir para a inclusão social das pessoas que passaram um grande período de internação psiquiátrica, facilitando o processo de desinstitucionalização e recuperação da cidadania das pessoas com transtornos mentais as quais vivenciaram a privação de liberdade nos hospitais psiquiátricos brasileiros)<sup>169</sup>. Ressalte-se o advento de Diretrizes para o funcionamento do Núcleo Brasileiro de Direitos Humanos e Saúde Mental (BRASIL, 2006).

Além disso, foi instituído o Núcleo Brasileiro de Direitos Humanos e Saúde Mental a partir da Portaria Interministerial nº 3.347/2006 através do Ministério da Saúde em parceria com a então existente Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Este Núcleo era composto por instituições governamentais, universitárias e da sociedade civil, constituindo um Grupo de Trabalho voltado para “ampliar os canais de comunicação entre Poder Público e a sociedade, por meio da constituição de um mecanismo para o acolhimento de denúncias e o monitoramento externo das instituições que lidam com pessoas com transtornos mentais, incluídas as crianças e os adolescentes, pessoas com transtornos decorrentes do abuso de álcool e outras drogas, bem como pessoas privadas de liberdade.”(FRANCO, 2014)

Em Sobral, município do Ceará onde se deu o caso Ximenes Lopes, a Casa de Repouso Guararapes foi descredenciada do SUS em 10 de julho de 2000 e foi desativada um ano depois; hoje é uma cidade considerada referência no trato de saúde mental, contando com o funcionamento de uma “Rede de Atenção Integral à Saúde Mental. Essa rede é composta por um Centro de Atenção Psicossocial Geral; uma residência terapêutica, uma unidade de internação psiquiátrica em hospital geral e por ações de supervisão e educação sobre o programa de saúde familiar. Esse modelo de atenção recebeu diversos prêmios nacionais de experiência exitosa em saúde mental”. (CORTE IDH, 2006, p.10)

Por outro lado, essas ações ainda não são suficientes para que o Estado brasileiro dê cumprimento efetivo às determinações da sentença condenatória da Corte Interamericana, pois algumas delas passaram a ser descontinuadas, “a exemplo da inserção da temática da saúde

---

<sup>169</sup> Ibidem.

mental na Universidade Aberta do SUS e do programa de expansão de bolsas para residência médica nessa área” (FREIXO, 2017, p.29).

Além disso, ocorreram três supervisões de cumprimento de sentença e ainda assim não houve ação efetiva para os trabalhadores de hospitais psiquiátricos com capacitações que tenham foco não apenas para informação institucional, mas principalmente para evitar violações à integridade física e psíquica dos pacientes, com priorização para o cuidado destes, que requerem atenção especial<sup>170</sup>.

Nessa perspectiva, a efetividade do direito à saúde não se restringe à via judicial, a nível local ou regional, fazendo-se necessário um conjunto de ações governamentais e respostas políticas mais amplas, não meramente formais e restritas às ordens judiciais. As demandas judiciais, apesar de serem importantes, não podem ser consideradas o principal instrumento de decisão para os gestores de saúde pública. (VENTURA, SIMAS e PEPE, 2010.)

Apesar de a judicialização poder expressar reivindicações e modos de atuação legítimos de cidadãos e instituições, devem ser desenvolvidas estratégias políticas e sociais a serem articuladas com outros mecanismos e instrumentos de via democrática, aperfeiçoando os sistemas de saúde e de justiça para trazer a devida efetividade ao direito à saúde<sup>171</sup>.

Contamos com a dificuldade de estabelecer a coerência entre o direito vigente e o direito vivido. Ou seja, o direito vigente, que reconhece o direito à saúde de forma universal, integral e gratuita, como uma lei justa. E o direito vivido, que aponta violações diárias decorrentes das profundas desigualdades sociais e pessoais, combinadas com as deficiências dos sistemas públicos de saúde, que espelham a incapacidade do Estado (ou ausência de vontade política) de atender às necessidades dos cidadãos.” (VENTURA, SIMAS e PEPE, 2010, p.95).

Essa é a busca do princípio democrático, que está relacionado à necessidade de assegurar a efetiva participação dos cidadãos no processo de identificar prioridades e tomar decisões, bem como “no planejamento, na implementação e na avaliação de políticas públicas”<sup>172</sup>. O que se observa, no entanto, é que as instâncias judiciais são utilizadas como principal estratégia para a garantia e defesa de direitos humanos, dada a escassez dos canais institucionais referentes ao controle social e à participação popular. Por isso, a maior dificuldade não é a de superar debilidades operacionais, mas sim a dificuldade política de implementar a democracia ampliada e participativa<sup>173</sup>.

---

<sup>170</sup> Ibidem.

<sup>171</sup> Ibidem.

<sup>172</sup> Ibidem p. 95

<sup>173</sup> Ibidem.

Percebe-se, assim, que o caso não se trata apenas de mero elemento formal da jurisprudência da Corte Interamericana. Ele de fato trouxe repercussões que fortaleceram os direitos das pessoas com deficiência e transtorno mental, com exigência da igualdade e inclusão da diferença. Afinal, como já disse Boaventura de Sousa Santos (SANTOS, 2009): “temos o direito de ser iguais quando a diferença nos inferioriza; temos o direito a ser diferentes quando a igualdade nos descaracteriza”.

#### 5.11 O RELATÓRIO DA HUMAN RIGHTS WATCH DE 2018 SOBRE INSTITUIÇÕES DE ACOLHIMENTO A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO BRASIL: “ELES FICAM LÁ ATÉ MORRER.”<sup>174 175</sup>

A Human Rights Watch trata-se de uma organização internacional de direitos humanos, não governamental e sem fins lucrativos, reconhecida por realizar investigações de violações nesta seara, além de elaborar relatórios e utilizar meios de informação para sensibilizar a população sobre suas causas. Considerando casos concretos de violações, a HRW propõe políticas públicas e reformas legais imprescindíveis à proteção dos direitos humanos, juntamente a governos e outras organizações internacionais (HRW, 2020).

Em seu relatório intitulado “A vida das pessoas com deficiência em lares para pessoas com deficiência no Brasil. ‘Eles ficam até morrer’. Uma vida de isolamento e negligência em instituições para pessoas com deficiência no Brasil”, publicado em 2018, constatou-se que as pessoas com deficiência continuam a ser institucionalizadas e a ficar nesses lares até a sua morte. Neste sentido, crianças e adultos estão vulneráveis a sofrer negligência, subsistindo em meio a condições desumanas e mesmo a abusos (HRW, 2018).

A partir das investigações realizadas, observou-se que muitos adultos vivem em isolamento forçado. Geralmente, são deixados nesses lares por parentes que possuem a

---

<sup>174</sup> O relatório documenta uma série de abusos contra crianças e adultos com deficiência em instituições de acolhimento no Brasil. A pesquisa é baseada em observações diretas durante visitas a 19 instituições de acolhimento (conhecidas no Brasil como abrigos institucionais e casas-lares), incluindo 8 abrigos para crianças, bem como 5 residências inclusivas para pessoas com deficiência. Além disso, os pesquisadores da Human Rights Watch entrevistaram 171 pessoas, incluindo crianças com deficiência e suas famílias, adultos com deficiência em instituições, defensores dos direitos das pessoas com deficiência, representantes de organizações não governamentais – incluindo organizações de pessoas com deficiência –, funcionários de instituições e autoridades governamentais. A pesquisa foi realizada entre novembro de 2016 e março de 2018 nos estados de São Paulo (incluindo São Paulo e Campinas), Rio de Janeiro (incluindo Rio de Janeiro, Duque de Caxias, Niterói e Nova Friburgo), Bahia (Salvador) e Distrito Federal (incluindo Brasília e Ceilândia).

<sup>175</sup> Parte deste tópico foi retirado de meu trabalho apresentado em Congresso de Direitos Humanos, intitulado “**O contexto político-social brasileiro e a realização das metas mundiais de desenvolvimento sustentável por, para e com pessoas com deficiência: desafios e perspectivas**”. In 4º CONIDIH - Congresso Internacional de Direitos Humanos: Direito Internacional dos direitos humanos, democracia e segurança. Editora Realize.p. 159-170 ISBN 978-85-61702-64-9

responsabilidade legal sobre eles e não lhes reconhece o direito de contestar essa decisão. Por outro lado, o governo brasileiro não oferece apoio ou qualquer tipo de suporte para que famílias possam criar suas crianças com deficiência em suas próprias casas, de modo que seus responsáveis acabam escolhendo a institucionalização<sup>176</sup>.

Além disso, verificou-se que a maioria das pessoas com diversidade funcional tinham pouco mais do que suas necessidades básicas atendidas, a exemplo da alimentação e da higiene, e não tinham qualquer controle sobre suas vidas, limitadas pela vontade dos funcionários ou cronograma de atividades da instituição. O confinamento também era presente para a maior parte dos institucionalizados, que eram deixados em suas camas ou quartos por longos períodos de tempo, e, às vezes, na totalidade do dia<sup>177</sup>.

Foi averiguado que, em alguns casos, os funcionários prendiam os adultos à cama com um pedaço de pano, na cintura ou nos pulsos, e por vezes meias nas mãos das crianças com o intuito de que estas não colocassem as mãos na boca ou se coçassem. Não foram tomadas, pois, outras medidas a fim de fornecer o devido apoio individual para evitar que se machucassem. Como se não bastassem essas ações negligentes, ainda houve casos em que funcionários reconheceram que davam medicamentos para adultos e crianças para controlar seu comportamento, sem qualquer recomendação médica e sem o consentimento das pessoas com deficiência adultas<sup>178</sup>.

Em relação à privacidade, adultos com diversidade funcional tinham pouca ou nenhuma privacidade no geral, de modo que “cerca de 30 pessoas viviam em grandes alas ou quartos com camas colocadas lado a lado”, sem qualquer separação ou cortina<sup>179</sup>. Grande parte não tinha sequer itens pessoais, sendo forçados a dividir suas roupas e até mesmo escova de dentes com outras pessoas da instituição. No caso das mulheres, havia instituições que não davam absorvente a elas quando estavam menstruadas e sim fraldas. Por não ter auxílio para se vestirem, muitos andavam só de fraldas ou apenas camisas<sup>180</sup>.

Por abrigar um grande número de pessoas com necessidade de apoio intensivo, havia instituições que ofereciam condições e tratamento de forma desumana e degradante. Quanto à questão da educação, poucas crianças com deficiência institucionalizadas

---

<sup>176</sup> Ibidem.

<sup>177</sup> Ibidem.

<sup>178</sup> Ibidem.

<sup>179</sup> Ibidem, p. 3.

<sup>180</sup> Ibidem.

frequentavam escolas e na maior parte das vezes recebia instrução de forma segregada e com graves limitações<sup>181</sup>.

Quando entrevistados, os pais das crianças com deficiência relataram que seus filhos necessitam de apoio além do Benefício de Prestação Continuada, devendo-se incluir serviços como fonoaudiologia, fisioterapia e equipamentos para melhorar a acessibilidade. Esses serviços, no entanto, não são fornecidos ou são fornecidos de modo insuficiente pelo governo. Além disso, falta capacitação para os funcionários presentes nessas instituições, que apesar de bem-intencionados acabam se envolvendo em práticas inaceitáveis<sup>182</sup>.

Apesar das obrigações assumidas internacionalmente pelo governo, este tem realizado cortes orçamentários, incluindo nos serviços sociais. Nessa perspectiva, muitas instituições que possuem convênios com órgãos públicos para funcionar estão sendo marginalizadas pelo fato de as autoridades não repassarem devidamente o financiamento necessário. Por outro lado, o discurso governamental delineia que as instituições devem garantir o próprio financiamento, independentemente do governo<sup>183</sup>.

Esse endosso da perspectiva neoliberal hegemônica vem trazendo diversos malefícios para a integração efetiva das pessoas com deficiência, principalmente daquelas de classe social menos favorecida. Esse recorte de classe é plenamente visível tanto em estudos como o destacado no presente trabalho da Human Rights Watch, bem como pelo Relatório de desenvolvimento sustentável de, para e por pessoas com deficiência, vislumbrado na introdução deste trabalho.

Dado o panorama geral de marginalização e desigualdade sofrida pelas pessoas com deficiência, ampliada pela questão de gênero ou idade, por exemplo, percebe-se que não são suficientes os esforços provindos das relações privadas em relação à população com deficiência desassistida. Isso ocorre porque, normalmente, apenas pessoas de classe média, classe média alta e mais abastadas podem investir em terapias, saúde e educação de seus parentes com deficiência.

Por outro lado, ainda são parcas as iniciativas a nível estatal que possibilitam o acesso a alimento, terapias, saúde e educação para as pessoas com deficiência as quais se encontram abaixo do nível de pobreza e possuem pouca ou ínfimas condições de desenvolvimento de sua própria autonomia e independência.

---

<sup>181</sup> Ibidem.

<sup>182</sup> Ibidem.

<sup>183</sup> Ibidem.

As mudanças ocorridas para ressaltar a importância e autonomia deste grupo vulnerável foram, sim, benéficas, pois agora foi possível constatar o óbvio: que as pessoas com deficiência são sujeitos de direito aptas à manifestação de sua própria vontade, devendo ser respeitadas em suas particularidades, limitações e diversidade funcional.

Por outro lado, não podemos dizer que nenhuma proteção do Estado é necessária, pois é preciso manter uma proteção estatal que apoie estas pessoas a conseguirem exercer a dita autonomia cujo direito elas possuem, sob pena de continuarem sem condições mesmo de ter um item mais básico para ter sua sobrevivência assegurada: o alimento.

Consideramos errôneo o termo utilizado pejorativamente como assistencialismo para se referir à necessária proteção estatal, pois, na realidade, o que trazemos neste trabalho se trata mais de justiça e integração social, sendo estas, inclusive, metas de desenvolvimento sustentável preconizadas pela ONU.

Não é possível exercer a diversidade funcional, independência e autonomia sem a proteção legal que garanta sua própria sobrevivência dentro do país, que ainda está longe de se enquadrar como um país igualitário e inclusivo, capaz de oportunizar o desenvolvimento social e econômico dessas pessoas.

É preciso trazer a necessidade de se continuar combatendo as ideias de ódio contra as pessoas com deficiência, tentando enquadrá-las na sociedade a todo custo, esquecendo-se da particularidade que cada uma possui, cada obstáculo a ser superado de forma distinta. Dentre elas, historicamente a pessoa com deficiência intelectual foi a mais excluída, inclusive no Brasil.

O direito de liberdade e manifestação da vontade, pois, não pode servir de obstáculo à proteção social e existencial dessas pessoas através do aparato estatal. Precisamos falar mais sobre justiça social, a ser concretizada não somente através das garantias legais, mas principalmente por políticas públicas que garantam o desenvolvimento sustentável dessa população.

## 5.12 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O CONTEXTO CONTEMPORÂNEO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO BRASIL <sup>184</sup>

Segundo o último censo demográfico brasileiro, a quantidade de pessoas com deficiência correspondeu a aproximadamente 23,9% da população brasileira. Esta definição tomou por base

---

<sup>184</sup> Parte deste tópico foi retirado de meu trabalho apresentado em Congresso de Direitos Humanos, intitulado “O contexto político-social brasileiro e a realização das metas mundiais de desenvolvimento sustentável por,

a percepção dos informantes sobre suas dificuldades permanentes para enxergar, ouvir e caminhar ou subir escadas, ainda que com a ajuda de aparelho de audição, bengala ou prótese (IBGE, 2010).

A deficiência visual registrou a frequência de 18,6%, sendo a que mais acomete a população, enquanto que a deficiência motora é a segunda mais frequente, acometendo 7% da população. Já a deficiência auditiva acometeu 5,1% da população<sup>185</sup>.

Quanto à deficiência intelectual e mental, buscou-se investigar a partir da compreensão da pessoa sobre a dificuldade de serem realizadas atividades habituais (comunicação interpessoal, autocuidado, realizar ou não atividades domésticas, brincar, aprender, trabalhar) devido a retardo no desenvolvimento intelectual, sem considerar a gravidade dos obstáculos enfrentados<sup>186</sup>.

Segundo os dados, a deficiência mental tem mais incidência entre os idosos, chegando a 2,9% da população com 65 anos ou mais. Entre as crianças e adolescentes entre 0 a 14 anos, alcança cerca de 0,9% e cerca de 1,4% dos jovens e adultos entre 15 a 64 anos. Dentre as pessoas consideradas com deficiência mental em geral, cerca de 54% são homens e 46% são mulheres<sup>187</sup>.

Quando observamos os dados referentes à saúde, acesso a serviços médicos, instrução e mercado de trabalho, os números causam espanto: 47% das pessoas com deficiência mental não eram alfabetizadas, 55% das pessoas com deficiência em idade ativa não estavam empregadas, chegando a 82% o desemprego em relação às pessoas com deficiência intelectual<sup>188</sup>.

Em relação à renda mensal, 18,9% das pessoas com deficiência mental não recebia remuneração, 43,8% recebia até um salário mínimo e 22,9% recebia entre 1 a 2 salários mínimos. Através da Nota Técnica nº 01/2018, o IBGE trouxe novas informações por meio da releitura dos dados em razão das críticas que recebeu por dificultar a comparação em relação a países que também realizavam investigações estatísticas sobre o assunto (IBGE, 2018).

Buscou-se, assim, realizar uma nova linha de corte para só considerar pessoas com deficiência aquelas que tinham muita dificuldade ou não conseguiam de modo algum realizar as atividades habituais em razão da sua deficiência, considerando somente as pessoas com

---

**para e com pessoas com deficiência: desafios e perspectivas". In 4º CONIDIH - Congresso Internacional de Direitos Humanos: Direito Internacional dos direitos humanos, democracia e segurança. Editora Realize.p. 159-170 ISBN 978-85-61702-64-9**

<sup>185</sup> Ibidem.

<sup>186</sup> Ibidem.

<sup>187</sup> Ibidem.

<sup>188</sup> Ibidem.

deficiência severa, que segundo a Nota Técnica deveriam ser “o principal alvo das políticas públicas voltadas para a população com deficiência<sup>189</sup>.”

A partir dessa releitura, não foi considerada a gravidade dos obstáculos enfrentados, excluindo-se as pessoas acometidas por transtornos mentais como a esquizofrenia, neurose, psicose, transtorno bipolar, autismo e síndrome de down<sup>190</sup>. Em razão dessa exclusão, depreende-se que o número de pessoas com deficiência atinge número muito superior ao apresentado, considerando também a população mais idosa (RIBEIRO, 2020).

Essa releitura dos dados, no entanto, distancia-se bastante dos avanços para a integração social das pessoas com deficiência. Com a nova Lei de Inclusão, também chamada de Estatuto das Pessoas com Deficiência, houve modificações no tocante ao regime de capacidades de conhecíamos com o Código Civil de 2002. A figura do “absolutamente incapaz” foi removida em relação às pessoas com deficiência, as quais não devem ser assim presumidas. Houve bastante rebuliço em relação a esta modificação em outras áreas do direito, principalmente no direito civil e no direito previdenciário (CONTI, REINERT, MAIA, 2019).

Na seara do Direito Civil, que repercute também em outras áreas do direito, temos o problemas na questão da prescrição, mudança realizada no Código Civil após a implementação da Lei de Inclusão, em que, anteriormente, a prescrição não corria para pessoas com deficiência<sup>191</sup>. Agora, apesar de o STF já ter decidido pela aplicação da norma mais favorável à pessoa com deficiência<sup>192</sup>, principalmente no que diz respeito a requerimentos de benefícios de prestação continuada e de seguridade social, esse argumento ainda é utilizado administrativamente pelo Instituto de Seguridade Social a fim de negar tais benefícios. Desta situação normalmente decorre a vulnerabilidade, a perda de direitos em relação aos aspectos jurídicos e obstáculos processuais ainda mais penosos para conseguir estes direitos (SILVA, 2019).

Há uma linha doutrinária que, contudo, utiliza as inovações realizadas na área de capacidades do direito civil para defender a autonomia e a independência para as pessoas com deficiência, as quais agora são vistas como plenamente capazes, desde que tenham mais de 16 anos e não tenham impedimento para atuar na vida negocial. Neste sentido, esta parcela populacional não deveria ter direito ao benefício da imprescritibilidade (ALMEIDA, 2019).

---

<sup>189</sup> Ibidem p. 4

<sup>190</sup> Ibidem.

<sup>191</sup> art. 198, inc. I e art. 208 do Código Civil.

<sup>192</sup> Ver STF RMS 32732 AgR do DF; HC 93280 de Santa Catarina e HC 96772 de São Paulo.

Segundo essa linha, a fim de resguardar a coerência do ordenamento jurídico a partir do novo Estatuto da Pessoa com Deficiência, esta parcela da população só teria direito à imprescritibilidade dos direitos assegurados por lei caso fosse comprovada a incapacidade de manifestação de vontade. Esta abordagem, contudo, é bastante polêmica, por considerar tão simplesmente o aspecto legal e lógico em detrimento das condições sociais de marginalidade e exclusão às quais as pessoas com deficiência são constantemente submetidas.

A nova Lei de Inclusão teve como base os tratados de direitos das pessoas com deficiência elaborados na seara internacional, os quais tiveram ampla participação da sociedade civil para a sua redação, isto é, entidades de proteção para, de e por pessoas com deficiência (UN, 2017).

Os reflexos da Lei de Inclusão, contudo, não se atém somente à seara legal. É preciso considerar o contexto social e histórico brasileiro em relação aos movimentos nacionais e internacionais de proteção de, por e com pessoas com deficiência, vislumbrados pelo menos desde o início do século XX.

Constata-se, portanto, que houve avanços na seara de proteção das pessoas com deficiência, seja adquirida em razão de doença mental ou aquela pré-existente, desde a sua concepção por origem genética ou mesmo física, com a criação de diversos institutos de proteção para, com e de pessoas com deficiência no Brasil e no mundo.

A partir de 2019, porém, passou a haver temor quanto a um real retrocesso social, com o esfacelamento das políticas de direitos humanos, como o Projeto de Lei que modifica o Plano Nacional de Educação Especial e Inclusiva (OLÍMPIO, 2019), gerando várias polêmicas por estabelecer o atendimento individualizado como prioridade, em vez da inclusão e integração nos espaços escolares.

Esse projeto é alvo de extrema desconfiança em razão do histórico de segregação e marginalidade sofrida pelas pessoas com deficiência intelectual, inclusive em relação às demais deficiências, sendo que este projeto foi alvo de Notas Técnicas, a exemplo da realizada pela Abraça - Associação Brasileira para Ação por Direitos das Pessoas com Autismo. (ABRAÇA, 2019).

Ainda em 2019, o Decreto n. 9.719 extinguiu conselhos da administração pública federal (BRASIL, 2019) dentre eles, o Conselho Nacional para Direitos das Pessoas com Deficiência, sendo que o Supremo Tribunal Federal manteve a extinção de todos os colegiados da administração pública federal que não estivessem definidos em lei (STF, 2019).

A decisão, em tese, protegeria o CONADE. No entanto, a extinção da secretaria de ação inclusiva e a suspensão do dito conselho foram observadas com muita desconfiança em razão

da atual conjuntura (VENTURA, 2019), muito tendo-se debatido sobre o declínio do poder de decisão deste conselho (BRASIL, 2019).

Observa-se, desta forma, que as iniciativas mais recentes do atual governo têm-se direcionado ao retrocesso em relação ao avanço da participação popular nos processos de decisão estabelecidos por nossa carta constitucional. A constituição federal, fruto de acordos entre progressistas e conservadores, que estabeleceu elementos próprios das democracias liberais para a convivência entre as classes sociais, através da ampliação de direitos políticos e sociais, têm sido constantemente retalhada (FERRAZ & BERNARDES, 2019).

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final deste trabalho, é possível perceber que os Direitos Humanos em seu sentido lato não surgem do nada: existem vários fatores históricos, sociológicos, econômicos, ecológicos, psicológicos e culturais (além de outros) que condicionam a decisão do poder no interior dos Estados e na Sociedade Internacional, através de atos de decisão e formalização de fontes jurídicas.

É a partir da base do Direito Internacional dos Direitos Humanos que surge, posteriormente, os Direitos Humanos das pessoas com deficiência, estando ambas as searas vinculadas. Nessa perspectiva do desenvolvimento da sociedade internacional enquanto relação entre Estados e Organizações Internacionais, bem como através da defesa de direitos políticos e civis, econômicos e sociais, surge também a defesa dos direitos das pessoas com deficiência na ordem internacional.

Um grande marco internacional emergente é a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de 2008, que inaugura a quarta fase da construção dos direitos humanos das pessoas com deficiência, orientada pelo paradigma da proteção à dignidade humana, e, conseqüentemente, direitos à inclusão social e outros direitos decorrente da vulnerabilidade a qual enfrentam no cotidiano.

A Convenção Internacional Sobre os Direitos da Pessoas com Deficiência, nessa perspectiva, ressalta o fator político envolvido nas relações sociais deste grupo de pessoas, a fim de que sejam superadas as barreiras sociais, políticas, tecnológicas e culturais. Ademais, deve-se combater o estigma e práticas nocivas em relação às pessoas com tais impedimentos em todos os níveis do sistema educacional, até mesmo as do âmbito de educação infantil e pré-escolar.

Quanto ao conceito de pertencimento à sociedade trazido pelo filósofo Racière, a pessoa com deficiência torna-se valiosa aliada para contribuir ao bem-estar comum através dos seu potencial singular, sendo considerada ator político quando, por serem tratadas como

marginalizadas ou excedentes, passam a intervir para questionar a ordem tal como ela é posta, ou pelo menos participar das decisões que as concernem.

Sendo vistos como “incluídos, mas não pertencentes” à sociedade, observa-se a necessidade de conscientização e educação para o *pertencimento* das pessoas com deficiência, tanto nas instâncias de organismos políticos quanto para os cidadãos como um todo. Desta forma, além de uma estrutura urbana preparada, teremos sujeitos políticos prontos para lidar com as situações de convivência e lutar ao lado das pessoas com deficiência pelo *direito de pertencer*.

Ressalte-se que, no Brasil, a referida Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência tem status de Emenda Constitucional, por ser convenção internacional sobre direitos humanos aprovada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, em 2008<sup>193</sup>.

Quanto à terminologia, reflexo do imaginário cultural à época do que seria deficiência, surgiram várias nomenclaturas como inválidos, incapazes, incapacitados, defeituosos, aleijados, excepcionais, especiais, deficientes, portador de deficiência (esta nomenclatura utilizada atualmente na Convenção Interamericana para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência, porém desatualizado, pois a pessoa não leva consigo e deixa de levar quando quer uma deficiência), pessoa com deficiência (termo atualmente utilizado), além de pessoa com diversidade funcional (termo mais atual, utilizado para designar as potencialidades deste grupo vulnerável).

Salientamos, igualmente, um estudo comparativo sobre fatos históricos ocorridos nos Estados Unidos, Espanha e Brasil para fomentar uma visão da interdependência entre os movimentos sociais para, com e por pessoas com deficiência os quais advieram nesses países, com o intuito de embasar, posteriormente, os diplomas internacionais de proteção a este grupo vulnerável. Tornou-se evidente a importância dos movimentos sociais para a proteção da pessoa com diversidade funcional na seara internacional, com a consagração dos direitos humanos específicos para este grupo de pessoas.

Quanto aos fatos sociais ocorridos no Brasil, não se falava de pessoas com deficiência intelectual, pois aparentemente não havia diferenciação quanto ao âmbito institucional ou estatal. Pessoas com transtornos e doenças mentais eram misturadas com aquelas que possuíam

---

<sup>193</sup>De acordo com a CF/88. Art. 5º§2º e art.3º, o Decreto nº6.949/2009, que promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York em 30 de março de 2007, tem força de emenda constitucional.

deficiência intelectual e mandadas para manicômios, consideradas um estorvo social. As poucas instituições que apareceram, a exemplo da APAE (Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais) e Associação Pestalozzi foram criadas com o intuito de atender a essa parcela da população, mas principalmente as famílias de classe média ou ricas as quais não queriam internar seus filhos.

Verifica-se, nesse quadro, uma influência inicial dessas organizações mais consolidadas em relação à Organização das Nações Unidas e em eventos internacionais para que a situação deste grupo vulnerável seja regulada de forma estatal, e não somente na área familiar ou privada. A partir de pressões e trocas realizadas nesses âmbitos, passa-se a exigir uma tomada de posição por parte dos Estados, a fim de promover os direitos civis e políticos, mas também os direitos coletivos das pessoas com deficiência, de maneira pública.

No caso do Brasil, este parece tomar medidas mais efetivas para este grupo vulnerável após influência internacional de sua participação nesses eventos globais, além de assumirem seus compromissos a partir da ratificação de convenções de protegem as pessoas com deficiência.

Nessa perspectiva, existe também um movimento denominado ativismo jurídico internacional em que ONGs Internacionais têm autoridade perante a ONU para prestar consultoria, elaborar relatório, e, posteriormente, pressionar o Estado a implementar programas e políticas públicas em Direitos Humanos. O Estado, por sua vez, tem o duplo papel de provedor e violador, bem como é heterogêneo e tem diferentes finalidades de acordo com seus variáveis níveis da Administração. Por isso mesmo, passa a ser parte em processos internacionais de proteção aos direitos humanos provocados pela sociedade civil organizada perante as organizações judiciais ou quase judiciais de proteção internacional de direitos humanos.

Quanto à análise do direito internacional dos direitos humanos na seara global e regional, torna-se imprescindível trazer a matéria de Direitos das Pessoas com Deficiência dentro do contexto do desenvolvimento dos direitos civis e políticos, além dos econômicos e sociais, quanto às questões institucionais.

O Sistema Global de Proteção aos Direitos Humanos se liga mais às questões da própria Organização das Nações Unidas, dentro da qual se encontram os mecanismos convencionais de proteção (através dos comitês ligados ao monitoramento do Pacto Internacional para Direitos Civis e Políticos e seu Protocolo Facultativo, além do Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, bem como o comitê para os direitos das pessoas com deficiência).

Enquanto o Sistema Global de Proteção aos Direitos Humanos se relaciona ao próprio órgão da ONU e à proteção do ser humano em um sentido mais geral, temos os Sistemas

Regionais de Proteção aos Direitos Humanos (Europeu, Interamericano e Africano), os quais além de apreciarem questões mais gerais, abrangem também os instrumentos de caráter regional (a exemplo da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, em 1969).

Percebe-se a instauração de um modelo internacional de cooperação a ser implementado por parte dos sistemas regionais e a interdependência em relação ao sistema global de proteção dos direitos humanos, aplicando-se princípios e normas de direito internacional geral.

Cabe ressaltar que, a respeito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, a DADH foi elaborada junto à Carta da OEA meses antes à DUDH, conferindo grande valor aos direitos civis e políticos. Os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais só são referidos em um artigo e depois acrescentados a partir do Protocolo de São Salvador. Também é composto por uma Comissão e uma Corte, esta última com competência consultiva e contenciosa.

Faz-se imprescindível destacar o princípio da indivisibilidade entre os direitos humanos, a interdependência de uns em relação aos outros, a fim de garantir que os mecanismos se consolidem ainda mais nos sistemas já existentes e se aperfeiçoem naqueles em vias de se estabelecer.

O SIDH inovou ao adotar a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Pessoa com Deficiência, em 1999, tendo trazido a ideia de deficiência apartada da qualificação do sujeito do direito e reconhecendo toda uma construção internacional de proteção aos direitos das pessoas com deficiência. Esta Convenção, contudo, não chegou a ser utilizada no caso Damião Ximenes, tendo em vista que o Brasil apenas ratificou-a em 2001.

As pessoas com deficiência enfrentam constantemente barreiras físicas e sociais, além de violações graves de direitos humanos que obstaculizam o exercício de seus direitos civis e políticos. Para alcançar a efetiva integração social, portanto, precisam de tratamento, reabilitação, prevenção e estímulo à vida independente, tal como dispõem os diplomas internacionais de proteção.

Por isso, a garantia dos direitos humanos em geral e mais especificamente em relação às pessoas com deficiência vai além dos civis e políticos, sendo necessário assegurar o direito à sobrevivência através da proteção social daquelas sem condições de se alimentar, sofrem violações constantes de seus direitos e que vivem em pobreza extrema.

Após uma breve análise da hierarquia dos tratados sobre direitos humanos, controle de constitucionalidade pelo STF e competência do STJ, foi possível concluir pela tese de que independentemente, portanto, da precedência temporal, o tratado de direitos humanos terá primazia em relação à lei infraconstitucional. Quando não se enquadrar na previsão do art. 5º

§3º, incluído pela Emenda Constitucional nº45, no entanto, será considerado supralegal, porém infraconstitucional.

O caso Damião Ximenes, referente ao paciente que sofria de esquizofrenia, diz respeito a um caso paradigmático, que inaugura as discussões sobre direitos das pessoas com deficiência e questões saúde mental no sistema interamericano de direitos humanos. A vítima morreu no ano de 1999 em situação de grave violência, sem assistência do corpo médico e vulnerável a qualquer tipo de agressão na chamada Casa de Repouso Guararapes, em Sobral (CIDH, 2006 ).

Quanto à responsabilidade internacional do Brasil no presente caso, é possível de ser caracterizada dentro da comunidade de Estados Nacionais, ou da Sociedade Internacional. Um Estado é internacionalmente responsável por todo ato ou omissão os quais vier a cometer, devido a uma obrigação resultante de norma jurídica internacional.

No caso concreto, o entendimento da Corte foi no sentido de caber ao Estado regulamentar e fiscalizar toda assistência de saúde oferecida a seus cidadãos, independentemente de a organização ser pública ou privada, desde que esteja desempenhando uma função do Estado. Além disso, há obrigações no concernente à necessidade particular de Damião Ximenes enquanto paciente com esquizofrenia e, por isso mesmo, inserido no âmbito de vulnerabilidade social.

Havia, outrossim, a relação direta entre deficiência, de um lado, e a pobreza e exclusão social, por outro, de modo que a responsabilidade do Estado brasileiro foi ainda mais aumentada em razão da situação específica enfrentada por Damião Ximenes e seu grau de sofrimento. Sendo a saúde direito de todos e dever do Estado, deveria-se ter buscado a prevenção de doenças e outros agravos, bem como a fiscalização das instituições que estivessem submetidas às leis infraconstitucionais que regulamentam o Sistema Único de Saúde.

Em contraponto a este fato desumano, salienta-se a importância de Nise da Silveira, médica psiquiatra a qual trouxe a importância de se abordar as doenças da mente de uma forma mais humanizada, centrada nos afetos como passíveis de aumentar ou diminuir o sofrimento ou a conexão das pessoas com deficiência no nível mental.

Apesar de não concordar que a loucura fosse um mero fato social, ela ressalta em seu trabalho que a sociedade é que impele o ser humano à loucura, de modo que toda análise deve se basear na seara social do indivíduo, mas também ir além, pois há a importância do desconhecido mundo intrapsíquico, longe dos limites da razão<sup>194</sup>.

---

<sup>194</sup> ibidem.

A indicação humanizadora de Nise da Silveira, contudo, foi totalmente descartada à época dos acontecimentos que precederam a morte de Ximenes Lopes. Assim como o próprio artista Van Gogh, segundo a visão de Artraud, foi um “suicidado da sociedade”,<sup>195</sup> Ximenes Lopes também o foi.

Da mesma maneira, o Brasil foi condenado a continuar capacitando profissionais de saúde mental, quanto aos princípios regentes do tratamento das pessoas com deficiência mental, de modo que a verificar se todas essas determinações foram cumpridas a partir de relatórios anuais.

Nessa perspectiva, a primeira hipótese de que um dos fatores que influenciaram a promulgação da Lei de Reforma Psiquiátrica foi a determinação de responsabilidade do Estado Brasileiro no caso Damião Ximenes parece ser verdadeira, não no sentido da denúncia por si só, mas pelo fato de que a cultura de isolamento e descartabilidade passou a ser questionada por grupos principalmente após a visita de Franco Basaglia ao Brasil e a partir dos anos 70, com a visita de Foucault.

Quanto à segunda hipótese, de que a denúncia do Brasil foi fundamental para a adoção das iniciativas mais profundas na área de saúde mental parece ser verdade em parte, tendo sido as políticas públicas mais visibilizadas (ao menos formalmente), mediante apresentação destas por parte do Estado Brasileiro na corte. Na realidade mais recente, porém, o que se constata é a constante negligência social, como no caso dos atuais cortes no âmbito de políticas públicas em geral, e, especificamente, para pessoas com diversidade funcional, bem como demonstrado o descaso, negligência e violência no relatório da Human Rights Watch.

Quanto à terceira hipótese, de que a condenação foi fundamental para o aprofundamento da defesa dos direitos das pessoas com deficiência em geral, e, especificamente, com transtornos mentais e com deficiência intelectual, parece ser correta pelo menos no que diz respeito a uma das determinações dadas pela Corte de que o Estado Brasileiro deveria criar uma legislação mais sólida que assegure os direitos das pessoas com deficiência, hoje a conhecida Lei de Inclusão.

Legalmente, as garantias dadas pela sociedade brasileira são meramente formais, pois no que diz respeito à eficácia social desses instrumentos, a realidade parece estar muito distante da utopia descrita nas normas do ordenamento jurídico interno.

Quanto à quarta hipótese de que as decisões da ordem internacional interferem nas políticas e iniciativas internas do Estado para a elaboração de medidas mais eficazes nessa área,

---

<sup>195</sup> *ibidem*.

apesar de bastante trabalho de conscientização através do chamado *soft law* e das declarações de direitos das pessoas com deficiência e com saúde mental elaboradas mundialmente, parece que apenas com a pressão internacional de uma sentença de Corte Internacional a Lei de Reforma Psiquiátrica e as políticas públicas nessa área tiveram um momento considerado prioritário, pois em geral era marginalizado, assim como os usuários que participavam desse sistema manicomial na maioria das vezes em condições precárias.

Neste sentido, coube a relação com a problemática histórica do chamado “holocausto brasileiro”, segundo nomenclatura de Daniela Arbex e o conceito elaborado por Hannah Arendt como “banalidade do mal”, construído durante o processo do Caso Eichmann em Jerusalém.

A forma pela qual inúmeras pessoas foram submetidas a tratamento cruel e degradante no chamado Holocausto Brasileiro, em que mais de 60 mil pessoas foram mortas no maior manicômio do Brasil ilustra a continuidade na negligência do sistema de aparato à saúde mental da época em que Damião Ximenes foi morto, bem como o relatório da Human Rights Watch mais recente, publicado mais recentemente em 2018.

No que diz respeito ao conceito de “banalidade do mal”, Arendt levanta a questão da **consciência** de Eichmann sobre a situação a sua volta, no período de Guerra à chamada Solução Final (termo que se relaciona ao extermínio dos judeus da Europa a partir das câmaras de gás e tiros). Eichmann não tinha nenhuma motivação pessoal criminosa ao deslocar inúmeros judeus em trens para campos de concentração, nunca tendo refletido sobre as ordens que recebia. Tão somente cumpri-as.

E este é o grande perigo da irreflexão, pois ela pode causar atrocidades. Tal irreflexão e atrocidade cometida no caso Damião Ximenes faz parte, dentre outras questões, dessa ausência de reflexão quanto à cultura de mortificação e tortura das pessoas acometidas de doença mental e outros tipos de deficiência.

Assim, podemos afirmar que existe um Eichmann dentro de cada ser humano quando este não questiona de qualquer maneira quando uma ordenação que vá de encontro à existência de outro ser humano. Existiram muitos Eichmanns à época do Holocausto Brasileiro, os quais trabalharam lá como médicos, servidores, com a consciência de que seriam meras pequenas engrenagens do grande sistema que geria o hospital, marcado pela matança e desgraça de muitos dentro daquele campo de concentração. Tornando tais atos como meramente técnicos, sem a consciência de que existe um ser humano por trás daqueles, desumanizamos qualquer pessoa.

Por isso, apesar das ações direcionadas para um retrocesso em relação à garantia dos direitos já conquistados, enquanto democracia não devemos nos perguntar se “devemos ou não aceitar a pessoa com deficiência?” e sim “Como a sociedade pode acolher e promover a

integração desta parcela da população da melhor forma possível?”. Assim, com a busca para a melhoria das condições de vida e acessibilidade para as pessoas com deficiência, poder-se-á lutar pela aceitação da diversidade e para viabilizar sua dignidade.

Para erradicar o capacitismo em relação às pessoas com deficiência, é necessário, segundo a própria DUDH, possibilitar que a educação e o ensino, em todos os níveis, promovam o respeito aos seus direitos e liberdades. Não se trata, pois, de ensino e educação no sentido genérico, mas sim inclusivo. Essa inclusão e, adiante, pertencimento, só poderão ser efetivos a partir da luta e resistência. Pois não se trata de conquistas meramente legais, mas sim políticas, sociais e estruturais.

Cabe aos movimentos sociais para, por e de pessoas com deficiência, sociedade civil organizada e as ONGs brasileiras, junto a outros atores sociais (como a própria área acadêmica), conscientizar, (re)politizar e (re)legalizar a seara dos direitos humanos das pessoas com diversidade funcional no Brasil.

Com este propósito, tais atores sociais e políticos devem continuar a se organizar e se articular com o intuito de modificar essa realidade de negligência nos variados setores da atuação estatal, a fim de incluir uma agenda de Direitos Humanos como política de Estado, independentemente do governo eleito.

## REFERÊNCIAS

ABRAÇA - Associação Brasileira por direitos das pessoas com autismo. **Nota Técnica a respeito do PL 3803 de 2019**. 2019. Disponível em [http://abraca.autismobrasil.org/nota\\_pls3803/](http://abraca.autismobrasil.org/nota_pls3803/). Acesso em 7 nov 2019

AAIDD - American Association on Intellectual and Developmental Disabilities. **Definition of Intellectual Disability**. 2019. Disponível em: <https://www.aidd.org/intellectual-disability/definition>. Acesso em 10 de dez 2019, 15:29.

ADEODATO, João Maurício Leitão. **Ética e retórica: para uma teoria da dogmática jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2008

ADL - Anti-Defamation League. **A brief history of the disability rights movement**. 2015. Disponível em: [https://www.unh.edu/sites/www.unh.edu/files/departments/presidents\\_commission\\_on\\_the\\_status\\_of\\_people\\_with\\_disabilities/PDFs/history\\_disability\\_rights\\_movement\\_brief.pdf](https://www.unh.edu/sites/www.unh.edu/files/departments/presidents_commission_on_the_status_of_people_with_disabilities/PDFs/history_disability_rights_movement_brief.pdf) Acesso em: 9 mai 2019, 22h:45min

ALEIXO, Letícia Soares. **Efetividade dos Direitos Humanos e a necessária elaboração legislativa em matéria de implementação das sentenças interamericanas no Brasil**. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito. 210f. 2017).

ALMEIDA, Vitor. **Vulnerabilidade e o instituto da prescrição**. Palestra da 10a mesa no II Encontro Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência. UNIFOR. Outubro, 2019.  
ALVES, Lindgren. **Os direitos humanos na pós-modernidade**. São Paulo : Perspectiva, 2013.

\_\_\_\_\_. **O significado político da Conferência de Viena sobre os Direitos Humanos**. RT 713/285. mar 1995. *In* Revista dos Tribunais. Direito Internacional dos Direitos Humanos. BAPTISTA, Luiz Olavo. MAZZUOLI, Valerio de Oliveira, organizadores. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2012 (coleção doutrinas essenciais: direito internacional; v. 3)

ALVES, Vânia Sampaio. **Um modelo de educação em saúde para o Programa Saúde da Família: pela integralidade da atenção e reorientação do modelo assistencial**. *In* Interface - Comunicação, Saúde, Educação. (Botucatu) [online]. 2005, vol.9, n.16, pp.39-52. ISSN 1414-3283. Disponível em : [https://www.scielo.org/scielo.php?pid=S1414-32832005000100004&script=sci\\_arttext&tlng=en](https://www.scielo.org/scielo.php?pid=S1414-32832005000100004&script=sci_arttext&tlng=en). Acesso em 10 mai 2019.

ARBEX, Daniela. **Holocausto Brasileiro: genocídio: 60 mil mortos no maior hospício do Brasil**. 20ª edição. São Paulo: Geração Editorial, 2013.

ARBEX, Daniela. MENDZ, Armando. **Holocausto Brasileiro**. Documentário. Produção: Paula Belchior, Maria Ângela de Jesus, Roberto Rios, Daniela Arbex. Vagalumes Filmes e Brasil Distribution, 2016. (90 min), color.

ARENDR, Hannah. **Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal**. Tradução José Rubens Siqueira. Companhia das Letras, São Paulo, 1999.

ASEAN - Association of Southeast Asian Nations. **The Asean Declaration (Bangkok Declaration)**. Bangkok, 8 august 1967. January 2016. Disponível em: <https://asean.org/the-asean-declaration-bangkok-declaration-bangkok-8-august-1967/> Acesso em 6 jan 2020 22:02.

\_\_\_\_\_. **ASEAN Human Rights Declaration**. 2012. Disponível em: <https://asean.org/asean-human-rights-declaration/>. Acesso em 17 mar 2020, 12:02.

\_\_\_\_\_. **ASEAN Enabling Masterplan 2025: Mainstreaming the Rights of Persons with Disabilities**. 2018. Disponível em: <https://asean.org/asean-enabling-masterplan-2025-mainstreaming-rights-persons-disabilities/>. Acesso em 6 jan 2020 22:47.

\_\_\_\_\_. **ASEAN Intergovernmental Commission on Human Rights (AICHR)**. 2019. Disponível em: <https://asean.org/asean-political-security-community/asean-intergovernmental-commission-on-human-rights-aichr/> Acesso 6 jan 2020 22:37.

ÁVILA, Flávia de. CURY, Paula Maria Nasser. **Os princípios jurídicos e a efetividade das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil**. In Meritum. Belo Horizonte - v.4 - n.2 - p. 209-236 - jul./dez. 2009.

BALTAZAR, A.H.L. **Princípios e regras: uma abordagem evolutiva**. Revista Lex Humana , v.1, n.2, p.83-105, 2009).

BENVENUTO, Jayme. **Universalismo, Relativismo e Direitos Humanos: uma revisita contingente**. In Lua Nova, n. 94, abril 2015, pp 117-143. Centro de Estudos de Cultura Contemporânea. São Paulo, Brasil.

BOBBIO, Norberto Bobbio, **A era dos direitos**. 3ª tiragem., Trad. Carlos Nelson. Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

\_\_\_\_\_. **O positivismo jurídico: Lições de filosofia do direito**. Tradução e notas Márcio Pogliési, Edson Bini, Carlos E. Rodrigues. – São Paulo: Ícone, 2006.

BORGES, Alci Marcus Ribeiro . **Breve introdução ao direito internacional dos direitos humanos**.. Justributário (Fortaleza) , v. 4586, p. 01-14, 2010.

BRASIL. **Decreto nº 82, de 18 de julho de 1841**. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/norma/385725/publicacao/15742236>. Acesso em 10 mai 2019.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em 17 mar 2020, 17:17.

\_\_\_\_\_. Decreto 129, de 22 de maio de 1991. **Promulga a Convenção nº 159, da Organização Internacional do Trabalho - OIT, sobre Reabilitação Profissional e Emprego de Pessoas Deficientes**. Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0129.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0129.htm)> Acesso em: 31.10.2018.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Decreto nº 592 de 6 de julho de 1992. **Atos internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos**. Planalto . Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm). Acesso em 16 mar 2020 15:23.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 678 de 6 de novembro de 1992. **Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm). Acesso em 17 mar 2020, 17:56.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999. Promulga o **Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador"**, concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador. 1999. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3321.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3321.htm). Acesso 7 jan 2020, 14:14.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 4.463 de 8 de novembro de 2002. **Promulga a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob reserva de reciprocidade, em consonância com o art. 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José)**, de 22 de novembro de 1969. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4463.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4463.html). Acesso em 14 jan 2020, 18:20.

\_\_\_\_\_. Portaria Interministerial nº 3.347, de 29 de dezembro de 2006. **Anexo: Diretrizes para o funcionamento do Núcleo Brasileiro de Direitos Humanos e Saúde Mental** <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/saude-mental/portarias/P.I.-MSeSEDH-3347-2006>. Acesso 22.6.2020 10:58.

\_\_\_\_\_. SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DO BRASIL. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**: Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008: Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. 4ª Ed., rev. e atual. Brasília, 2010.

\_\_\_\_\_. Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2007). Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: decreto legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008: decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. -- 4. ed., rev. e atual. – Brasília : Secretaria de Direitos Humanos, 2011.**

\_\_\_\_\_. Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009. **Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos artigos 25 e 66.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm). Acesso em 17 mar 2020, 17:14.

\_\_\_\_\_. Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos das Pessoas com Deficiência. **História do Movimento Político das Pessoas com Deficiência no Brasil.** Brasília : Secretaria de Direitos Humanos, 2010\_2.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em 17 mar, 17:42.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. **Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm). Acesso em 18 mar 2020, 18:25.

\_\_\_\_\_. **Decreto n. 9759 de 11 de abril de 2019.** Extingue e estabelece diretrizes, regras e limitações para colegiados da administração pública federal. 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D9759.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9759.htm). Acesso 7 nov 2019.

\_\_\_\_\_. **Tratados equivalentes a emendas constitucionais.** Ano: ?. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/portal-legis/internacional/tratados-equivalentes-a-emendas-constitucionais-1>. Acesso em 17 mar 2020, 18:25.

CALDAS, Paulo org. **28 cantos de solidão.** Coletânea de contos da oficina literária Paulo Caldas. Editora Bagaço. Recife, 2018.

CAMPOS, Camila Gabriella. **O surgimento e a evolução do direito internacional humanitário.** 2008. 53 f. Trabalho de Conclusão de Curso. (Especialização). Instituto de Ciência Política e Relações Internacionais da Universidade de Brasília. Brasília, 2008.

CASELLA, Paulo Borba. ACCIOLLY, Hildebrando. SILVA, G. E. do Nascimento. **Manual de direito internacional público.** 20. ed - São Paulo : Saraiva, 2012.

CICV - Comitê Internacional da Cruz Vermelha. **Direito Internacional Humanitário (DIH) : respostas às suas perguntas.** julho de 2015. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/publication/direito-internacional-humanitario-dih-respostas-suas-perguntas>. Acesso em 16 mar 2020, 12:52.

CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos.** Atualizado em janeiro de 2007. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_america.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm)> acesso 7 jan 2020 17:11.

CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Ximenes Lopes versus Brasil. Sentença de 4 de julho de 2006 (mérito, reparações e custas)**. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_149\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf). Acesso em: 31.10.2018

\_\_\_\_\_. **Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”)**. Sentença de 24 de novembro de 2010. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf). Acesso 29.6.2020 12:35.

\_\_\_\_\_. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 17 de maio de 2010. Caso Ximenes Lopes vs. Brasil. Supervisão de cumprimento de sentença**. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/ximenes\\_17\\_05\\_10\\_%20por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/ximenes_17_05_10_%20por.pdf). Acesso 29.6.2020 12:35

CONTI, Aline Prado Silva de; REINERT, Lúcia Thomé; Maia, Maurício. O Estatuto da Pessoa com Deficiência (**Lei n. 13.146 de 2015**): **da inexigibilidade da curatela para a requisição e concessão do Benefício de Prestação Continuada**. Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo. São Paulo, v. 3 n.18 p.47-58, set 2018. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_boletim\\_2006/Cad-Def-Pub-SP\\_n.18.pdf#page=47](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_boletim_2006/Cad-Def-Pub-SP_n.18.pdf#page=47). Acesso em 7 set 2019.

DHNET. **Carta Africana dos Direitos Humanos e dos povos**. Carta de Banjul. Aprovada pela Conferência Ministerial da Organização da Unidade Africana (OUA) em Banjul, Gâmbia, em janeiro de 1981, e adotada pela XVIII Assembléia dos Chefes de Estado e Governo da Organização da Unidade Africana (OUA) em Nairóbi, Quênia, em 27 de julho de 1981. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/africa/banjul.htm>. Acesso em 17 mar 2020.

\_\_\_\_\_. ONU - Organização das Nações Unidas. **Princípios para a proteção de pessoas acometidas de transtorno mental e a melhoria da assistência à saúde mental**. 17 de dezembro de 1991. DHNET. Desde 1995. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/saude/smental.htm>. Acesso em 18 mar 2020, 17:21.

DINCAT. **El trabajo de las personas con DID em Cataluña, en riesgo**. 2014. Disponível em: [http://www.dincat.cat/es/el-trabajo-de-las-personas-con-did-en-catalu%C3%B1a-en-riesgo\\_187135](http://www.dincat.cat/es/el-trabajo-de-las-personas-con-did-en-catalu%C3%B1a-en-riesgo_187135). Acesso em 10 mai 2019.

ECOSOC - United Nations Economic and Social Council. **About us**. 2020. Disponível em: <https://www.un.org/ecosoc/en/about-us>. Acesso em 29 dez 2019 às 17:14.

\_\_\_\_\_. - United Nations Economic and Social Council. **FAQ**. 2020. Disponível em: <https://www.un.org/ecosoc/en/FAQ#work>. Acesso em 29 dez 2019 17:34.

FARIAS, Cristiano Chaves de. CUNHA, Rogérios Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. **Estatuto das pessoas com deficiência comentado artigo por artigo**. 2 rev., ampl e atual. Salvador: Juspodivm, 2016.

FENAPESTALOZZI. **Movimento Pestalozziano celebra 90 anos com trajetória marcada por conquistas e avanços.** 2016. Disponível em: <http://fenapestalozzi.org.br/ler/movimento-pestalozziano-celebra-90-anos-com-trajetoria-marcada-por-conquistas-e-avancos>. Acesso em 10 mai 2019.

FERRAZ, Ana Targina Rodrigues. BERNARDES, Franciani. **Estado, Democracia e Lutas Sociais.** In Argumentum. Vitória, v. 11, n. 1, p. 4-7, jan./abr. 2019. ISSN 2176-9575  
Disponível em:  
<http://ojs2.ufes.br/?journal=argumentum&page=article&op=view&path%5B%5D=24409&path%5B%5D=16689>. DOI: <https://doi.org/10.18315/argumentum.v11i1>. Acesso em 7 nov 2019.

FILHO, Naomar de Almeida. COELHO, Maria Thereza Ávila. PERES, Maria Fernanda Tourinho. **O conceito de saúde mental.** Revista USP, São Paulo, n. 43, p.100-125, setembro/novembro 1999. Disponível em:  
<https://www.revistas.usp.br/revusp/article/download/28481/30335>. Acesso em 18 mar 2020, 16:35.

FRANCO, Talita Leme. **Efetividade das decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos: identificação dos marcos teóricos e análise da conduta do Estado Brasileiro.** 2014. 149 f. (Dissertação). Mestrado em Ciências - Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

FREIXO, Letícia Soares Peixoto. **Efetividade dos direitos humanos e a necessária elaboração legislativa em matéria de implementação das sentenças interamericanas no Brasil.** 2017. 213 f. (Dissertação). Mestrado em Direito. Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2017.

FONSECA, RICARDO. **O novo conceito constitucional de pessoa com deficiência : um ato de coragem.** In FERRAZ, LEITE, LEITE, LEITE. *Manual dos direitos da pessoa com deficiência.* São Paulo : Saraiva, 2012.

FOUCAULT, Michel. **A história da loucura na Idade Clássica.** 10ª edição. Tradução José Teixeira Coelho. São Paulo: Perspectiva, 2014.

FOUCAULT, Michel. **Os anormais.** São Paulo: Martins Fontes, 2001.

GENERAL ASSEMBLY. UN - United Nations. **Resolution adopted by the General Assembly on 20 september 2013.** Disponível em:  
[https://www.un.org/en/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=A/RES/68/1](https://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/68/1). Acesso em 29 dez 2019 às 17:14.

HARLOS, Franco Ezequiel. **Sociologia da deficiência: vozes por significados e práticas mais inclusivas.** In *Revista Ibero-Americana de Estudos em Educação. Revista Ibero-Americana de Estudos em Educação*, [S.l.], p. 180-196, may 2015. ISSN 1982-5587. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/iberoamericana/article/view/6560/5358>. Acesso em: 10 may 2019. doi:<https://doi.org/10.21723/riaee.v10i1.6560>.

GARCÍA ALONSO, J. V. (Coord). **El movimiento de Vida Independiente: experiencias internacionales.** Fundacion Luis Vives, Madrid 2003. ISBN 84-607-7516-X.

GOUGES, Olympe de. **Déclaration des droits de la femme et de la citoyenne**. In: Bibliothèque Jeanne Hersch. Textes fondateurs. Disponível em: [http://www.aidh.org/Biblio/Text\\_fondat/FR\\_03.htm](http://www.aidh.org/Biblio/Text_fondat/FR_03.htm). Acesso em 11 fev 2007.

GOVINFO. U.S. Government Information. **Civil Rights Act of 1964**. 1964 Disponível em : <https://www.govinfo.gov/content/pkg/STATUTE-78/pdf/STATUTE-78-Pg241.pdf>. Acesso em 10 mai 2019.

HEMEL, Ernst Van Den. **Included but not belonging: Badiou and Rancière on Human Rights**. Journal for contemporary philosophy p. 16-30. Krisis, 2008, Issue 3.

HENNETTE-VAUCHEZ, Stéphanie. ROMAN, Diane. **Droits de l'Homme et libertés fondamentales**. Paris : Dalloz, 2013.

HIRDES, Alice. **A reforma psiquiátrica no Brasil: uma (re)visão**. Rev Ciência e Saúde Coletiva v. 14 n. 1 Rio de Janeiro Jan./Feb. 2009. ISSN 1678-4561. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-81232009000100036](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232009000100036). Acesso em 18 mar 2020, 18:11.

HUMAN RIGHTS WATCH. **RELATÓRIO HUMAN RIGHTS WATCH: A vida das pessoas com deficiência em lares para pessoas com deficiência no Brasil. “Eles ficam até morrer”. Uma vida de isolamento e negligência em instituições para pessoas com deficiência no Brasil**. Relatório publicado em 23 de maio de 2018. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/report/2018/05/23/318010>. Acesso 23.6.2020 16:21.

\_\_\_\_\_. **Sobre a Human Rights Watch**. 2020. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/about/about-us>. Acesso 29.6.2020 16:28.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Nota técnica 01/2018: Releitura dos dados de pessoas com deficiência no Censo Demográfico 2010 à luz das recomendações do Grupo de Washington**. 2018. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/453832286/nota-tecnica-2018-01-censo2010>. Acesso 29.6.2020 15:47.

**IBGE: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home>. Acesso em 10.9.2017.

ILO - International Labour Organization. **History of the ILO**. 1996-2020. Disponível em: <https://www.ilo.org/global/about-the-ilo/history/lang--en/index.htm>. Acesso em 16 mar 2020

JÚNIOR, Alberto do Amaral. **Curso de direito internacional público**. 3ª ed. São Paulo : Atlas, 2012.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt** . 8ª reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 2015

LAGE, Délber Andrade **A jurisdicionalização e seus impactos para a Unidade do Ordenamento Jurídico Internacional**. 2008. 172 f. (Dissertação) Doutorado em Direito Público-Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2008.

LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. **La construcción jurisprudencial de los sistemas europeo e interamericano de protección de los derechos humanos en materia de derechos económicos, sociales y culturales**. Imprenta: Porto Alegre, Núria Fabris, 2009.

LEGCOUNSEL - US House of Representatives. **Rehabilitation Act of 1973**. Public Law 93-112, Approved Through P.L. 114-95, Enacted December 10, 2015. Disponível em: <https://legcounsel.house.gov/Comps/Rehabilitation%20Act%20Of%201973.pdf>. Acesso em 10 mai 2019.

LOPES, Laís Figueiredo. **Nova concepção sobre pessoas com deficiência com base nos direitos humanos**. In A efetividade da convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência / organizadores: Francisco J. Lima, Rita Mendonça. - Recife : Ed. Universitária da UFPE, 2013.

MARIA, Reila. **Projeto equipara pessoas com transtorno e com deficiência mental para concessão de benefícios sociais**. Câmara dos Deputados. 10.1.2020. Trabalho, previdência e assistência. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/562671-projeto-equipara-pessoas-com-transtorno-e-com-deficiencia-mental-para-concessao-de-beneficios-sociais/>. Acesso em: 18 mar 2020, 16:54.

MARTÍNEZ, María Olga. CAYÓN, José Ignacio. **Del Modelo Médico al Modelo Social: el enfoque de la discapacidad como un problema de derechos humanos**. 2015 . Disponível em: <https://app.vlex.com/#WW/vid/562804390>. Acesso em 9 mai 2019, 22h35min

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 5ª ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2001

\_\_\_\_\_. **Processo civil internacional no sistema de direitos humanos**. RT 895/87. 2010. In Revista dos Tribunais. Direito Internacional dos Direitos Humanos. BAPTISTA, Luiz Olavo. MAZZUOLI, Valerio de Oliveira, organizadores. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2012 (coleção doutrinas essenciais: direito internacional; v. 3).

\_\_\_\_\_. **Curso de direitos humanos**. 6ª ed. Rio de Janeiro : Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.

MEC - Ministério da Educação e da Cultura. **Diretrizes nacionais para a educação especial e educação básica**. 2001 . Disponível em : <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/diretrizes.pdf>. Acesso em 16 mar 2020, 11:50.

MOMTAZ, Djamchid. **Proclamation of Teheran**. Teheran, 13 may 1968. Audiovisual Library of International Law. 2020. Disponível em: <https://legal.un.org/avl/ha/fatchr/fatchr.html>. Acesso em 4 jan 2020 22:29.

MELLO, Anahi Guedes. **Deficiência, incapacidade e vulnerabilidade: do capacitismo ou a preeminência capacitista e biomédica do Comitê de Ética em Pesquisa da UFSC**. In Ciência e Saúde Coletiva vol. 21 nº10 Rio de Janeiro outubro 2016. Disponível em: <https://www.scielo.org/article/csc/2016.v21n10/3265-3276/pt/> Acesso 27.6.2020 12:57. <https://doi.org/10.1590/1413-812320152110.07792016> )

MORAES, Letícia Maria Maciel de. **O contexto político-social brasileiro e a realização das metas mundiais de desenvolvimento sustentável por, para e com pessoas com**

**deficiência: desafios e perspectivas.** In 4º CONIDIH - Congresso Internacional de Direitos Humanos: Direito Internacional dos direitos humanos, democracia e segurança. Editora Realize ISBN 978-85-61702-64-9. p. 159-170.

NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas.** Impresso pelo Centro de Informação da ONU para o Brasil (UNIC). Rio de Janeiro. 2017. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2017/11/A-Carta-das-Na%C3%A7%C3%B5es-Unidas.pdf>. Acesso 16 mar 2020 14:06

NACIONES UNIDAS. **Misión: Secretaría de la Convención sobre los derechos de las personas con discapacidad.** Personas con discapacidad. Departamento de Asuntos Económicos y Sociales. Archives 2015. Disponível em: <https://www.un.org/development/desa/disabilities-es/what-we-do.html>. Acesso 29 dez 2019, 10:49.

NOBRE, Kassia. **“Quando falamos em inovação e em tecnologia para renovar o jornalismo, também precisamos pensar nas pessoas com deficiência”, diz o jornalista Gustavo Torniero.** In Portal Imprensa: jornalismo e comunicação na web. Notícia dia 23.6.2020. Disponível em: [http://portalimprensa.com.br/noticias/ultimas\\_noticias/83677/quando+falamos+em+inovacao+e+em+tecnologia+para+renovar+o+jornalismo+tambem+precisamos+pensar+nas+pessoas+com+deficiencia+diz+o+jornalista+gustavo+torniero](http://portalimprensa.com.br/noticias/ultimas_noticias/83677/quando+falamos+em+inovacao+e+em+tecnologia+para+renovar+o+jornalismo+tambem+precisamos+pensar+nas+pessoas+com+deficiencia+diz+o+jornalista+gustavo+torniero). Acesso em 27.6.2020 13:39.

OAS - Organization of American States. **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.** Adotado pela Resolução n. 2.200-A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966 e ratificada pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%C3%B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>. Acesso em: 17 mar 2020, 10:14.

OEA - Organización de los Estados Americanos. **Acta final.** 1960. Quinta reunion de consulta de ministros de relaciones exteriores. Santiago de Chile. 12 a 18 de agosto de 1959. Disponível em: <https://www.oas.org/consejo/sp/RC/Actas/Acta%205.pdf>. Acesso 14 jan 2020 15:45.

\_\_\_\_\_. **Convenção Interamericana de Direitos Humanos,** Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos.** Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 31 out. 2018, 13:00.

OAS - Organization of American States. **Convenção para a eliminação de todas as formas de discriminação contra pessoas portadoras de deficiência.** 2005. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/A-65.htm>. Acesso 7 jan 2020, 18:25.

\_\_\_\_\_. **Secretaría de Acceso a Derechos y Equidad (SADyE): Inclusión de personas con discapacidad.** 2020. Disponível em: <http://www.oas.org/es/sadye/inclusion-social/poblaciones-vulnerables/personas-con-discapacidad.asp>. 7 jan 2020, 17:33.

\_\_\_\_\_. **Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.** Aprovado pela Comissão em seu 137º período ordinário de sessões, realizado de 28 de outubro a 13 de novembro de 2009; e modificado em 02 de setembro de 2011 e em seu 147º período de sessões, celebrado de 08 a 22 de março de 2013 para sua entrada em vigor em 01 de agosto de 2013. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/RegulamentoCIDH2013.pdf>. Acesso 14 jan 2020 11:36.

OMS - Organização Mundial da Saúde **Como usar a CIF: Um manual prático para o uso da Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF).** Versão preliminar para discussão. 2013. Genebra. Disponível em: <http://www.fsp.usp.br/cbcd/wp-content/uploads/2015/11/Manual-Pra%CC%81tico-da-CIF.pdf>. Acesso 16 mar 2020, 11:48.

\_\_\_\_\_. **Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde.** Direcção Geral de Saúde. Lisboa. 2004. Disponível em: <http://biblioteca.cofen.gov.br/wp-content/uploads/2014/11/CLASSIFICACAO-INTERNACIONAL-DE-FUNCIONALIDADE-CIF-OMS.pdf>. Acesso em 10 de dez 2019, 15:48.

\_\_\_\_\_. **Constituição da Organização Mundial da Saúde. Documentos básicos, suplemento da 45ª edição,** outubro de 2006. Disponível em espanhol em: [http://www.who.int/governance/eb/who\\_constitution\\_sp.pdf](http://www.who.int/governance/eb/who_constitution_sp.pdf). Acesso em 10 dez 2019, 16:45.

OLÍMPIO, Major. **Projeto de Lei 3803, de 2019.** Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137500>. Acesso em: 7 nov 2019.

ONU - Organização das Nações Unidas. **Conheça a ONU.** 2020. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/conheca/>. Acesso em 16 mar 2020, 12:47.

\_\_\_\_\_. **A história da organização.** 2018. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/conheca/>. Acesso em 16 mar 2020, 12:47.

\_\_\_\_\_. **Declaração dos Direitos do Deficiente Mental.** 1971. Resolução nº A/8429 da Assembleia Geral da ONU. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-dos-Portadores-de-Defici%C3%Aancia/declaracao-de-direitos-do-deficiente-mental.html>. Acesso em 16 mar 2020, 12:08.

OPS/OMS - Organização Pan-americana de Saúde e Organização Mundial de Saúde. **Declaração de Montreal sobre a deficiência intelectual. Montreal.** Canadá OPS/OMS - 6 de outubro de 2004. Tradução: Jorge Marcio Pereira de Andrade. Disponível em: <http://www.portalinclusivo.ce.gov.br/phocadownload/cartilhasdeficiente/declaracaodemontreal.pdf>. Acesso em 10 mai 2019 às 9h04min.

PEREIRA, Ray. **Diversidade Funcional: a diferença e o histórico modelo de homem-padrão.** *In* História, Ciências, Saúde - Maguinhos, Rio de Janeiro, v. 16, n 3, jul-set. 2009, p.715-728. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/hcsm/v16n3/09.pdf>. Acesso em 16 mar 2020, 11:57.

PINHEIRO, Gabriela. PASTRO, Vitória Emília Santiago. **A Concretização dos Direitos das Pessoas com Deficiência na Jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos e na Corte Interamericana de Direitos Humanos: uma análise pré e pós implementação da Convenção Internacional sobre Direito das Pessoas com Deficiência.** *In* Revista Eletrônica de Direito Internacional. [online]. pgs. 55-84. Coordenação geral Leonardo Nemer Caldeira Brant. v. 26 (2019-2). Belo Horizonte: CEDIN, 2019-2. ISSN 1981-9439.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** São Paulo: Saraiva 2006.

\_\_\_\_\_, Flávia. **Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: inovações, alcance e impacto.** *In* FERRAZ, LEITE, LEITE, LEITE. *Manual dos direitos da pessoa com deficiência.* São Paulo : Saraiva, 2012.

PIOVESAN, Flávia. **Sistema Interamericano de Direitos Humanos: impacto transformador, diálogos jurisdicionais e os desafios da reforma.** *In* *Revista Direitos Emergentes da Sociedade Global.* Universidade Federal de Santa Maria. v. 3, n.1, jan.jun/2014. ISSN 2316-3054.

PLANELLA, Jordi. MOYANO, Segundo. PIÉ, Asun. **Activismo y luta encarnada por los derechos de las personas con dependencia en España 1960-2010.** *In* *Intersticios: Revista Sociologica de Pensamiento Crítico.* Disponível em : <https://www.intersticios.es/article/view/10295/7317>. ISSN 1887 – 3898. Vol. 6 (2) 2012.

PLETSCH, Marcia Denise. **A escolarização de pessoas com deficiência intelectual no Brasil: da institucionalização às políticas de inclusão (1973-2013).** *Education Policy Analysis Archives/Archivos Analíticos de Políticas Educativas* [en línea] 2014, 22 [Fecha de consulta: 10 de mayo de 2019] Disponible en: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=275031898089>. ISSN 1068-2341.

PRONER, Carol. **Sistema Internacional de Proteção aos Direitos Humanos: a efetividade dos direitos econômicos, sociais e culturais.** *In* *Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais da UniBrasil.* jan/dez 2007.

RANCIÈRE, J. **Who is the subject of the Rights of Man?** *In: The South Atlantic Quarterly* 103 (2/3). 2004.

RAMOS. André de Carvalho. **Pluralidade das ordens jurídicas: uma nova perspectiva na relação entre o direito internacional e o direito constitucional.** *In* *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.* v. 106/107 p. 497 - 524 jan./dez. 2011/2012.

REALE, Miguel. **Fontes e Modelos do direito: para um novo paradigma hermenêutico.** São Paulo. Saraiva, 1994.

RESOURCE LIBRARY. **Disease.** Powered by Dorland's Medical Dictionary for Healthcare Consumers. Copyright 2007. Disponível em: [https://web.archive.org/web/20100411075617/http://www.mercksource.com/pp/us/cns/cns\\_hl\\_dorlands\\_split.jsp?pg=/ppdocs/us/common/dorlands/dorland/three/000030493.htm](https://web.archive.org/web/20100411075617/http://www.mercksource.com/pp/us/cns/cns_hl_dorlands_split.jsp?pg=/ppdocs/us/common/dorlands/dorland/three/000030493.htm). Acesso em 10 dez 2019, 16:45.

RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. **As pessoas com deficiência mental e o consentimento informado nas intervenções médicas.** In MENEZES, Joyceane Bezerra de (org.) Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas - Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência e Lei Brasileira de Inclusão - 2ª ed. rev. e ampliada - Rio de Janeiro: Processo, 2020, p. 827-859.

RODRIGUES, David. **A Europa e a Educação Inclusiva.** In PÚBLICO. 2013. Disponível em: <https://www.publico.pt/2013/11/07/sociedade/opiniaao/a-europa-e-a-educacao-inclusiva-1611650>. Acesso em 10 mai 2019.

ROSENBERG, Marshall B. **Comunicação não-violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais.** Tradução Mário Vilela. São Paulo : Ágora, 2006.

SACHETO, Cesar. **Humoristas se retratam por piadas ofensivas a grupos de autistas.** In R7 - últimas notícias, vídeos, esportes, entretenimento. Notícia de 15.4.2020. Disponível em: <https://noticias.r7.com/brasil/humoristas-se-retratam-por-piadas-ofensivas-a-grupos-de-autistas-15042020>. Acesso em : 27.6.2020 13:36.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Direitos Humanos: o desafio da interculturalidade.** In Revista Direitos Humanos. 2 jun 2009. Disponível em: [https://eg.uc.pt/bitstream/10316/81695/1/Direitos%20humanos\\_o%20desafio%20da%20interculturalidade.pdf](https://eg.uc.pt/bitstream/10316/81695/1/Direitos%20humanos_o%20desafio%20da%20interculturalidade.pdf). Acesso 22.6.2020 10:47.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Poderá o direito ser emancipatório?** In Revista Crítica de Ciência Sociais, nº 65, Maio 2003: 3-76. Disponível em: [http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/podera\\_o\\_direito\\_ser\\_emancipatorio\\_RC65.PDF](http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/podera_o_direito_ser_emancipatorio_RC65.PDF). Acesso 28.6.2020 14:30.

SANTOS, Cecília Macdowell. **Ativismo jurídico transnacional e o Estado: reflexões sobre os casos apresentados contra o Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos.** In *Sur, Rev. int. direitos human.* [online]. 2007, vol.4, n.7, pp.26-57. ISSN 1983-3342. <http://dx.doi.org/10.1590/S1806-64452007000200003>.

SARMENTO, Viviane Nunes. **As normas de inclusão social na perspectiva educacional das pessoas com deficiência: o que as pessoas com deficiência têm vivenciado?** In A efetividade da convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência / organizadores: Francisco J. Lima, Rita Mendonça. - Recife : Ed. Universitária da UFPE, 2013.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Terminologia sobre deficiência na era da inclusão.** Revista Nacional de Reabilitação, São Paulo, ano V, n. 24, jan./fev. 2002, p. 6-9. VIVARTA, Veet (org.). Mídia e Deficiência. Brasília: Agência de Notícias dos Direitos da Infância / Fundação Banco do Brasil, 2003, p. 160-165. Disponível em: [http://www.mppe.mp.br/siteantigo/siteantigo.mppe.mp.br/uploads/kW3CahiaDqoM7XQvftRxHQ/MtoCzxLxzPWZN1IZIHhyuw/terminologia\\_inclusiva.pdf](http://www.mppe.mp.br/siteantigo/siteantigo.mppe.mp.br/uploads/kW3CahiaDqoM7XQvftRxHQ/MtoCzxLxzPWZN1IZIHhyuw/terminologia_inclusiva.pdf). Acesso em 14.3.2020.

SILVA, Karine Chiara Mota. **Lei 13.146 de 2002 no âmbito da capacidade civil: análise acerca da vulnerabilidade jurídica conferida às pessoas com deficiência. 2019.** Monografia (Bacharelado em Direito). Centro Universitário Tabosa de Almeida - ASCES-UNITA. Caruaru, 2019.

SILVEIRA, Nise da. **Imagens do inconsciente: com 271 ilustrações**. Petrópolis, RJ : Vozes, 2017. ISBN 978-85-326-55967 - Edição Digital.

SURJUS, Luciana Togni de Lima e Silva. CAMPOS, Rosana Teresa Onocko. **Interface entre Deficiência Intelectual e Saúde Mental: revisão hermenêutica**. Rev Saúde Pública 2014; 48(3):532-540. Disponível em: [http://www.scielo.br/pdf/rsp/v48n3/pt\\_0034-8910-rsp-48-3-0532.pdf](http://www.scielo.br/pdf/rsp/v48n3/pt_0034-8910-rsp-48-3-0532.pdf). Acesso em: 18 mar 2020.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 72.131-1 Rio de Janeiro**. Coordenação de Análise de Jurisprudência. D.J. 01.08.2003. 23 de novembro de 1995. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=73573>. Acesso em 18 dez 2019, 17:11.

\_\_\_\_\_. **Habeas Corpus N. 74383-8 Minas Gerais**. 22/10/96. Serviço de jurisprudência D.J. 27.06.97. Ementário n. 1875-03 <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=75194>. 18 dez 2019, 17:57.

\_\_\_\_\_. **Recurso Extraordinário 466.343-1 São Paulo**. Tribunal Pleno. Relator Ministro César Peluso. 3.12.2008. Acórdão. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>. Acesso em 24 dez 2019, 18:11.

\_\_\_\_\_. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 153**. Coordenadoria de análise de jurisprudência. DJe nº 145. Publicação 6.8.2010. Distrito Federal. Tribunal Pleno. 24.4.2010. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>. Acesso em 27.6.2020 22:16.

\_\_\_\_\_. **Supremo suspende regra de decreto presidencial que extingue conselhos federais previstos em lei**. Notícias STF. 2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=413987>. Acesso em 7 nov 2019.

STJ - Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de Divergência em RESP n. 149.518 - GOIAS**. (1998/0063056-2). Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Disponível em [https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/listarAcordaos?classe=&num\\_processo=&num\\_registro=199800630562&dt\\_publicacao=28/02/2000](https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/listarAcordaos?classe=&num_processo=&num_registro=199800630562&dt_publicacao=28/02/2000). Acesso em 24 dez 2019 18:54.

TEREZO, Cristina Figueiredo. **A efetividade das recomendações da comissão interamericana de direitos humanos no Brasil**. In Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos. Bauru v. 40, n. 46, p.1-304, jul./dez.2006. ISSN 1413-7100.

TJCE – Tribunal de Justiça do Ceará. **Caso Damião: Justiça nega recurso a médico condenado por negligência**. 12.8.2010. In Poder Judiciário do Estado do Ceará. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias/caso-damiao-justica-nega-recurso-a-medico-condenado-por-negligencia/> Acesso em 24 dez 2019 18:54.

TRINDADE, Cançado. **O direito internacional em um mundo em transformação** : (ensaios, 1976-2001) Rio de Janeiro, Renovar, 2002.

UN - UNITED NATIONS. **Realization of the sustainable development goals by, for and with persons with disabilities** : UN flagship Report on Disability and Development 2018. Department of economic and social affairs. Disponível em: <https://www.un.org/disabilities/documents/2019/UN-flagshipreport-disability.pdf>. Acesso em 9 de maio de 2019.

\_\_\_\_\_. **History of UN**. 2015. Disponível em: <https://www.un.org/un70/en/content/history/index.html> Acesso 16 mar 2020, 13:59.

\_\_\_\_\_. **Normas Uniformes sobre a igualdade de oportunidades para as pessoas com deficiência**. 1994. Disponível em: <https://www.un.org/esa/socdev/enable/dissres0.html>. Acesso 29 dez 2019 18:08.

\_\_\_\_\_. **Resolutions adopted on the reports of the Third Comitee**. 1982. Disponível em: <http://www.worldlii.org/int/other/UNGA/1982/57.pdf>. Acesso em 29 dez 2019 18:40.

\_\_\_\_\_. **Ngo Branch**. Department of Economic and Social Affaires. Sustainable Devopment Goals : 17 goals to transform our world. 2019. Disponível em <http://csonet.org/index.php?menu=14>. Acesso 29 dez 2019 17:39.

UN/ENABLE. **Progrès accomplis dans l'égalisation des chances des handicapés par eux mêmes, pour eux-mêmes et avec leur concours**. Rapport du Secrétaire General. juin 2003. Disponível em: [https://www.un.org/esa/socdev/enable/rights/a\\_ac265\\_2003\\_3f.htm](https://www.un.org/esa/socdev/enable/rights/a_ac265_2003_3f.htm). Acesso em 6 jan 2020 20:34.

UNIÃO AFRICANA. **Plano de Acção da Década Africana das Pessoas Portadoras de Deficiência (2010-2019)**. Comissão da União Africana Departamento dos Assuntos Sociais. A cooperação alemã apoiou a elaboração deste Plano de Acção Continental e a sua produção em quatro línguas. Disponível em: [https://au.int/sites/default/files/pages/32900-file-cpoa\\_handbook.\\_audp.\\_portuguese\\_-\\_copy.pdf](https://au.int/sites/default/files/pages/32900-file-cpoa_handbook._audp._portuguese_-_copy.pdf). Acesso em 6 jan 2020 18:34.

UNION AFRICAINE. **Protocole à la Charte Africaine des droits de l'homme et des peuples, relatif aux droits des personnes handicapées en Afrique**. Adopté par la trentième session ordinaire de la conférence, tenue le 29 janvier 2018 à Addis-Abeba, Ethiopie. Disponível em: [https://eaccess.s3.amazonaws.com/media/attachments/resources\\_mainresource/556/AU\\_Protocol%20on%20the%20Right%20of%20Persons%20with%20Disabilities\\_F.PDF](https://eaccess.s3.amazonaws.com/media/attachments/resources_mainresource/556/AU_Protocol%20on%20the%20Right%20of%20Persons%20with%20Disabilities_F.PDF). Acesso em 6 janeiro 2020 18:38.

UNOG LIBRARY. **History of the League of Nations (1919-1946)**. 2000. Disponível em: [https://www.unog.ch/80256EDD006B8954/\(httpAssets\)/36BC4F83BD9E4443C1257AF3004FC0AE/%24file/Historical\\_overview\\_of\\_the\\_League\\_of\\_Nations.pdf](https://www.unog.ch/80256EDD006B8954/(httpAssets)/36BC4F83BD9E4443C1257AF3004FC0AE/%24file/Historical_overview_of_the_League_of_Nations.pdf)> Acesso em 28 dez 2019 16:45.

USP - Comissão de Direitos Humanos. **Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993**. Adotada consensualmente, em plenário, pela Conferência Mundial dos Direitos Humanos, em 25 de junho de 1993. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Sistema-Global.-Declara%C3%A7%C3%B5es-e-Tratados-Internacionais-de->

Prote%C3%A7%C3%A3o/declaracao-e-programa-de-acao-de-viena.html. Acesso 5 jan 2020 11:07.

VENTURA, Miriam. SIMAS, Luciana. PEPE, Vera Lúcia Edais. SCHRAMM, Fermin Roland. **Judicialização da saúde, acesso à justiça e efetividade do direito à saúde.** *In* Physis Revista de Saúde Coletiva. Rio de Janeiro, 20 (1): 77-100, 2010.

VENTURA, Luiz Alexandre Souza. **CONADE volta em abril, diz Damares Alves.** Brasil Estadão. 15 de fevereiro de 2019. Disponível em: <https://brasil.estadao.com.br/blogs/vencer-limites/conade-volta-em-abril-diz-damares-alves>. Acesso 29.6.2020 16:07